

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA
POLÍTICA – PPGCPOL



DISSERTAÇÃO

A racionalidade das decisões judiciais e o teor político do discurso jurídico sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra: Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a Questão Agrária no Brasil no período democrático (da década de 1980 até 2011)

Thaíse Mendes Farias

Pelotas, 2014



THAÍSE MENDES FARIAS

A racionalidade das decisões judiciais e o teor político do discurso jurídico sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra: Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a Questão Agrária no Brasil no período democrático (da década de 1980 até 2011)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Política

Linha de Pesquisa: Processos políticos: atores e instituições

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Renata Ovenshausen Albernaz

Pelotas

agosto de 2014

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Renata Ovenhausen Albernaz – UFPel (orientadora)

Prof. Dr. Ariston Azevedo Mendes - UFRGS

Prof. Dr. Hemerson Luiz Pase – UFPel

Prof.^a Dr.^a Naiara Dal Molin – UFPel

Dedico esse trabalho a todos que tornaram possível o surgimento do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas, por tornarem possíveis aspirações como a minha.

AGRADECIMENTOS

Certamente devo agradecer primeiro a minha orientadora Professora Dr.^a Renata Ovenhausen Albernaz. Esse agradecimento não se limita à supervisão acadêmica, mas se estende a todo o empenho pessoal e a dedicação intensa com que ela me orientou neste trabalho. Num momento subjetivo muito difícil da minha vida, foi ela que, certamente, ancorou-me nessa tarefa.

Agradeço a todos os professores com quem convivi nesses quase 3 anos de atividades dentro da UFPel. Aos professores Dr.^a Luciana Ballestrin, Dr.^a Patrícia da Cunha, Dr.^a Rosangela Schulz, Dr. Daniel de Mendonça, Dr. Hemerson Luis Pase. Os ensinamentos e orientações recebidas não me trouxeram apenas o conhecimento específico da área de Ciência Política, mas ampliaram a minha visão de mundo como indivíduo.

Aos funcionários e colegas do Curso de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas, pela parceria e amizade que foram fundamentais nessa busca.

A minha mãe Terezinha e meu companheiro Thiago. Pela paciência em dividir a minha atenção e pelo incentivo em todos os projetos que ousei me dedicar na minha vida. Vocês são as pessoas mais incríveis que conheço!

Ao meu pai Vilson, pela constante preocupação em que eu não passasse na vida os mesmos infortúnios que ele passou para alcançar seus objetivos.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram para realização desse trabalho. Ninguém caminha sozinho.

Sumário

RESUMO	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO.....	10
1. TEORIAS DA RACIONALIDADE JURÍDICA: DA NEUTRALIZAÇÃO POLÍTICA DO JUDICIÁRIO À JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA	17
Introdução	17
1.1. A Neutralização Política do Poder Jurisdicional	18
1.2. Discussões sobre uma judicialização da política de cunho emancipatório	29
1.3. Paradoxos e ambiguidades da judicialização da política contemporânea: questões conceituais e contextuais	37
2. ATORES POLÍTICOS ENVOLVIDOS NA QUESTÃO AGRÁRIA: OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O ESTADO BRASILEIRO NA LUTA E REGULAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA	51
Introdução: O contexto político-social da reforma agrária no Brasil	51
2.1. Atores sociais: a sociedade em movimento pela posse e propriedade da terra	58
2.2. O Estado na legislação sobre reforma agrária: justiça social ou desenvolvimento econômico?.....	64
3. PODER JUDICIÁRIO E A QUESTÃO AGRÁRIA: Judicialização da Política em que sentido?	76
Introdução	76
3.1. O teor político das decisões jurisdicionais supremas no período de transição democrática.....	79
3.1.1 Posições conservadoras do Judiciário: uma história que resiste.....	82
3.1.2. Ideias e posicionamentos jurisprudenciais emancipatórios: ainda, mais no plano ideal, que do real!.....	93
CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	108

A racionalidade das decisões judiciais e o teor político do discurso jurídico sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra: Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a Questão Agrária no Brasil no período da abertura democrática (1980-2010).

RESUMO

A judicialização da política tem sido um fato atual. Mas tanto sua justificação teórica quanto suas finalidades sociais ainda não se conseguem sustentar em um consenso, restando algumas sérias contrariedades. Isso porque, de um lado, os modelos de racionalidade jurídica até então existentes, que pugnavam por uma certa neutralização do judiciário e de toda a reflexão profunda a respeito dos seus pressupostos normativos (heranças do jusnaturalismo e do positivismo), não lograram satisfazer a promessa de emancipação social e acabaram por afastar os submetidos ao direito do mundo jurídico, ocasionando um sentimento geral de desequilíbrio entre segurança e justiça. De outro, a busca de novas racionalidades – que legitimassem a validade normativa (a fim de que se sopesassem os ideais de justiça e segurança) e que defendessem as práticas jurisdicionais com um papel de maior intrusão em questões de grande envergadura social, muitas vezes, atropelando ou se antecipando à ação dos próprios poderes políticos (legislativo e executivo) – ainda está devidamente mal resolvida, seja em termos teóricos, seja em termos de avaliação de seus efeitos práticos. Nesse tema da judicialização da política, este estudo objetiva, assim, avaliar o perfil da jurisdicionalização da política no Brasil, especificamente, no caso da questão dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na questão social da reforma agrária no período democrático, até 2011. A ideia foi classificar, por um estudo indutivo dessas decisões, se o perfil dessa judicialização se apresenta como: a) **emancipatório**, ou seja, acorde com modelos de maior participação democrática na esfera (pública) do judiciário, com a restauração da ligação entre a decisão judicial e o mundo da vida da sociedade e com a afirmação do judiciário como um instrumento, nas mãos da sociedade, para a garantia (e, até, a criação) de direitos alcançados pelas lutas sociais; b) **ou se violador das garantias político-democráticas**, pelo risco que o empoderamento do judiciário (poder, no Brasil, não sujeito ao controle democrático) possa não só desestabilizar os poderes politicamente atuantes, como também se tornar invadido por disputas ideológicas de grupos dominantes, além de se sofrer o risco de uma mais fácil cooptação desse poder jurisdicional pelas elites hegemônicas.

Palavras-chave: Poder Judiciário, Judicialização da política, Racionalidade, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, Questão Agrária

The Rationality of Judicial Decisions and the Content of Legal Discourse on the Landless Workers Movement: Look Analysis of the Institution of the Judiciary by the decisions of the STJ and STF on Agrarian Question in Brazil in The Democratic Opening Period (1980-2010)

ABSTRACT

The judicialization of politics has been an actual fact, but both its theoretical justification and its social objectives still are unable to provide a consensus, which leaves some serious setbacks. There is a general feeling of imbalance between security and justice. On the one hand, there is the existing models of legal rationality, which strive to create a certain neutralization of the judiciary. On the other hand, there are the normative assumptions (inheritance of natural law and positivism), which have failed to fulfill the promise of social emancipation departing from the right of the legal world. The search for new rationales to legitimize the normative validity is so that, if posed, the ideals of justice and security can defend the judicial practices with a greater role of inclusion into matters of great social scale. This can often trample or anticipate the actions of its own political powers (legislative and executive), which are still not resolved properly, either in theoretical terms or in terms of evaluating their practical effects. Therefore, in this issue of legalization of politics, this study aims to evaluate the profile of the judicial nature of politics in Brazil, focusing specifically on the justices of the Supreme Court and Superior Court of Justice on the social issue of land reform in the democratic period after the promulgation of the Constitution of 1988 by 2010. An inductive study of these decisions included two elements: a) emancipatory (ie; according to most models of the democratic participation (public) sphere of the judiciary). The restoration of the link between the judicial decision and the world of the life of society as well as the assertion of the judiciary as an instrument in the hands of society, to guarantee (and even create) rights achieved by social struggles; b) violator of political-democratic safeguards, looking at the risk that the empowerment of the judiciary (power in Brazil not subject to democratic control) can not only destabilize politically active powers, but can also become invaded by ideological disputes of dominant groups. This is in addition to the risk of suffering an easier cooptation of this judicial power by hegemonic elites.

Keywords: Judiciary, Judicialization of Politics, Rationality, the Landless Movement, Agrarian Question

Lista de abreviaturas

CF - Constituição Federal

CNBB - Conferência nacional dos Bispos do Brasil

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MS - Mandado de Segurança

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

O Direito já é em si um fenômeno político. Não só porque brota de um ato político, como também porque interfere em atos eminentemente políticos. Além disso, os textos normativos requerem uma interpretação do magistrado no processo decisório, quando acionado pelo caso concreto, e, nesse momento, a jurisdição e a decisão jurídica são, também, o resultado do sopesamento de valores políticos. Mas, é possível chegar a esse entendimento de que a atividade jurisdicional é um mister político por meio da análise do conteúdo do discurso das decisões dos magistrados em decisões de casos de grande repercussão ou lutas de interesse público, como é a reforma agrária? Seria então a atividade jurisdicional um ambiente de deliberação pública nessas decisões? Qual o perfil desse poder de decisão (conferido na jurisdicionalização da política) no espaço público judicial?

Essa problemática se evidencia, pois, por um lado, segundo Streck (2005), há um sentimento geral de descrédito nas instituições, dentre elas, no Poder Judiciário, principalmente em face da dificuldade deste em contrapesar justiça e segurança, muito em função de adotar uma visão positivista de juridicidade, credora de um modelo de racionalidade tradicional, baseado em conceitos “essenciais” e indiscutíveis, ao operador do direito, em sua justicialidade. Por outro, tal situação de alienação do judiciário à vida concreta pela sua separação da sociedade em face dos parques e eminentemente técnicos mecanismos de acesso à justiça tem mudado um pouco nos últimos anos. Não há dúvida que existem, hoje, alguns mecanismos ativos de participação das partes na solução dos conflitos.

Nesse sentido, Wolkmer (2001) menciona as práticas que emergiram como alternativas, seja no bojo do próprio sistema oficial e de juridicidade – tais como as convenções coletivas de trabalho, as ações propostas por sujeitos coletivos, as instituições da arbitragem, da mediação, da conciliação e dos juizados especiais – seja de modo informal e paralelo a ele – como mecanismos não-institucionais de negociação, de mediação e de conciliação,

juízos arbitrais, juizados especiais (justiça de mínima quantia), a maior extensão e fragmentação de comitês ou conselhos populares de justiça, tribunais de bairros e de vizinhança, justiça distrital e juntas itinerantes. Além disso, movimentos como o do “Direito Alternativo”, no Brasil e na América Latina, também suscitaram uma posição mais ativa do judiciário diante dos problemas sociais. Sendo que tal movimento do direito alternativo incluiu, segundo Carvalho (1992, p. 88-90): (1) o Uso Alternativo do Direito, que consistia em utilizar as contradições, ambiguidades e lacunas do direito legislado em uma ótica democratizante, e ainda, em buscar, pela via da interpretação, a abertura de espaços que possibilitassem o avanço das lutas e das conquistas de direitos populares; (2) o Positivismo de Combate, que se empenhava em fazer com que as normas que já foram conquistadas democraticamente como lei se tornassem efetivas de fato, envolvendo a atuação do operador jurídico, mas também as mobilizações populares; e, por fim, o (3) Direito Alternativo em sentido estrito, ou aquela juridicidade paralela, não oficial, insurgente, que existia independentemente do direito estatal.

Um movimento de direito alternativo que, já Lyra Filho (1999), no idos dos anos 80 do século XX, cogitava, em face de seu modelo de juridicidade e de jurisprudência que também pode ser considerado germinal desse lado democratizante da judicialização da política. O autor, segundo Albernaz (2008), comprometido com as lutas sociais, e engajado no movimento “Direito Achado na Rua”, de teor de exaltação do direito popular e da justiça social, afirmava um modelo dialético-sociológico de direito, que buscava conciliar dois requisitos essenciais da juridicidade em uma sociedade plural e democrática – a positividade normativa e os padrões de legitimidade; nesse modelo, o direito, apesar de considerar o aspecto de coesão social proposto por muitas outras sociologias, iria muito além disso, revelando não só as forças centrípetas ou de coesão (usos, costumes, cultura, instituições, instrumentos de controle social que são uniformizados e generalizados pelas classes dominantes), como também as forças centrífugas ou de resistência (lutas das nações espoliadas contra os imperialismos, as organizações [ou desorganizações] paralelas, atividades anômicas, o contra-direito e a contra-instituição na luta dos grupos

oprimidos contra os grupos opressores) na construção da tessitura social; e, assim, neste modelo de Lyra Filho, segundo Albernaz (2008), o direito, se por um lado se mostra como o padrão de normas e instituições dominantes na forma de um sistema único e regido pelo Estado, por outro revela a luta democrática das classes oprimidas a participarem do poder e a realizar um direito que lhes seja pertinente, compondo um todo não unitário de leis e controles, uma síntese de um processo global e intermitente de construção social; e a justiça social que tal direito comunicaria seria aquela que, nesta síntese, buscasse se aproximar, progressivamente, da superação dos estados de opressão e exploração e afirmar condições de liberdade.

Nessa querela de fatos em que o judiciário se posiciona de uma e outra forma, se inclui a necessidade de estudos como esse que aqui se apresenta, que objetiva avaliar o perfil da jurisdicionalização da política no Brasil, especificamente, no caso da questão dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na questão social da reforma agrária no período de abertura democrática. A ideia foi, por um estudo indutivo dessas decisões, identificar, em termos majoritários totais, se o perfil dessa judicialização nos órgãos supremos de jurisdição brasileira se apresenta como: a) emancipatório, ou seja, acorde com modelos de maior participação democrática na esfera (pública) do judiciário, com a restauração da ligação entre a decisão judicial e o mundo da vida da sociedade e com a afirmação do judiciário como um instrumento, nas mãos da sociedade, para a garantia (e, até, a criação) de direitos alcançados pelas lutas sociais; b) ou se violador das garantias político-democráticas, pelo risco que o empoderamento do judiciário (poder, no Brasil, não sujeito ao controle democrático) possa não só desestabilizar os poderes politicamente atuantes, como também se tornar invadido por disputas ideológicas de grupos dominantes e por jogos de poder político-partidário, além de se sofrer o risco de uma mais fácil cooptação desse poder jurisdicional pelas elites hegemônicas.

Considerando-se que alguns autores têm utilizado o termo “deliberação pública” com o significado de um processo no qual um ou mais agentes avaliam as razões envolvidas em uma determinada questão (Habermas, 1994;

Cohen, 1989), e que outros autores utilizam o termo tendo em vista o momento no qual o processo de tomada de decisão ocorre (Rousseau, 1968; Schumpeter, 1942; Rawls, 1971)”, tem-se, por hipótese, uma resposta no sentido de uma ação emancipatória do processo de judicialização da política brasileira. Aliás, diz Carvalho (2004) que a democracia é elemento *sine qua non* à judicialização da política, sendo “a condição necessária, porém não suficiente para o surgimento da judicialização; em todos os países estudados, a democracia fazia parte do ambiente político”. Esse diagnóstico consolida a tese de que não é possível compatibilizar governos autoritários e a expansão do poder judicial; a história do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, continua o autor, está repleta de exemplos que comprovam a impossibilidade de existir um processo de expansão do poder judicial em contextos autoritários. Na correspondência, finaliza Carvalho (2004), não se pode avaliar os rumos da democracia sem considerar a intervenção judiciária no processo democrático – uma vez que o Poder Judiciário, em diversas vezes, atuando como regente republicano, é uma peça “chave” no processo de legitimação da lei positiva.

Mas, tal situação fática de reemergência do Poder Judiciário como operador político dos direitos que promovem a justiça não pode ser destacada de toda uma discussão das razões da juridicidade e do papel e forma operacional da justiça pública, discussão que tem se realizado nos últimos 30 anos. Para dar essa sustentação teórica ao fenômeno da judicialização da política, portanto, entendeu-se necessária uma retomada a uma série de discussões que têm promovido mudanças profundas no pensar o direito e a justiça na contemporaneidade e conferido maior poder público e apelo democrático ao poder jurisdicional. A discussão sobre essa nova racionalidade do direito e da Justiça, promovida por teorias como as de Gadamer, Habermas, Perelman, Aarnio, Alexi, Dworkin, a nosso ver, auxiliariam profundamente na consolidação de um importante papel político do judiciário como viabilizador da justiça e garantidor do direito, além de forçarem a uma maior democratização dos processos judiciais, constituindo uma modalidade emancipatória de judicialização da política. O primeiro capítulo seguinte, portanto, visa ressaltar e sistematizar essas teorias contemporâneas sobre racionalidade e justificação

da juridicidade como alguns dos fundamentos teóricos que deveriam dar ensejo à justificação do processo de judicialização da política, notadamente em países extremamente desiguais e de democracia recente, como o Brasil.

Para a realização dessa tarefa, decidimos analisar o perfil do Poder Judiciário através do desempenho da função de magistratura judicial dos tribunais supremos (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) sobre os conflitos agrários no Estado Brasileiro.

A justificativa dessa escolha se dá pelo fato de ser a questão agrária uma das mais eloquentes dentro da sociedade brasileira atualmente (onde a disputa por terras é palco de muitas discórdias e tragédias), embora essa seja uma discussão de muitas décadas (o que nos demonstra por si só a complexidade do assunto). Ajuizamos, outrossim, que já é tempo de se verificar os efeitos concretos das atuações dos movimentos agrários no Brasil, em especial Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (um movimento camponês altamente organizado e de âmbito nacional), no bojo dos poderes públicos, em especial o Poder Judiciário pelas razões já expostas acima.

Pretendemos demonstrar que as decisões do Poder Judiciário influenciam nas políticas sobre as questões que envolvem o conflito agrário, pois são dotadas de conceitos carregados de valores políticos, de modo que essas deliberações podem engendrar, engessar ou impelir o processo de reforma agrária no Brasil. Por outro lado, almejamos evidenciar que a ação sobre o Poder Judiciário dos movimentos sociais camponeses no período de abertura democrática - em especial o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - e de seus adversários tem efeitos concretos sobre essa instituição, através da verificação do conteúdo dos acórdãos dos tribunais superiores e de seus efeitos políticos.

A meta foi averiguar se as soluções dadas pelo judiciário para os conflitos agrários no Brasil, dentro da lógica de que o ideal seria a transformação racional de ação e de decisão política em um sentido democratizante de função social da propriedade, tem surtido o efeito esperado ou não.

Partimos da hipótese que há um conteúdo político nas decisões judiciais sobre conflitos agrários ligados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra formuladas nas instâncias superiores do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Para alcançar nossos objetivos, decidimos dividir esse trabalho em três partes principais: na primeira, de cunho de apresentação de um marco teórico para a análise do objeto (a politização das decisões judiciais), focalizaremos a racionalidade das decisões judiciais ao longo do tempo e o processo de justificação e definição do atual fenômeno da judicialização da política, como algo que tem ocorrido no Brasil; na segunda parte, damos enfoque ao Estado brasileiro em sua posição legal sobre a reforma agrária bem como ao contexto dos movimentos sociais rurais nessa conjectura (em especial o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra) e sua percepção pelo Estado - sempre enfatizando, contudo, a visão do Poder Judiciário. Na última parte, fazemos uma análise de um conjunto de julgados do STF e do STJ, sobre a reforma agrária, em ações que tiveram como uma de suas partes o MST, no intuito de classificá-las como de teor emancipatório ou conservador (categorias definidas na primeira parte deste trabalho).

Nessa última parte, de coleta e análise de dados empíricos documentais, extraímos, de um total de 35 acórdãos do STF e do STJ encontrados nos sites dos respectivos tribunais, dentre as decisões dos anos de 1986 a 2010, as decisões que julgamos mais pertinentes a evidenciar nossas hipóteses, uma vez que dentre todas as decisões, muitas se repetem e não julgamos que fosse necessário trazer à baila decisões repetitivas do ponto de vista do seu teor (o elenco do universo das decisões, com suas respectivas indicações de fontes e com o teor de suas ementas se encontra nos anexos desse texto). Usamos como verbetes de busca as expressões conflito agrário, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, reforma agrária e função social, nos sites oficiais (www.stf.jus.br e www.stj.jus.br) dos tribunais em voga, através da ferramenta de “busca de jurisprudência”.

Por meio da leitura desses acórdãos, e dentro de uma contextualização jurídica, social, histórica e, especialmente, política, procuramos extrair a real

acepção dessas decisões e, através disso, chegarmos a autêntica posição do Poder Judiciário Supremo do país em relação à questão agrária no Brasil no período de transição democrática. Também procuramos investigar qual a influência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra como referencial nesse posicionamento do Poder Judiciário sobre o tema em foco.

Na conclusão, fizemos considerações analíticas ponderando a importância dos movimentos sociais para a democracia, procurando evidenciar a provocação desses a uma prática jurídica anti-conservadora no Poder Judiciário – corroborando a hipótese que, em que pese não haver uma mudança radical na realidade da questão agrária, a atuação da sociedade sobre o Poder Judiciário na suscitação da lide tem efeitos concretos sobre o Estado. Entendemos que o Poder Judiciário é hoje um palco de deliberação política receptível às minorias e, embora a atuação do Judiciário não signifique necessariamente grandes ampliações na efetivação de soluções à questão agrária, a provocação à atuação desse Poder é uma ferramenta para a ação dos movimentos sociais agrários, obrigando o Estado a enfrentar o tema.

1. TEORIAS DA RACIONALIDADE JURÍDICA: DA NEUTRALIZAÇÃO POLÍTICA DO JUDICIÁRIO À JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Introdução

Esse primeiro empenho de fundamentação teórica se justifica, pois, em termos de racionalidade geral, se, primeiramente, observou-se uma racionalidade essencialmente preocupada com a desmistificação do mundo, de cunho argumentativo, depois, com o cartesianismo moderno, emerge uma racionalidade teórica e metódica, com repúdio à argumentação. Essa viragem, com seu excesso de método e teoria, trouxe uma burocratização da vida, levando-se, na contemporaneidade, a um repensar a razão, trazendo novamente a argumentação ao mundo do pensamento (PERELMAN, 1998). Nessa perspectiva, distinguiram-se dois tipos de racionalidade: uma de conteúdo instrumental e outra de conteúdo comunicativo e argumentativo. Essa discussão aplicada ao Direito revela que a racionalidade, neste, está diretamente relacionada com a validade normativa (HABERMAS, 1997), ou seja, à aceitabilidade e justificação social e democrática ao normativo. Essa racionalidade do direito tem sido, na contemporaneidade, profundamente tematizada, pois, tais como em outras esferas da vida social, as racionalidades até então existentes não trouxeram a segurança e a justiça tão prometidas, tampouco aproximaram as pessoas ao mundo do Direito, pelo contrário, afastaram a população das decisões do Estado e circundaram o poder numa redoma acessível a muito poucos, legitimando suas atuações pela força (SANTOS, 2001).

A arbitrariedade vivida pela sociedade no período pré-moderno, calcada numa racionalidade jusnaturalista onde a justificação se dava pela divinização e, posteriormente, pelo privilégio do ser, resultou numa sensação de insegurança. Eis que, como tentativa de evitar o arbítrio, surge o positivismo, prometendo trazer previsibilidade à vida de todos através de uma justificação formal às atuações do Estado. Nem por isso, no entanto, os

problemas findaram, pois as prisões à segurança acabaram afastando as discussões sobre a justiça. Além disso, a falta de reflexão a respeito dos pressupostos normativos em que correntes como o jusnaturalismo e o positivismo se sustentavam – a sua característica autorreferente – as privaram de fazer uma análise profunda a respeito das razões que validavam tais correntes.

Assim, novas propostas racionais surgem como tentativas de aproximar o homem e o mundo, a fim de se alcançar a segurança e a justiça. A observação se desvirtua para sobressair a ideia de participação, de intervenção na realidade. A era pós-positivista e neo-constitucionalista surge com o comprometimento de superar a legalidade estrita do positivismo e a falta de reflexão sobre os pressupostos normativos. Assim, o clamor por contextualização levou diversos pensadores a propor novas racionalidades, o que acabou ensejando profundas alterações no modo de ser pensar e de se operar a justiça e a jurisdição. O fenômeno da judicialização da política, pretendemos demonstrar, foi uma dessas alterações.

1.1. A Neutralização Política do Poder Jurisdicional

A racionalidade, no pensamento Platônico, estava relacionada à preocupação em se elucidar os fenômenos naturais e sociais, de forma desvinculada ao misticismo e à arbitrariedade convencional dos sofistas, para evidenciar enunciados capazes de universalização (aprovação geral), valorizando-se a tentativa de se chegar à unicidade de definição, a uma essência (WOLF, apud TEIXEIRA, 2002). Apesar de existir essa busca pela unicidade, porém, o modelo de chegar-se a ela era o dialógico, forma em que se apresentam as obras de Platão e seus seguidores, até Aristóteles. Quanto aos modos de raciocínio, destacam Perelman & Olberegts-Tyteca (1999, p. XII), Aristóteles os definiu em dois tipos: o raciocínio analítico, como aquele que, partindo de premissas necessárias, resulta, por intermédio de

interferências também válidas, em conclusões igualmente necessárias ou válidas, baseando-se, assim, nas chamadas evidências ou proposições que garantem em si mesmas a sua própria certeza, sendo qualificadas como verdadeiras; e o raciocínio dialético, que não se sustenta em evidências, mas em questões problemáticas às quais se enunciam opiniões que são aceitas pelos interlocutores após o desenvolvimento discursivo de vários argumentos possíveis. Na esfera do direito, conclui Perelman (1998), a partir do jusnaturalismo, o modelo de raciocínio predominante, tanto no formato normativo, quando na aplicação do direito, tem sido o analítico.

Além desse modo de raciocínio, Albernaz (2014) afirma que, no que se refere ao pensamento político tradicional, este era o que exaltava, na ordenação das relações humanas, uma nítida separação entre um sentido transcendente e a ação imanente; tal separação foi iniciada por Platão, através da ruptura que esse filósofo promoveu entre o mundo dos homens e o mundo das ideias. A partir dele, explica Wagner (2000, *apud* ALBERNAZ, 2014), a polis pré-filosófica, ou seja, o lugar onde os gregos situavam a si mesmos, deu lugar a uma formação filosófica que passou a pretender regular as relações humanas segundo um critério de verdade imutável e objetivo, com a afirmação de um conteúdo aético da filosofia, e da supremacia desse critério como diretiva sobre a ação.

Nesse caminho, continua Wagner (2000, *apud* ALBERNAZ, 2014), Platão foi o iniciador, por meio da busca das verdades eternas e universais, da solidão do diálogo consigo mesmo. E por isso instigou, em termos originários, a superação da condição de pluralidade humana e a ruptura entre a vida ativa (dos cidadãos) e a vida contemplativa (dos filósofos). Roma continuou essa tradição política por ostentar uma tradição fundada no culto dos antepassados e no ato de fundação como fatos de autoridade a regerem as vidas concretas. A onipotência da Igreja Católica ocidental ressaltava ainda mais essa orientação transcendente sobre a vida imanente, pois afirmava o direcionamento divino das ações humanas. E, por fim, como último representante dessa tradição, estava Hegel, que com a ideia de “espírito absoluto” afirmava que este deveria conferir ordem a toda história concreta.

Esse filósofo, aliás, já estava na fronteira de tal tradição, pois tinha como intento fundar uma nova autoridade distinta da que propunha esse pensamento político, além de iniciar a tentativa de conciliar pensamento e ação (os padrões absolutos adviriam não de uma ordem pensada, mas de uma revelação concreta da história). (WAGNER, 2000, *apud* ALBERNAZ, 2014).

Marx é para Arendt, afirma Wagner (2000, p. 75, *apud* ALBERNAZ, 2014), o marco do fim do pensamento político tradicional. Ele destitui as verdades do trono dos mundos ideais e transcendentais para transformá-las, e a todo o mundo, em um produto humano, imanência total. O filósofo alemão afirmava a primazia da ação sobre a contemplação, do homem produtivo e de seus próprios meios de subsistência sobre o homem racional da tradição e o princípio de que o homem só era capaz de conhecer o que ele mesmo produziu. O sentido que inspirou Marx foi o do enaltecimento do *Homo Faber*. Sugeriu que o homem fora enganado quando acreditava que a verdade lhe adviria aos sentidos ou à razão “se ele permanecesse fiel ao que via com os olhos do corpo e da mente” (WAGNER, 2000, p. 82, *apud* ALBERNAZ, 2014). Ser e aparência, a partir daí, separam-se, pois esta já não era mais confiável para evidenciar aquele, e a desconfiança gerada sustentaria várias perspectivas e proposições sobre a possibilidade de conhecimento, entre eles, o materialismo histórico. Com base nessas pressuposições, Marx elabora suas principais teses, que, segundo Arendt (1997, *apud* ALBERNAZ, 2014), foram: a de que o trabalho é que cria o homem; a de que a violência é a parteira da história; e a de que a Filosofia se atualiza na Política. Além de Marx, Arendt (1997, *apud* ALBERNAZ, 2014) acentua que a quebra dessa tradição por conta da aversão aos sistemas e formas abstrativos da filosofia a reger a vida concreta e à visão de homem como um ser racional se deu:

- a) com Hobbes, ao afirmar que a investigação metafísica, até então sob a influência da metafísica de Aristóteles (que buscava a causa primeira de todas as coisas), deveria ser reorientada para uma metafísica teleológica, reveladora de propósitos e alvos que dirigiriam as ações presentes e futuras dos seres humanos;

- b) com Kierkegaard, pois, ao homem racional, sobrepôs o homem de fé e à certeza da razão opôs a dúvida e o salto existencial do crente;
- c) com Nietzsche, na supervalorização da vida contra todos os valores transcendentais a aprisioná-la.

Além dessa purificação analítica do pensamento, e separação clássica, na política, entre transcendente e imanente, o apogeu cientificista também restava consequências sérias na purificação política e discursiva da realidade. No ecoar das discussões de demarcação científica enquanto saber válido, pois que verdadeiro, surgiam vários problemas. Um deles era o de que, ao contrário do que apregoava a tradição no pensamento de racionalidade, nem todas as conjunturas poderiam ser encaixadas no método científico. E o que fazer com essas realidades ou como considerá-las se torna algo tematizado. Algumas situações, por sua essência, não teriam como ser demonstradas, pois:

Descartes e os racionalistas puderam deixar de lado a retórica na medida em que a verdade das premissas era garantida pela evidência, resultante do fato de se referirem a ideias claras e distintas a respeito das quais nenhuma discussão era possível. Pressupondo a evidência do ponto de partida, os racionalistas desinteressaram-se de todos os problemas levantados pelo manejo de uma linguagem. Mas, assim que uma palavra pode ser tomada em vários sentidos, assim que se trata de aclarar uma noção vaga e confusa, surge um problema de escolha e de decisão, que a lógica formal é incapaz de resolver; cumpre fornecer as razões da escolha para obter a adesão à solução proposta, e o estudo dos argumentos depende da retórica. (PERELMAN, 1998, p. 142)

Começando, nesse contexto de racionalização moderna, essa busca pela expressão da justificação da juridicidade na escola jusnaturalista, Benvindo, acentua que:

o discurso do direito natural, mesmo radicalmente reestruturado pela referência kantiana, sustentou-se como um critério último que o direito não precisava compreender; um fundamento de validade que se apresentava sem ser submetido a um jogo discursivo, em um debate sobre a sua própria razão de ser. Um silêncio sobre a validade do direito é o que se fez perpetuar na perspectiva do direito natural. (...) É um silêncio, portanto, que abre de forma mais nítida as

possibilidades de apresentar as insuficiências de seu projeto: a ausência de crítica é o caminho para a desestruturação da validação jurídica, se a comunicação passa a ser encarada como condição da integração social. Por isso, o jusnaturalismo consagrava-se quando outros mecanismos estabilizadores do confronto argumentativo são inseridos socialmente, seja uma referência teleológica, seja a própria consolidação da autoridade humana sobre as coisas. (BENVINDO, 2008, p. 22-23)

Assim, adverte Papineau (2009), estabelecia-se uma racionalidade conformista de apreciação não-interventiva da realidade que, baseada na racionalidade metafísica clássica, fazia do direito natural a base incontestável de toda a normatividade. Aristóteles (2006) já focalizava como fim essencial e incontestável do direito a felicidade, esta que seria um valor universal e desvinculado de arbítrio. Assim:

A aceitação da normatividade natural não necessita do diálogo. O jusnaturalismo afirma, pois, o monólogo. (...) Ao invés da reflexão rigorosa sobre os pressupostos de validação do Direito, aceita-se sua condição ordenadora social injustificada. A direta correlação que se faz do direito natural com a ideia de convivência justa e ordenada, em si, é apresentada sem maiores questionamentos: o jusnaturalismo fornece os fundamentos a que recorre, em última instância, toda ordenação. Em síntese, a base da normatividade repete a estrutura da filosofia clássica: contemplação com ares de admiração pelo objeto, sem, todavia, estabelecer as condições da reflexão sobre seus pressupostos. (BENVINDO, 2008, p. 37)

Com base nessa conformidade apresentada pelo modelo clássico de racionalidade, e com aproveitamento do mesmo ao jusnaturalismo, passa-se a promoção de uma reflexão a respeito da base racional da essência desses dois modelos. A laicização do direito natural, continua Benvindo (2008), começa então a tomar corpo; o pensamento de que o Estado é soberano, concentrando em si a vontade de todos os seus membros, os quais dispõem de parte de seu direito natural em prol do bem-estar coletivo (contratualismo), passa a vigorar. Isso proporciona a monopolização da criação do direito, o qual passa a ser reconhecido como legal apenas quando produzido pelo Estado, impondo-se como limitador do poder deste apenas a natureza. Assim, embora racionalizado, conclui o autor (2008), o direito ainda encontra a natureza como limitadora da validade normativa (balizas, naturalmente, arranjadas pela razão),

havendo uma mudança no eixo de sustentação sem, contudo, refletir-se o conceito de natureza e ocasionando uma neutralização política da própria criação, quiçá da aplicação jurisdicional dessas normas essenciais.

Na sequência, o movimento jurídico canalizou-se à premente necessidade de segurança, substituindo-se a confusão entre direito e justiça pela confusão entre direito e estado. Isso acabou por proporcionar a positivação pura do direito, dando ares de legitimidade absoluta às normas e decisões postas pelo Estado, por representarem o hipotético anseio da sociedade (ideal contratualista). Nessa perspectiva, “a maior expressão de justiça é a própria segurança proporcionada pela lei”. (TEIXEIRA, 2002, p. 35). Coelho, nesses termos, esclarece:

Ademais, como o direito é uma ordem, está excluída da escolha qualquer norma que instaure uma desordem, gerando incerteza e insegurança. Isto porque, instaurada a primeira norma, o primeiro legislador fica preso à sua palavra e às decorrências que ela provoca. Ele não é mais dono do sistema e qualquer modificação subjetiva ou será ilegítima ou significará uma nova norma primeira. (COELHO, 2007, p. XIX-XX)

A cientifização da sociedade moderna trouxe, então, novos ares para o direito, culminando na formalização metodológica pura, em que a validade dos conteúdos jurídicos ficava condicionada ao método (metafísica formal-normativa). Hans Kelsen, com a obra intitulada *Teoria Pura do Direito*, propôs uma validade que se limitava a analisar formalmente os patamares hierárquicos das normas, sendo que aquilo que extrapolasse essa concepção deveria ser relegado a outros campos de pesquisa que não a ciência jurídica (COELHO, 2007, p. XVI).

Assim, Kelsen acabou caindo numa não reflexão das bases que sustentavam sua teoria, empurrando-a para outros ramos do conhecimento. E, nesse sentido, segundo Benvindo (2008, p. 89), “da mesma forma que um cientista, ao analisar seu objeto, não reflete a respeito dos próprios pressupostos da sua atividade, Kelsen, conscienciosamente (...), fez a ciência jurídica muda em relação à reflexão sobre seus próprios fundamentos, relegando essa preocupação a outras tantas searas do saber.” O positivismo,

assim, explica Coelho (2007), não questionava o valor e a justiça da decisão, devendo o jurista apreciar mecanicamente as questões apenas atento ao aspecto formal dos fatos, visto que a norma vale na medida em que tem um mínimo de eficácia e que está ligada a outras normas por um encadeamento lógico e hierárquico que acaba numa norma fundamental válida e de caráter valorativo neutro. Isso resultou numa gritante separação entre os pontos de vista moral, jurídico e político, entre norma e realidade concreta a qual se aplica e numa redução do sistema e das normas à legalidade.

De certa forma, isso, juntamente com o desenvolvimento da Teoria da Separação dos Poderes (preconizada por John Locke e aperfeiçoada por Montesquieu), ocasionava a neutralização política do Poder Judiciário, propiciando uma decisão imparcial, porém, não raro, injusta. Assim, a objetividade do direito proporcionou a transformação do sentimento de insegurança pelo de injustiça, dada a frivolidade com que certas questões eram tratadas pela positivação pura. Esclarecendo:

Faz parte de quase todas as concepções do pensamento jurídico a idéia (sic) de que se deve seguir uma lei mesmo que os objetivos de justiça almejados sejam realizados somente de forma incompleta e, por isso, possa ser criticada com razão. A ordem social e a segurança jurídica dispõem que o cidadão observe e cumpra mesmo as leis que considere injustas. [...] a segurança jurídica, embora pretenda a paz jurídica, não significa, necessariamente, a aplicação certa do direito justo, senão a execução segura do frequentemente defeituoso direito positivo. Desta circunstância podem resultar conflitos de interesses, especialmente entre a justiça material e a segurança jurídica. Que sucede em caso de conflito quando estes dois valores fundamentais do direito não possam ser realizados ao mesmo tempo? (FERNANDEZ & FERNANDEZ, 2007, p. 22)

Destarte, a despeito do êxito do positivismo quanto ao estabelecimento de uma metodologia objetiva para a decisão jurídica, a forte inclinação à formalidade acabou por afastar o direito da justiça, a aplicação judicial da discussão democrática, e, enfim, a operacionalização jurídica separou-se da política. Tal situação acabou por gerar um estado de frieza com que os temas humanos foram tratados pelo direito no positivismo, e suscitou um ressurgimento jusnaturalista, dessa vez de explícita inclinação kantiana, em

teorias jurídicas neokantianas, a partir da primeira metade do século XX. Mas, com tal iniciativa, houve, ao invés de uma reflexão com novos valores a respeito das estruturas que alicerçavam o Direito, um retrocesso à valorização da natureza, porém com uma perspectiva nova, como um antigo espírito que ocupa um novo corpo. Embora não tenha acendido a discussão a respeito da fundamentação normativa, tal perspectiva nova sugeriu algumas respostas ao campo prático. Propunha o jusnaturalismo kantiano a subjetividade constitutiva, com a procura por um apontador teleológico no núcleo dos acontecimentos. Assim, a referência à natureza permanece, mas o que se altera é a fonte da natureza que, centrada no sujeito e não mais no divino ou no natural determinístico, proporciona a prática, em oposição à mera contemplação do mundo proposta pelo jusnaturalismo clássico:

Um distinto olhar sobre a validade normativa, com base no novo conceito de natureza, apareceu para responder aos anseios que não foram objeto de interesse pelo cientificismo jurídico formal-positivo de matriz kelseniana. [...] O confronto entre a liberdade e a natureza abriu as portas para a discussão do prático e representou, como um importante momento para a filosofia, um abalo nas estruturas da primazia do teórico. [...] a metafísica centrada nos objetos, a partir de então, passa a ser ancorada no sujeito. É com base nessa perspectiva do sujeito que se pode desvendar a constituição da experiência de um modo universal e necessário. A experiência, por conseguinte, deixa de ser referida a uma mera contemplação do mundo dado e passa a exigir a relação “sujeito-objeto” de modo constitutivo. (BENVINDO, 2007, pp. 55-56)

Mas, volta-se a mesma discussão – neutralização política da atividade jurisdicional, porém com uma falsa nova base de modelagem – o sujeito. A justiça, acima de tudo, daria à norma positivada a característica “de mero referencial não vinculante ao magistrado” (TEIXEIRA, 2002, p. 50), o que novamente daria margem ao ressurgimento do arbítrio e da insegurança, sobrepondo-se a vontade à razão, revelando-se, mais uma vez, a necessidade de sopesar os valores perseguidos pelo direito (segurança e justiça) na vida prática, porém faltando um bom termo que permitisse o equilíbrio.

Assim, apesar das características radicalmente distintas, tanto o jusnaturalismo quanto o positivismo não discutiam seus pressupostos normativos e neles prevaleciam a teoria e a não-intervenção na realidade e

ambos contribuíram para uma neutralização política da atividade jurisdicional, e, assim, para um alheamento dessa atividade aos parâmetros democráticos de funcionamento. Enquanto o jusnaturalismo promoveu uma teoria concentrada na conceituação da natureza, o positivismo retirou o conteúdo normativo para outros campos, desvinculando a validade normativa da contextualização social em que se insere.

Mas a abertura do Estado liberal e não intervencionista às reclamações do povo, com o surgimento de direitos trabalhistas, de previdência e assistência social etc., evocou a necessidade de se agir sob novas racionalidades aptas a compreender diversos setores da organização social, e ainda considerando:

a crescente pluralidade existente dentro das sociedades. [...] No âmbito de grupos sociais mais abrangentes, e mesmo da sociedade internacional, temas complexos dividem as pessoas em diferentes grupos de opinião, como é o caso do conflito entre interesse público e direitos individuais, da violência, do terrorismo, do tráfico de drogas, dos direitos humanos, das intervenções internacionais etc. Para o estudioso, ou para o cidadão que tenha a pretensão de estar bem informado, parece realmente que não há mais coisa alguma simples no mundo: já não é possível examinar com seriedade os problemas contemporâneos sob um único ponto de vista ou oferecer-lhes uma resposta singela e direta, já que, com frequência, eles envolvem valores e interesse diversificados e conflitantes. [...] Nos regimes democráticos, predominantes nas sociedades ocidentais nos últimos cinquenta anos, essa pluralidade recebe espaço institucional de manifestação e desenvolvimento. (BARCELOS, 2005, p. 8)

No contexto dessas discussões, Habermas (1987) percebe dois tipos de racionalidade em confronto: a centrada no sistema (Estado e mercado: o *System*) e a centrada no mundo da vida (a *Lebenswelt*) – a primeira estratégica e a segunda comunicativa. Para o autor, se *System* busca se sobrepôr ao *Lebenswelt* em diversas situações (colonização do mundo da vida), ocasionando um constante conflito por sítio nos pontos de intersecção entre o sistema e o mundo da vida, e essa sobreposição é a justificativa da existência de regimes autoritários e da burocratização da vida cotidiana, o *Lebenswelt* responderia à agressão do *System* através dos movimentos sociais.

(HABERMAS, 1997). Rafael Lazzaroto Simioni (2007) observa, analisando a teoria Habermasiana, que:

Nessa perspectiva, pode-se chamar de racional uma ação instrumental se o seu ator cumpre com os meios necessários para atingir o êxito da sua finalidade de intervenção eficaz no mundo. E também se pode chamar de racional uma ação comunicativa que resultou em um consenso (entendimento mútuo) a respeito de algo no mundo, motivado intersubjetivamente por boas razões. (SIMIONI, 2007, p. 28).

Constata-se, portanto, a necessidade de repensar o funcionamento do sistema racional no que diz respeito a sua legitimidade e validade, integrando, dessa forma, a sociedade à estrutura, como forma de legitimação do sistema, a fim de se promover à efetiva “descolonização do pensamento” (BENVINDO, 2008, p. 11) prometida para a modernidade. Há uma convulsão social que clama por uma racionalidade que eficazmente pense e trate a realidade. Por tal motivo, observa-se presentemente uma constante reaproximação entre a lógica e a retórica em nome da efetiva democratização e justiça, através da manifestação de diversas novas racionalidades.

E, nesse cenário, a justiça, compreendida aqui como todo o aparato judiciário à disposição da população para a solução de litígios, deveria aproximar o cidadão e o Estado. Isso porque, apesar de alguns avanços, o judiciário ainda, em vários momentos, opera enclausurado numa redoma de cristal apenas acessível aos cridos na ciência do Direito. O que se observa no acúmulo de decisões de enfoque puramente formal, domando irredutivelmente o *ser* ao *dever ser*, ou de teor puramente retórico, envolvido em justificações extremamente vagas e de difícil conceituação, como, por exemplo, as calçadas em valores puramente políticos (BARBOSA, 2011).

Isso muito em virtude de uma racionalidade tradicional que ainda justifica a necessidade de neutralização política do Poder Judiciário, ou seja, o imperativo de que o juiz, frente ao caso, deve agir e julgar com imparcialidade através da adoção de uma postura de mínimo envolvimento com os litigantes (FERRAZ Jr., 1989), e que isso se sustenta, pois contribuiu, de forma robusta, à racionalização objetiva do direito, ou seja, à segurança jurídica. Nessa lógica

racional, assim, “atribuiu-se ao direito a condição de mecanismo estabilizador das expectativas sociais” (TEIXEIRA, 2002, p. 31), na medida em que ele proporcionava às partes saber a legislação aplicada ao caso bem como os mecanismos que serão usados para garantir aos indivíduos a certeza de que não serão submetidos à eventualidade, colocando a segurança como demarcador de proteção das relações, como “um horizonte de previsibilidade capaz de estabelecer de antemão as consequências dos atos jurídicos, garantindo-se as expectativas ante as desilusões que porventura aconteçam” (TEIXEIRA, 2002, p. 32). Assim, tal ideia de segurança impôs-se contra a ideia de arbitrariedade, e o direito, portanto, revestiu-se do caráter geral e abstrato (objetivo) para proporcionar à sociedade a confiança de que o Estado, na sua atividade jurisdicional, submeter-se-á a limites fixos, mas socialmente conhecidos, dando a cada indivíduo a previsibilidade daquilo que pode ou não querer por meio da lei.

Não obstante tal previsibilidade proporcionada pela segurança através da racionalidade que visa à eliminação do arbítrio, esta não pode ser chamada de justiça (a não ser que encaremos a segurança com uma perspectiva liberal). Ocorre que, nessa racionalidade do previsível e fixo, observa-se a colocação da justiça e da segurança em posições contrastantes, como se uma não existisse frente à outra, como se “o privilégio implique o desprivilegio da outra” (TEIXEIRA, 2002, p. 36). Observa-se, portanto, na atualidade, uma necessidade de propor uma racionalidade que constitua uma nova perspectiva de reflexão em que a sociedade esteja inserida não somente como mero objeto a ser observado, mas como coautora da realidade, valorizando, desse jeito, a vida prática. Revelar as discussões sobre novas formulações de racionalidades para a justificação do direito e da justiça na contemporaneidade é o que faremos no item a seguir.

1.2. Discussões sobre uma judicialização da política de cunho emancipatório

A despeito de terem fundamentações teóricas distintas, todas as racionalidades das correntes do direito expostas no item anterior (jusnaturalismo, positivismo e neokantismo no direito) acabam pecando na falta de reflexão de seus fundamentos validantes (metafísica). Em uma reflexão crítica a essas correntes até aqui apresentadas, assim, Aarnio (1995), por exemplo, apresenta a racionalidade que afere a validade jurídica em três nuances distintas: a validade sistêmica, a validade efetiva e a validade axiológica.

A primeira está vinculada com a adequação da norma em relação aos procedimentos determinados pelo sistema, numa ideia restrita à adequação formal, típica da preocupação positivista, a qual encerra o direito no dever-ser, excluindo a apreciação de elementos do mundo do ser ou atribuindo este exame a outras ciências que não o Direito – o que impede a aferição do fundamento das premissas que sustentam a própria validade do sistema. Aarnio atenua a formalidade da validade sistêmica com a ideia de exigências morais mínimas condicionantes à legitimação da autoridade.

O segundo conceito de validade relaciona-a com a facticidade, em oposição à formalidade da validade sistêmica. Assim, a validade estaria vinculada à aplicação efetiva da norma pelos detentores do poder, numa associação entre validade e coerção, na perspectiva de direção da conduta social. Assim sendo, a ideologia adotada por quem detém o domínio determina o que é válido, afirmando um comportamento em que o próprio detentor se obriga e, de tal modo, obriga aos submetidos à norma.

Por fim, a validade axiológica, segundo Aarnio (1995), aproxima o conceito de validade ao pensamento jusnaturalista, no qual algumas normas, a despeito de serem formalmente válidas, não tem aplicação por se chocarem com o sistema de valores dominante na sociedade. Segundo o autor, essa última justificação de validade jurídica seria uma limitação ao arbítrio estatal e

traria um controle racional, de nova escala e teor, às decisões jurídicas, evitando sua neutralização política. De tal modo, Aarnio focaliza que as dificuldades brotam quando se tenta fazer prevalecer uma das faces da validade sobre a outra, embora “a validade axiológica pareça ser a mais importante quando falamos em justificação”. (TEIXEIRA, 2002, p. 92).

A análise da validade normativa num contexto de apreciação dos pressupostos da razão e a reivindicação por uma legitimação racional amparam o equilíbrio dos valores evidenciados (segurança e justiça). A racionalidade numa visão argumentativo-racional (Aarnio) valida um novo conceito do que sejam os valores perseguidos pelo Direito e promove uma abertura do judicial às discussões democráticas, corroborando para uma maior aceitação social às atuações jurídicas e judiciais.

Como crítica aos modelos tradicionais de racionalidade, os quais não discutiam suas premissas e geravam um distanciamento entre normas e mundo da vida, surge um movimento filosófico encabeçado por Hans-Georg Gadamer, através da sua obra intitulada *Verdade e Método*, baseado no “contexto contingente das tradições” (BENVINDO, 2007, p. 132), o qual se pode expandir também para o Direito. O autor labora exaustivamente sobre o tema da compreensão, focalizando a tradição como algo inerente ao compreender, num esquema de organização que vai e volta (movimento circular) entre a premissa maior – a norma – e a premissa menor – a facticidade. A contextualização, em oposição aos modelos de racionalidade habituais que colocavam o contexto em separado a fim de se dar ênfase ao método e à lógica, apresenta-se evidenciada nessa nova proposta hermenêutica gadameriana sobre a tradição, mostrando uma inovação na forma de racionalizar, pois essa tradição, pensada nesse contexto, na medida em que desvenda ao homem a sua própria história, expõe a este as informações precedentes indispensáveis à interpretação do jurídico através da linguagem. Assim, a experiência adquirida ao longo dos tempos agiria como guia validante da ação – no mundo do Direito, a jurisprudência então teria, justamente, esse papel:

Essa mediação que se faz entre passado e presente – e que é a expressão mesma do círculo hermenêutico – mostra muito do que se desenvolve no plano prático do Direito. De fato, o juiz é conformado pela tradição jurídica a que normalmente se atém para elucidar o caso concreto. A sua compreensão do presente não prescinde de uma direta referência ao passado, mesmo que seja para divergir do que lhe foi transmitido. É nesse aspecto que aparece a noção de precedente, que busca uniformizar as diferentes possibilidades de interpretação normativa. Essas características revelam, desse modo, que a aplicação do Direito é uma contínua aprendizagem. O juiz não parte de sua simples consciência para aplicá-lo; ele necessita de uma base de apoio que a tradição lhe ensina. Essa vinculação ao passado, no ato de compreender, é uma premissa para a hermenêutica jurídica pautada pelos parâmetros da hermenêutica gadameriana. (BENVINDO, 2007, p. 179)

A historicidade e concretização fariam, então, um círculo onde se apresentaria o compreender através do precedente e da atualização, surgindo, daí, a reflexão sobre os preceitos normativos. Sem dúvida, é uma visão em que se traz o teórico ao contexto fático em que se insere, a fim de que se reflita a realidade, que se compreenda o homem na vida, usando-se como medida os conhecimentos ao longo da história adquiridos e como manifestação a linguagem.

Tal nova hermenêutica da tradição, deste modo, traz consigo a possibilidade de se admitir que a lei suporte interferências do tempo e do espaço em que está situada, sofrendo contínuas transmutações de significado, com fulgente sugestão hodierna. Nem por isso, porém, poder-se-ia considerar afastado o problema da validade normativa, já que a historicidade, a tradição, pode ter um cunho ideológico que dificultaria a profunda reflexão, haja vista que preconceitos poderiam ter a função de se mascarar em legitimadores, o que, por óbvio, promoveria a manutenção de certas estruturas, dificultando a promoção de uma ponderação político-democrática eficaz (HABERMAS, 1987, p. 664). Desse modo, a racionalidade histórica apresentaria uma “falha”: é que a tradição impossibilitaria a discussão de seus próprios patamares, o que levaria a um problema de fundamentação e, fatidicamente, acabaria por se cair de novo na questão da discussão das premissas de validade do modelo racional em questão. Analisa, nesse sentido, Benvindo:

Toda compreensão exige que sua validade seja também objeto de questionamento e reflexão crítica. Para tanto, ela deve transcender o contexto de aplicação prática. A metafísica da tradição consolida-se com a irreflexão crítica sobre os pressupostos normativos que a própria tradição engloba. Tal como a metafísica da natureza ou a metafísica formal-normativa, há um silêncio a respeito dos pressupostos normativos. Há um nítido problema de fundamentação. A submissão do pleito normativo do tradicional não promove a compreensão. [...] O que se deseja saber é até que ponto a ênfase no processo hermenêutico-compreensivo [...] é capaz de refletir rigorosamente sobre a validade normativa e sobre os fundamentos justificadores do Direito [...]. De fato, a validade normativa é um problema de filosofia do direito. Mas a justificação do direito, seu fundamento de validade, tem que ser refletido em cada aplicação concreta. E isso de uma forma rigorosa, que exige, como antes debatido, a transcendência do contexto da tradição jurídica. Assim, mesmo na jurisprudência, que é, por excelência, prática, não se pode prescindir da reflexão rigorosa sobre a validade normativa. (BENVINDO, 2007, p. 183)

Em vista a superar essa falta, Jürgen Habermas propõe uma racionalidade fundada no agir comunicativo, na intersubjetividade – a Teoria do Discurso, a qual revela uma “possível saída pós-metafísica” (HABERMAS, 1987, p. 193), expondo uma nova maneira de pensar a validade normativa.

Para superar essas irreflexividades, pela “Teoria do Agir Comunicativo” o direito, adotando a sua particular qualidade discursiva e tornando-se meio de alcance do agir orientado à comunicação e à compreensão, teria como premissa de validade a preocupação com o outro, a solidariedade, devendo “ser compreendido em sua configuração essencialmente social” (HABERMAS, 1987, p. 198). Constrói-se, dessa forma, um direito pós-metafísico, “cujos fundamentos são auto-referenciados na experiência do mundo da vida” (HABERMAS, 1987, p. 199). A perspectiva, desse ponto de vista, é de uma contextualização do Direito na sociedade, buscando encontrar o fundamento validante dentro do espectro social através da inclusão do outro e do consenso racional.

Habermas explica a validade a partir da facticidade do direito. Segundo Albernaz (2014), a facticidade do Direito, destacada por Habermas (1997), não é natural ou determinística, mas uma ordem dos fatos artificialmente produzida

pelas interações humanas concretas em um determinado contexto social, temporal, espacial e histórico. Ela também implica a obrigatoriedade e a cogência das normas positivadas, em si e em seus conteúdos, normas estas construídas em processos legítimos de participação democrática. A validade do Direito, na visão Habermasiana, por sua vez, interpreta Albernaz (2014), dá-se por um processo democrático de participação de todos os destinatários, devidamente condicionados ao diálogo discursivo e propensos à aceitação de pretensões de validade razoáveis, para a formação de um consenso não coercitivo e não violento sobre uma ordem para as interações sociais em face da pluralidade que marca a sociedade moderna. Validade seria, assim, uma relação de correspondência entre as normas de ação e as proposições normativas gerais dos discursos racionais, sendo que: normas de ação são expectativas de comportamento generalizadas temporal, social e objetivamente; e discurso racional:

é toda a tentativa de entendimento sobre pretensões de validade problemáticas, na medida em que ele se realiza sob condições de comunicação que permitem o movimento livre de temas e contribuições, informações e argumentos no interior de um espaço público constituído por meio de obrigações ilocucionárias (HABERMAS, 1997, v. I, p.142).

O direito, assim, conclui Albernaz (2014), diferentemente do que as concepções jurídicas que lhe foram anteriores afirmavam, envolveria, para Habermas, não apenas coerção (sua facticidade), mas também a liberdade que legitima esse atuar coercitivo (sua validade), ou, conforme explica Habermas (1997, p. 50):

O sentido desta validade do Direito somente se explica através da referência simultânea à sua validade social ou fática (*Geltung*) e à sua validade ou legitimidade (*Gültigkeit*). A validade social de normas do Direito é determinada pelo grau em que consegue se impor, ou seja, pela sua possível aceitação fática no círculo dos membros do Direito. [...] Ao passo que a legitimidade de regras se mede pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa; e o que conta, em última instância, é o fato de elas terem surgido num processo legislativo racional – ou o fato de que elas poderiam ter sido justificadas sob pontos de vista pragmáticos, éticos e morais.

Dessa forma, Habermas (1997, p. 65) sugere que a racionalidade volte “para a ação, para os seres humanos como atores da própria história”, promovendo a ação comunicativa. Elucida, nesse sentido, Benvindo:

O Direito, dessa forma, deve ser articulado de modo a não se voltar para uma metafísica formal-normativa, como se evidencia no positivismo jurídico kelseniano, tampouco para uma metafísica natural, proposta pelo jusnaturalismo. Ele deve ter como premissa, primeiramente, uma preocupação com o outro, enfatizando, portanto, a solidariedade. Em síntese, o Direito deve ser compreendido em sua configuração essencialmente social. Sua função é promover os processos de ampliação de uma comunicação efetiva na sociedade, instigar a política deliberativa. Ele deve ser trabalhado de modo que “normas e valores [sejam] diluídos comunicativamente e expostos ao jogo livre de argumentos mobilizadores”. (...) Assim, ao contrário de uma tentativa de teorizar o fenômeno jurídico apartando-o de seu contexto social, busca-se encontrar nesse contexto e em sua tensão com o plano de validade a possibilidade fundamentadora da racionalidade jurídica. (...) É uma retomada do sentido do Direito, uma promoção de um Direito racional por intermédio de premissas comunicativas: isso pode ser o que a *Teoria do Agir Comunicativo* possibilita desvendar e, ao mesmo tempo, confrontar com uma realidade de um Direito fundado na racionalidade técnico-científica, que não socializa, mas isola; que não emancipa, mas coloniza (BENVINDO, 2008, pp. 198-200).

A teoria de Habermas propõe a unificação da razão analítica e dialética, é a “racionalização comunicativa” ou “racionalização do mundo da vida”. Desse jeito, teórico e prático, tão distanciados ao longo dos séculos, reaproximam-se, acabando com o preconceito que atira ao mundo da irracionalidade a *praxis*. O discurso refere-se diretamente ao mundo da prática, colocando a comunidade ideal inserida na própria comunidade real como um objetivo a ser alcançado (BENVINDO, 2004). Tal busca proporcionaria a transformação efetiva da realidade, acabando com a antiga posição adotada de contemplação do mundo e aceitação pacífica dos fundamentos apresentados.

É importante ilustrar que a razão comunicativa não institui padrões de comportamento, sendo sua normatividade aportada na comunicação apenas como pressuposto de validade, possuindo “um conteúdo normativo, porém somente na medida em que o que age comunicativamente é obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo confractual” (HABERMAS, 1997, pp.

20-21). A validade, portanto, estaria relacionada com a universalização das razões e das motivações, e não com algum componente de ordem moral metafísico ou com a simples existência normativa. A recorrência à argumentação e não a coercibilidade permitiria a constante autorreflexão. A ação seria sempre dirigida à obtenção do acordo racional. A validade normativa seria conseguida quando todos os envolvidos pudessem aceitar de forma racional (portanto, livre de coação) as implicações e finalidades das normas. Na atividade judicial, tais orientações abriram ensejo a questionabilidade e problematidade da jurisprudência em discussões sobre a Tópica (VIEWEG, 1982) e retórica jurídicas (PERELMAN, 1998).

Habermas dá enfoque às patologias sociais que a modernidade apresenta, usando-as como justificadoras do porquê predominam outros imperativos que não o da autonomia social. Segundo Benvindo (2008), Habermas focaliza que a supervalorização da “racionalidade instrumental” fez crer que a filosofia (reflexão) era algo desnecessário, o que ocasionou o ganho de controle, mas à custa da perda de significado. Isso acabou ocasionando o descrédito da sociedade nas instituições jurídicas muito em virtude da exclusividade do acesso à justiça aos entendidos nas ciências jurídicas, restando à sociedade acatar as ordens judiciais. Isso acabou por institucionalizar o império da coerção sobre a democracia: não há uma séria reflexão a respeito dos pressupostos normativos, o que promove a conservação dos mesmos mecanismos de domínio, já que a sociedade não se pergunta o porquê e o para quê da justiça, voltando-se apenas à busca dos resultados previstos positivamente, aceitando, pacificamente, contemplar o meio em que se insere sem enxergar que é essa mesma sociedade plateia que deveria assumir-se como atriz e diretora da cena judiciária.

O filósofo político alemão, audaciosamente, também propõe a politização do Direito, através da disposição da racionalidade do processo legislativo à jurisdição. Analisando os Três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – não sob uma perspectiva funcional constitucionalmente estabelecida, mas sob o ponto de vista do discurso realizado em cada esfera, o filósofo propõe que o controle abstrato de normas deve fazer referência à

origem democrática, ligando os conceitos como cidadão, processo político, direito, etc. ao ideal de participação integral da sociedade na política. Desse modo:

Nesta ordem de idéias (sic), a jurisdição constitucional, para Habermas, deve cuidar das condições ideais de discurso que permitem a formação livre da opinião e da vontade pública. Somente o modo procedimental-deliberativo da prática de legislação dispõe das condições sob as quais todos os implicados podem submeter o direito, por exemplo, à pretensão da validade relativamente ao bem comum dos interesses individuais privados, negociados estrategicamente, bem como submeter esse bem comum a pretensões de validade universais (princípio moral). A jurisdição, para Habermas, não dispõe dessas condições, carecendo, portanto, de legitimidade para decidi-las. Pois, *'na medida em que discursos políticos se estendem a negociações e à generalização moral de interesses, o procedimento democrático não pode mais extrair sua força legitimadora do acordo prévio de uma comunidade ética pressuposta, e sim, de si mesmo'*. A jurisdição faz parte desse modelo. Ela é co-originária nesse modelo. E por isso não está em uma instância superior ou inferior à autonomia pública do processo de formação legítima do direito. Habermas cria, assim, um procedimento de legitimação circular também à jurisdição, na medida em que ela se legitima pela aplicação do direito legítimo. Somente na medida em que a jurisdição garante a legitimidade do processo democrático, ela garante a sua própria legitimidade. (SIMIONI, 2007, pp. 211-212)

Assim, temos que a Teoria do Agir Comunicativo, inovando a perspectiva racional, traz, enfim, a profunda reflexão a respeito dos pressupostos normativos, colocando a validade condicionada à legitimação democrática, dando ao povo o poder de decidir em que tipo de sociedade quer viver, através das ferramentas da comunicação racional e da inclusão de todos. Além disso, ela promove uma aproximação entre o plano estático e teórico do dever ser (norma) e do plano dinâmico e empírico do ser (realidade), como já propôs Heller (1968), levando a uma nova conceituação da racionalidade em que se concilia a segurança e a justiça, trazendo a sociedade ao mundo jurídico, quebrando a ideia de que as decisões judiciais valem somente porque proferidas por uma autoridade embutida de legitimidade para tanto - independentemente de sua substância - e acabando com o processo de alienação (Aarnio) e de auto-referência dos operadores do direito.

1.3. Paradoxos e ambiguidades da judicialização da política contemporânea: questões conceituais e contextuais

Barbosa (2012) traz à baila que a primeira grande causa do fenômeno da judicialização da política no Brasil foi o início da redemocratização do país trazido pela promulgação da Constituição de 1988, ao atribuir ao Judiciário o papel de guardião e operador das garantias que permitiram ao Poder deixar “de ser um departamento técnico-especializado” e se transformar “em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes” (BARBOSA, 2012, p. 12) – o que possibilitou um fortalecimento e uma ampliação da instituição com o consequente aumento da demanda por justiça pela sociedade brasileira.

Assim, o surgimento do fenômeno da judicialização da política, que afere atribuições de caráter eminentemente político ao Poder Judiciário, a partir do momento em que se atribui a ele a tarefa, não só de aplicar a lei, mas de manter todo o sistema político e social por meio da guarda e da efetivação das disposições e princípios das cartas políticas constitucionais, tem se apresentado como uma tendência mundial, e no Brasil, deve se apresentar de modo mais expressivo, haja vista nossas mais gritantes desigualdades históricas. Além disso, tal judicialização da política também tem se manifestado na atribuição, ao judiciário, do papel de espaço de deliberação e de luta por demandas pelos movimentos sociais (SANTOS, 2011).

A previsão e consolidação de Cortes Constitucionais, por exemplo, evidenciam essa tendência de judicialização da política, pois remontam ao reforço contemporâneo de uma concepção material de Constituição, afirmando a jurisdição no seu papel de resguardo e garantia dos direitos fundamentais e na configuração de uma hermenêutica que auxilie neste processo (ALEXY, 2002). Historicamente, a ideia de uma Corte Constitucional, segundo Pinto

Ferreira (1987), surgiu na Constituição de Weimar (1919), seguida da experiência do Alta Corte Constitucional da Áustria (1920), delineada por Hans Kelsen, e da Corte Constitucional da Itália (1948); mas a organização mais detida e exemplar desta Corte se deu no pós-segunda guerra, com a formação do Tribunal Constitucional Federal Alemão, criado na Constituição de 1949, e servindo de base para a criação das Cortes Constitucionais de Portugal (1976) e Espanha (1978).

No caso da Corte Constitucional Alemã, tal corte é independente do Poder Judiciário (estando, inclusive, acima dele), e suas decisões são gerais (*erga omnes*), havendo, assim, quem questione se não haveria aí o exercício de função legislativa a esta Corte. Schlaich e Koriath (2006) preferem dizer que o que ocorre é a “força normativa da Constituição”, pois as decisões gerais servem para dar efetividade e interpretação conforme aos princípios e dispositivos já existentes na Constituição. Mas há problemas, sem dúvida, de certa jurisdicionalização da política. Os parâmetros de controle dessa Corte são os dispositivos constitucionais e as regras de ponderação, quando de conflitos entre regras e princípios constitucionais. São tribunais, aliás, cuja competência é fiscalizar e julgar os demais poderes (executivo, legislativo e judiciário) no cumprimento adequado e eficiente das disposições constitucionais. A Constituição de 1988, apesar de não prever essa corte, pois o Supremo Tribunal Federal é parte do judiciário, aderiu a essa tendência de considerar a “Carta Magna Política brasileira analítica, ambiciosa e desconfiada do legislador”, de modo que “constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito” (BARBOSA, 2012), e ao ensejar importantes prerrogativas ao Poder Judiciário.

Em nosso país, se o perfil do Brasil pré-democrático, no que diz respeito às reivindicações sociais das minorias, era travado pela manifestação de rua, pelo protesto e pela passeata, pelas alianças, pela discussão no *front*, o Brasil democrático pós 1988 trouxe as controvérsias sociais para serem discutidas e dirimidas pelo Poder Judiciário, o qual se tornou um mediador, eficaz ou não, de reivindicações através dos mecanismos ordinários da justiça (ações processuais). Segundo o Informativo “Jornal on line” do Coletivo Passa

Palavra (2013), em menção específica da questão de lutas por reforma agrária no Brasil, o Poder Judiciário passa a ter, nesse contexto, papel preponderante na solução dos conflitos político-sociais. Dessa forma se coloca Santos (2008), ao afirmar que:

O Brasil é um dos países latino-americanos com mais forte tradição de judicialização da política. [...] Há judicialização da política sempre que os conflitos jurídicos, mesmo que titulados por indivíduos, são emergências recorrentes de conflitos sociais subjacentes que o sistema político, em sentido estrito (Congresso e Governo), não quer ou não pode resolver. Os tribunais são, assim, chamados a decidir questões que têm impacto significativo na recomposição política de interesses conflitantes em jogo. Neste momento, o país atravessa um período alto de judicialização da política. (SANTOS, 2008, p. 27)

Vianna, Burgos e Salles (2007), destacando, em sua obra, os pontos comuns da judicialização da política nos países ocidentais, salientam essa importância do judiciário no papel de regente democrático – lição perfeitamente absorvível pela realidade brasileira, onde o Judiciário transita como um possível espaço na solução das questões sociais.

A invasão do direito sobre o social avança na regulação dos setores mais vulneráveis, em um claro processo de substituição do Estado e dos recursos institucionais classicamente republicanos pelo judiciário, visando a dar cobertura à criança e ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência física. O juiz torna-se protagonista direto da questão social. Sem política, sem partidos ou uma vida social organizada, o cidadão volta-se para ele, mobilizando o arsenal de recursos criado pelo legislador a fim de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa de eventuais conquistas de direitos. A nova arquitetura institucional adquire seu contorno mais forte com o exercício do controle de constitucionalidade das leis e do processo eleitoral por parte do judiciário, submetendo o poder soberano às leis que ele mesmo outorgou. (VIANNA, BURGOS E SALLES, 2007, p. 15)

No caso brasileiro, temos que a constitucionalização dos direitos sociais pela abertura democrática sem o acompanhamento de políticas públicas que escoltassem essa normatização (devido ao contingente em que a democracia se consolidou no Brasil – não pela consagração de um processo histórico revolucionário em que os direitos foram gerados, mas por

proclamação de uma parte da elite política) proporcionou um aumento da atuação dos tribunais quando acionados em lutas pela consagração dos princípios e normas constitucionais. Isso acabou por politizar o desempenho dessas instituições jurídicas, as quais passaram a afetar significativamente as condições da ação política no país, diante da incapacidade dos poderes políticos em atender as demandas sociais e em resolver os conflitos políticos. (VIANNA, BURGOS E SALLES, 2007, p. 15).

Ribeiro e Scalabrin (2009), ainda, mostram que o Poder Judiciário se concebe atualmente como um campo de ação para o cidadão pleitear frente ao Estado seus direitos. Evidenciam que o Estado de direito não somente se traduz pela visão clássica de um estado de leis positivas, mas também por um estado onde a cidadania é promovida plenamente, e que isso só se pode fazer por meio de uma jurisdição ativa, participativa e eficiente.

Oliveira (2000) nos aclara sobre o tema das garantias do Poder Judiciário na Constituição de 1988, evidenciando que tais abonações são referentes à independência do Judiciário como instituição e, portanto, elas têm natureza jurídica e administrativa. Ainda, o citado autor (2000), seguindo o ensinamento de Albuquerque Rocha, diferencia os momentos de independência do Poder Judiciário, destacando o caráter político desse fenômeno:

A independência política do Judiciário está ligada ao exercício da função que a Constituição lhe atribui: julgar e executar o julgado, para dizê-lo sumariamente. Portanto, a independência política do Judiciário destina-se a garantir o exercício da função jurisdicional exclusivamente por esse Poder. Está prevista de modo expresso pela Constituição no artigo 5º, XXXV e XXXVII. A natureza política dessa dimensão da independência decorre, primeiro, de sua relação com o exercício do poder estatal, que é político por excelência (a jurisdição exercida pelo Judiciário é modalidade de exercício do poder estatal); segundo, por ter finalidade política, qual seja, a defesa da liberdade contra o arbítrio de toda espécie de poder, sobretudo do poder político; finalmente, por ser garantia da função de controle exercida pelo Judiciário sobre a constitucionalidade dos atos dos demais poderes, o que importa o exercício de ponderável parcela do poder político” (grifos nossos). (grifos nossos). (OLIVEIRA, 2000, p. 290)

Barbosa (2012) também menciona que a “Constitucionalização abrangente”, ou seja, a absorção de matérias pela Constituição, que antes eram deixadas ao processo legislativo ordinário, tipicamente político, pela Constituição, igualmente contribuiu à transformação da política em pretensão jurídica, esta a ser formulada e exigida através de ação judicial. Aliás, no que se refere ao tema de nossa pesquisa, e dentro do entendimento do autor, portanto, poderíamos extrair, por exemplo, que se a Constituição dispõe especificamente sobre desapropriação para fins de reforma agrária – no artigo 184 –, fruto de um amplo processo de participação social e de avanço democrático, em um atuar, mesmo que ainda embrionário, da teoria da ação comunicativa Habermasiana, seria possível exigir judicialmente a concretização desse direito, inclusive no que diz respeito à criação de normas referentes à implementação de políticas públicas sobre a matéria (atividade que ordinariamente seria incumbência do legislador). E para o cumprimento desse direito da reforma agrária, o fortalecimento do Poder Judiciário poderia ser visto como estratégico.

Por último, Barbosa destaca que o tipo de controle constitucional adotado no Brasil, de caráter híbrido e, portanto, extremamente abrangente, possibilitou que qualquer questão política fosse alcançada pelo Poder Judiciário.

Atentemos ao conceito, agora, desde já esclarecendo a questão de se “judicialização da política” é ou não sinônimo de “politização da justiça” – o que é essencial para que se possa compreender o papel do Poder Judiciário na Democracia brasileira. Conceitualmente, Judicialização da política nada mais é que a absorção pelo judiciário de questões tradicionalmente políticas e, portanto, comumente afetas, ou de competência, dos Poderes essencialmente políticos: Legislativo e Executivo. Nesse diapasão, tradicionalmente, o Poder Judiciário é uma esfera que emite, em tese, decisões de natureza neutra, sem a influência de critérios políticos. Sobre o tema, Lauris (2011), remontando a ideia clássica de repartição dos Poderes de Montesquieu, nos recorda que:

A despeito da sua contribuição para a ideia de distribuição tripartite do poder, Montesquieu, de um lado, no âmbito da

separação orgânica, não entregou ao judiciário nenhuma prerrogativa de controle ou intervenção sobre os outros dois poderes; de outro lado, no âmbito da separação social, não associou a nenhum estamento o poder de julgar. O resultado dessa equação foi a previsão de um Poder Judiciário autônomo mas politicamente nulo. Consequentemente, a concepção de independência judicial ficou circunscrita aos limites internos da função de julgar. A intenção era distanciar a atuação judicial do conjunto dos interesses conflitantes no Estado, afunilando-a nos contornos do preciso dever de aplicar as palavras da lei. (LAURIS, 2011, p. 45)

Nobre e Rodrigues (2011) destacam sobre o tema que o mesmo só ganha destaque em face de seu contraponto a uma posição em que se concebe o direito de forma normativista, formalista e racional (Max Weber) – ideia efetivada pelo desenho institucional do Estado de Direito idealizado e posto pela teoria da separação dos poderes – em que o Judiciário teria a função de, apenas, aplicar as leis produzidas pelo Legislativo:

Só faz sentido falar em "judicialização da política" ou em "ativismo judicial" tendo por padrão uma teoria normativa da política que se apoia em uma concepção bastante particular da separação de poderes em um Estado de direito. Dessa perspectiva, embora aparentem ser ideias bastante diferentes entre si, "judicialização da política" e "ativismo judicial" são como lados de uma mesma moeda, de um mesmo processo visto ora da perspectiva da política que seria "invadida" pela lógica judicial, ora da perspectiva do próprio "invasor". Nesse caso, a ligação entre os dois momentos está posta em uma visão em que o Legislativo deve ser o centro vivo de um Estado Democrático de direito, tanto a sede por excelência da política quanto seu real ativista. (NOBRE & RODRIGUES, 2011, p. 122)

Nessa conjectura, a Judicialização da política seria fenômeno de ruptura com a visão clássica de atribuição de neutralidade política ao exercício da função típica judicial pelo Poder Judiciário. Barroso (2012) sintetiza, nesses termos, que “Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo” (BARROSO, 2012, p. 125).

Santos (2011) elucida que, embora o estado democrático moderno seja herdeiro das promessas esperançosas de igualdade, liberdade e fraternidade,

acumulamos um legado de dívidas históricas promotoras de desigualdades e exclusões sociais. Segundo o autor, ultrapassada a ilusão de esperança para a realidade de problema, cabe-nos repensar as concepções dominantes do direito, passando a analisar crítica e amplamente o desempenho dos tribunais no que tange às funções instrumentais, políticas e simbólicas assumidas por estas instituições. É preciso, afirma Santos:

ampliar a concepção do direito como princípio e instrumento universal de transformação social politicamente legitimada, superando o caráter neutro da atuação do judiciário e enfatizando a vista desse poder às práticas dos movimentos sociais, os quais insurgem ao direito um caráter emancipatório. (SANTOS, 2011, pp. 6-7)

O que o autor demonstra é que o direito, para ser justo numa concepção efetivamente democrática, deve aproximar o direito (norma, instituição) da realidade social sobre a qual se assenta, englobando uma significação sociopolítica ao estado que abranja o desempenho dos tribunais, sob pena de, se o contrário for, sejam cometidas violações de direito e justiça. Assim, é preciso que o Poder Judiciário supere conservadorismos, corporativismos, neutralidades materiais e formalidades técnico burocráticas para que haja o acompanhamento da instituição às transformações sociais.

Dando seguimento a essa ruptura com a visão clássica do direito e seus efeitos, Maciel e Koerner (2002), discutindo o projeto de Tate e Vallinder (1996), destacam que a judicialização da política (bem como a politização da justiça, que significa a mesma coisa para os para os autores) indicaria:

os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas. Judicializar a política, segundo esses autores, é valer-se dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos. O primeiro resultaria da ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos dos *checks and balances*. O segundo contexto, mais difuso, seria constituído pela introdução ou expansão do *staff* judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos casos dos Tribunais ou juízes administrativos) e no Legislativo (como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito). (Maciel e Koerner, 2002, p. 18)

Maciel e Koerner (2002), ainda, destacam que há duas linhas interpretativas para o tema da judicialização da política, as quais se apartam pela qualidade dada ao fenômeno, diferenciando, assim, o papel do Judiciário na democracia brasileira. Núñez (2010) esclarece que o tema da judicialização da política tem sido um ponto de intersecção entre o Poder Judiciário, o Estado e a sociedade no Brasil, com a interpenetração constante entre o Direito e a Política. Nessa mesma esteira, o autor elucida que o conceito de judicialização da política é polissemântico, estando o fenômeno intrinsecamente arraigado a um processo análogo – o de politização da justiça. Embora o autor não desmereça a diferenciação entre esses dois processos, o mesmo destaca que a distinção de tais fenômenos “apenas encobre uma dinâmica real de interpenetração entre dois campos, o campo do direito e o universo do sistema judicial com o campo da política” (NUÑEZ, 2010, p. 47). Nesse mesmo sentido, já se posicionava Santos (2003), elucidando que:

As relações entre o sistema judicial e o sistema político atravessam um momento de tensão sem precedentes cuja natureza se pode resumir numa frase: a judicialização da política conduz à politização da justiça. Há judicialização da política sempre que os tribunais, no desempenho normal das suas funções, afectam de modo significativo as condições da acção política. (SANTOS, 2003, p. 60)

Do mesmo modo que o autor, abordamos neste estudo, portanto, um conceito amplificado de judicialização da política, a fim de nos reportarmos a esse fenômeno querendo pronunciar o afrouxamento dos limites do sistema judicial e as implicações desse fato nos processos políticos – uma vez que a experiência empírica da judicialização da política no Brasil se não traduz apenas a ideia clássica de que o fenômeno apenas trouxe “uma ampliação das possibilidades de materialização de novos direitos sociais através da utilização de mecanismos judiciais”, mas também abrange “um processo no qual o deslocamento de lutas sociais e disputas políticas para a arena judicial representa muitas vezes um recurso de setores sociais e econômicos dominantes no sentido de interditar processos de luta política” (NUÑEZ, 2010, p. 179).

Nesse diapasão, consideramos que a visão clássica de judicialização da política, adotada por Verbicaro (2008), ao afirmar que o fenômeno representa a “institucionalização de um espaço público alternativo não excludente às clássicas instituições político-representativas”, não abarca a totalidade de significado do fenômeno. Nesse sentido, a autora refere-se ao conceito de esfera pública desenvolvido por Habermas (2003) para incorporá-lo ao fenômeno da judicialização da política, no sentido de que tal esfera pública envolve “uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos” (HABERMAS, *apud* VERBICARO, 2008, p. 19).

Já a politização da justiça tem um sentido bem diverso. Ela sugere a ingerência da política no Poder Judiciário e no sistema da justiça, algo que não se presta unicamente a ser mais um meio de deliberação democrática, mas pode, ao invés, servir de engenho à manutenção do *status quo* hegemônico. Nesse momento, urge esclarecer, portanto, qual o papel do Judiciário em relação aos movimentos sociais do Brasil democrático e por que o fenômeno da judicialização da política se mostra tão importante nessa conjectura.

Assim, também não se pode deixar de observar os paradoxos desse processo. Segundo Santos (2011, p. 66-67), nessa judicialização da política, também, “o sistema judicial torna-se uma ferramenta estrategicamente utilizada pelos grupos em disputa e partidos políticos para frear ou vetar a implementação da agenda política governamental ou dos grupos políticos majoritários”, num processo de transferência de legitimidade em que as perspectivas instituídas em torno do judiciário são, em si, nascentes de problemas, quando o Poder não corresponde aos anseios sócio democráticos e serve a interesses oligárquicos – deixando cidadãos à mercê das desigualdades, violências, arbitrariedades e extremismos criados pelo próprio sistema social (o qual é voltado a interesses econômicos).

Assim, a visão do Judiciário como peça angular no desenvolvimento democrático é apenas uma das formas de ver a influência desse Poder na

política democrática. Como já fora brevemente mencionado, a intervenção da política no Judiciário também pode ser um meio de óbice ao incremento de uma “Democracia efetivamente abarcante”. Núñez (2010) salienta, nessa esteira, que o Judiciário pode suprimir a efetivação de políticas e coibir a ação de movimentos contra a o poder social dominante, destacando que “a judicialização da política pode significar também um bloqueio do exercício democrático de questionamento da ordem existente”, levando-se a identificar a instituição do Judiciário como um recurso seguramente usado por setores sociais hegemônicos para obstar a disputa política:

Diversos autores, e mais do que eles, os próprios atores sociais envolvidos nos processos políticos em curso, vem identificando um movimento no qual o campo do direito vem se convertendo em um mecanismo auxiliar no sentido de contenção das ações políticas voltadas para a ampliação dos direitos de setores sociais subalternos. Este processo se caracteriza pela utilização de instrumentos legais no sentido de bloquear lutas sociais voltadas para a ampliação de direitos, sejam eles no campo da Reforma Agrária, pela Reforma Urbana ou por salários e condições de trabalho. Mais do que isto, o recurso à arena judicial permite uma identificação dos movimentos sociais e de suas demandas como ameaças à própria democracia, permitindo a mobilização do poder coercitivo do Estado contra estes movimentos. (NÚÑEZ, 2010, p. 180)

Santos (2008), trazendo, justamente o caso da Reforma Agrária no Brasil, impulsiona-nos nesse ponto de vista sobre essa outra versão da judicialização da política com entrave às lutas sociais, ao mencionar o fato de os movimentos sociais de luta pela Reforma Agrária responsabilizarem o Judiciário pela morosidade nos processos administrativos de desapropriação:

Por sua vez, os setores ligados à defesa da reforma agrária apontam como um dos seus principais obstáculos a intervenção do judiciário a favor dos fazendeiros, por vezes ignorando processos de assentamento já finalizados. Em março de 2010, mais de 265 ações judiciais, entre mandados de segurança, ações cautelares, ações principais próprias, suspendiam os procedimentos administrativos do INCRA, impedindo, portando, a continuidade extrajudicial de tratamento dos casos, o que, por sua vez, obstruiu a proposição de ações de desapropriação. Daí os líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra acusarem o Judiciário de parcialidade. Na prática, essa parcialidade vem à tona quando os juízes frequentemente concedem as liminares de

reintegração de posse aos proprietários rurais imediatamente após o pedido. Este quadro tem sido um pouco diferente nalguns estados. No Pará, estado pioneiro na implantação de varas especializadas na questão agrária, os juízes têm adotado, maioritariamente e como prática rotineira, a realização de audiência de justificação de posse, e, diante da verificação das provas, nalguns casos, têm negado a liminar devido a verificação do descumprimento da função social da propriedade (por exemplo, pela prática de trabalho análogo a escravo e dano ambiental).

Nesse paradoxo, atualmente, no Brasil, não é possível avaliar com precisão o impacto desses processos de judicialização da política na democracia brasileira, no que diz respeito: (1) a maior ou a menor abertura aos grupos sociais assumirem-se como participantes efetivos da política no espaço público jurisdicional; (2) de consolidarem seus direitos alcançados ou alçarem novos direito por conta de uma hermenêutica jurídica contextualista e pragmática que amplie o sentido dos textos legais; e (3) da possibilidade de se tornar a jurisdição um importante espaço da esfera pública democrática e controlador dos arbítrios e mazelas na atuação dos demais poderes públicos (legislativa e executivo). Pelas discussões em sentidos diametralmente opostos, não se pode chegar a uma conclusão minimamente pacífica sem perpassar as decisões proferidas pelos tribunais e extrair delas o significado do conteúdo do discurso (se propenso à manutenção do *status quo* hegemônico ou se pendente à abertura de maior espaço para a democracia e justiça às minorias sociais).

*

* *

A racionalidade moderna muito tem contribuído para uma, a nosso ver, nefasta neutralização política de alguns espaços e instituições, entre elas o espaço e a atividade jurisdicional, nefasta, notadamente, quando afeta questões que necessitariam de ampla discussão e deliberação pública, como é a justiça e a segurança jurídica. Essa racionalidade, a qual se relaciona com a assimilação da verdade, atuou em duas nuances: uma metodológica e outra argumentativa. Ambas serviram para trazer entendimento sobre o mundo em que se vivia, a fim de proporcionar a todos uma vida melhor e com mais

coerência. Mas, num primeiro momento, não se admitia a coexistência de mais de um tipo de racionalidade, acreditando-se que a experiência de uma racionalidade automaticamente excluía a de outra, a tendência hoje é de uma conciliação de racionalidades. No que diz respeito ao Direito, a valorização da racionalidade lógico-formal, em detrimento da racionalidade argumentativa, trouxe a segurança, mas a desvinculou da noção de justiça, o que proporcionou a concentração do poder na mão de poucos, notadamente dos poderes letrados do legislativo e judiciário. O custo dessa opção racional foi a descrença e alheamento da sociedade em geral nas instituições jurídicas e, vice-versa, um alheamento da instância judicial à sociedade e sua consequente neutralização política.

Tal mal-estar social ocasionou uma convulsão social e teórica, esta última que culminou na necessidade de se repensar a razão e suas projeções à juridicidade. As propostas racionais até então apresentadas nas correntes do jusnaturalismo e do positivismo, cada qual com seus enfoques – a justificação do poder pela natureza e a apologia à metodologia pura – não refletiam profundamente a respeito dos pressupostos normativos em que se embasavam, tratando-se de razões de legitimidade questionável e duvidosa, prestando-se a ajustar o poder na ordem imposta pela coerção, numa relação de auto-referência e de exclusão da sociedade na confecção real da ordem que a procurava enquadrar.

As críticas pós-positivistas arroladas nesse texto trazem consigo o imperativo de se ir além da positivação, sem se cair numa nova metafísica. A necessidade de uma justificação plausível à validade normativa acendeu a discussão a respeito de racionalidades em que se refletissem densamente os pressupostos normativos e que inserissem a ideia de contextualização social no mundo da razão, de forma a trazer a vida prática à teoria, e a sociedade para dentro das decisões jurídicas, haja vista que tal sociedade passou a questionar sua condição de mera contempladora da realidade e passiva receptora das decisões neutras do judiciário.

Para o Direito, o exercício da racionalidade argumentativa através do diálogo racional traria a desburocratização e a referência social ao Poder Judiciário, com a consequente recuperação de credibilidade nas instituições jurídicas. A efetiva participação da sociedade sobre o processo de tomada de decisão nas esferas de poder traria uma abertura de controle, tornando as decisões verdadeiramente públicas através da exigência de fundamentações apropriadas. A reconstrução do papel do judiciário traria espaço à ponderação de argumentos, rompendo com a tradição que põe a lógica formal num patamar acima dos outros fatores que devem ser analisados e usados na hora de decidir, sem cair numa ideologização venenosa e pedante. Experimentaríamos, efetivamente, a justiça e a segurança nas doses exatas, em equilíbrio, porque estariam apresentadas de forma racionalmente aceitável por todos.

A pergunta que esse estudo se lança, diante de tal reflexão teórica sobre uma racionalidade democrática e emancipatória do direito e da jurisdição é se esse modelo estaria subsidiando ou não os atuais processos de judicialização da política no Brasil. Realidade prática e conceitual ainda marcada por fortes e, até mesmo ideológicas, contrariedades, a definição de um perfil da judicialização da política, se emancipatório – no sentido de racionalidade comunicativa e de relação com a facticidade social, acima delineadas – ou se de uma ainda mais grave castração democrática da sociedade (notadamente dos grupos subalternizados), em relação ao modelo judicial positivista anterior, definição de perfil que depende, a nosso ver, ainda nesse momento, da realização e da sistematização de estudos empíricos que revelem esse perfil por indução. Esses estudos, no Brasil, podem ser empreendidos, notadamente, em casos de grande envergadura social e de ampla conflituosidade em termos de grupos dominantes e grupos oprimidos – como é o caso das lutas pela reforma agrária, que mais adiante analisaremos.

Acredita-se, assim, a partir desse estudo, que apenas a análise do conteúdo das decisões da magistratura (como personificação do Poder Judiciário), carregadas de expressões de forte significação, possibilitarão, portanto, ao nosso ver, traçar o tipo de perfil de judicialização da política que vivemos atualmente no Brasil. Isso porque parte-se do pressuposto de que

essa judicialização está em curso e tem por base uma nova percepção sobre o discurso jurídico. Este que, a partir das abordagens da racionalidade comunicativa, da hermenêutica da tradição e da lógica e nova retórica jurídicas, aferiu maior atenção à atuação à jurisdição com esfera de discursividade pública, para a necessidade da justificação discursiva das decisões do juiz e na atualização dos sentidos e na fixação destes para o entendimento público segundo uma maior aproximação entre segurança e justiça concreta. Afinal, diferentemente das correntes que antecederam a essas abordagens contemporâneas de racionalidade e justiça, em que se buscava a descoberta dos sentidos essenciais, de modo técnico e rigoroso, dos termos, signos e conceitos, estas novas fundamentações da racionalidade jurídica buscam os sentidos dos signos a partir de seus usos, interpelando e dialogando com o senso comum e com a opinião pública, e se preocupando com os efeitos práticos de suas decisões.

2. ATORES POLÍTICOS ENVOLVIDOS NA QUESTÃO AGRÁRIA: OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O ESTADO BRASILEIRO NA LUTA E REGULAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

“Esta cova em que estás, com palmos medida

(...)

É a terra que querias ver divida”

Morte e Vida Severina, de Chico Buarque

Introdução: O contexto político-social da reforma agrária no Brasil

Bem explana o ilustre compositor brasileiro, Chico Buarque, a questão da terra no Brasil: se morre e se mata pela sua posse. Num país onde 56% das terras pertencem a 3,5% da população (INCRA, 2010), é de imaginar a efervescência com que o tema conflito agrário toma corpo dentro da sociedade, embora o assunto não seja tão novo assim. O que ocorre é que, há muitos séculos, a alta concentração fundiária pelo sistema de exploração por latifúndios vem sendo o modelo padrão de exploração da terra em nosso país.

Para compreendermos melhor o ambiente em que se trava o conflito agrário no Brasil e a reforma agrária é preciso entender a identidade daquele que luta pela terra, os sujeitos do conflito agrário. Quem são esses sujeitos, de um ponto de vista impessoal e histórico englobante?

Assim, já podemos perceber que, para bem compreendermos o que se expõe aqui, precisaremos primeiramente nos ambientarmos sobre a questão agrária. Stédile (2005) também evidencia a importância de se definir a questão agrária, ressaltando que tal definição pode ser trabalhada sob diversos pontos de vista de diferentes Ciências. Aproveitando-nos de sua posição sobre o conceito do termo, apreciaremos a questão agrária sob um ponto de vista que

evidencie a realidade agrária procurando explicar a posse, a propriedade, o uso e a utilização das terras dentro de um sistema de influência das forças produtivas no poder político em certo tempo histórico.

Stédile (2005) traz o conceito "questão agrária" como tópico a ser trabalhado e decodificado de formas diversas, levando em conta aquilo que se pretende destacar no que diz respeito aos diversos aspectos da realidade agrária. Ele avança afirmando que, na literatura política, a definição do termo tem relação mais comprometida ao estudo dos problemas de concentração da propriedade fundiária e às consequências que isso traria o desenvolvimento econômico da sociedade, bem como a influência da questão no poder político. Do ponto de vista da Sociologia, o autor nos orienta que o conceito vem explicar as maneiras como se desenrolam as relações sociais na organização da produção agrícola. Na Geografia, o conceito é comumente usado para elucidar a organização das pessoas no que diz respeito à apropriação dos bens da natureza, que vai ocorrendo com a ocupação humana do espaço. Na História, o termo vem ajudar a aclarar a evolução da luta política e a luta de classes para a fixação de alguns interesses sobre determinado território. O autor, depois de apresentar todas essas possibilidades de interpretação do conceito, conclui que o conceito de 'questão agrária' envolve o "conjunto de interpretações e análises da realidade agrária, que procura explicar como se organiza a posse, a propriedade, o uso e a utilização das terras na sociedade brasileira". (STEDILE, 2005, p. 55)

Nessa perspectiva, Martins (2000) nos expõe que, em termos clássicos, a questão agrária representa o cerco, direto ou indireto, que a propriedade da terra representa ao desenvolvimento do capital:

Aqui, o grande capital se tornou proprietário de terra, especialmente com os incentivos fiscais durante a ditadura militar. Antes disso, em muitas regiões do Brasil, grandes proprietários de terra haviam se tornado empresários capitalistas, tanto na região canavieira do Nordeste quanto na região cafeeira do Sudeste. Não se pode explicar a industrialização brasileira a partir do século passado se não se leva em conta essa competência de grandes fazendeiros para acompanhar as possibilidades históricas de seu tempo. Por outro lado, já na ditadura militar, com a política de incentivos

fiscais, o capital personificado pelo capitalista, por aquele que pode tomar consciência das contradições que perturbam a reprodução ampliada do capital, foi compensado das irracionalidades da propriedade da terra como titular de renda fundiária. Essas situações, que são as do nosso país, são aquelas em que o capital personificado não se libertou da propriedade da terra, como aconteceu em outros, na extensão necessária a que a contradição entre capital e terra se manifestasse à consciência das diferentes classes sociais como oposição de interesses e irracionalidade que bloqueia o desenvolvimento econômico e social (e político!) (MARTINS, 2000, p. 22)

Já podemos retirar do exposto que, de um lado, como um dos sujeitos da questão agrária se põe o capital, na figura do grande proprietário rural, e, no outro expoente da questão, estaria o camponês. No entanto, a questão não é tão simples assim no que diz respeito à incidência dos atores envolvidos. O embate é mais robusto, uma vez que a questão agrária envolve, num país como o Brasil, toda a política nacional, numa articulação de alianças bem mais complexas do que a tradicional oposição feudalista “latifundiário X camponês”. Santos e Carvalho Costa (1995), citando estudos de Passos Guimarães, nos instruem nesse sentido:

O autor de *Quatro Séculos de Latifúndio*, digamos assim, introduz na discussão agrária a “grande política”, e parece decidido a por em dúvida a subsunção do problema camponês a uma mera oposição a restos feudais num país condenado à estagnação, como na tradição da IC. Ao defender, em sua descrição das tarefas da revolução brasileira, “três frentes das lutas de classes” no campo, e não apenas duas (vale dizer, a dos camponeses contra o latifúndio feudal e a dos assalariados contra o “patronato” capitalista, assim com reticências...), Alberto Passos Guimarães procura equacionar a mobilização agrária a partir da dimensão amplificante da estratégia de frente única (Passos Guimaraes, 1960, *in* Santos, 1996b). Isto é, estaria conferindo estatuto diverso à questão agrária, de modo que ela já não podia mais ser vista como uma questão *per se* diretamente interpelável por um ente voluntarista externo (classe operária, partido comunista). Ao contrário, ali já se percebia que a questão agrária requeria encaminhamento dependente de uma articulação de alianças bem mais ampla, vale dizer, do conjunto da vida política nacional. (SANTOS E CARVALHO COSTA, 1995, pp. 12-13)

Assim, não podemos olvidar como componente da questão o Estado. Martins (*apud* NASCIMENTO, 2001) nos apresenta a ideia de que o Estado tem um papel fundamental como ferramenta de acesso à terra, na medida em

que o governo pode se mostrar mais ou menos disposto a resolver as questões que envolvem os direitos territoriais e as demandas sociais decorrentes do conflito, revelando a regularização promovida por essa instituição como uma forma de se efetivar a redistribuição dos direitos.

A respeito da definição de reforma agrária, certamente não há uma unanimidade doutrinária. Diferentes posições ideológicas sobre o tema aparecem, como bem assenta Coca (2013):

Existem diferentes interpretações sobre o que é ou o que deveria ser a reforma agrária no Brasil. Diferentes posturas ideológicas geram diferentes abordagens sobre o tema. Estas análises vão desde aquelas que consideram que a reforma agrária geraria mudanças estruturais na sociedade até aquelas que a defendem como uma medida que fomentaria o capitalismo. Alguns consideram ter neutralidade em suas posições, outros admitem que política e produção teórica não se separam. (COCA, 2013, p. 10)

No Brasil, uma definição normativa sobre reforma agrária aparece pela primeira vez na Lei 4.504, de 1964 – o Estatuto da Terra. O referido dispositivo legal traz em seu artigo 1º, parágrafo 1º, uma definição sucinta sobre o que seria a reforma agrária, considerando-a como:

Art. 1º.

§1º. o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (LEI 4. 504/64)

Ainda sobre a reforma agrária, Coca (2013) nos socorre esclarecendo que há diversas interpretações sobre o que é, ou sobre o que deveria ser, a reforma agrária no Brasil, as quais estão ancoradas em diferentes posturas ideológicas que transitam: a) entre a opinião de que a reforma agrária propiciaria profundas mudanças estruturais na sociedade; b) aquelas que conjecturam que a promoção da reforma agrária geraria o fortalecimento do capitalismo; ou; c) as que veem no conceito certa neutralidade política, por trata-la como questão técnica.

Concordamos com o autor quando este reconhece que a definição depende do enfoque que queremos dar à nossa análise, sendo essa, portanto,

uma atividade ideológica. Assim, reconhecemos, com base em Carvalho (2010) (*apud* COCA, 2013), que a reforma agrária é mais que a simplória redistribuição de terras, e que, considerando a dinâmica histórico/espacial do fenômeno, bem como as relações de poder envolvidas, a reforma agrária atualmente estaria amparada em “visões políticas de centro-esquerda que teriam como pressuposto a busca de uma revolução burguesa no campo, com o intuito de eliminar os restos feudais característicos do latifúndio” (COCA, 2013, p. 31).

Nesse contexto, então, por que reforma agrária? Pecequillo (*apud* VAZELESK, 2010), em sua análise do porquê a reforma agrária se mostrou uma necessidade iminente no regime militar brasileiro e da América Latina, explica que a chegada de Kennedy ao poder, em 1961, nos Estados Unidos da América, fez a reforma agrária ser compreendida como uma defesa contrarrevolucionária, na medida em que promovia ao campesinato contestar e buscar abandonar as condições duras em que se via inserido, sem apoiar, entretanto, movimentos que promovessem o rompimento com a ordem vigente. Nesse diapasão, definiu-se a realização da reforma agrária como tópico de agenda do governo de todos os Estados da América Latina para superação do subdesenvolvimento – embora, na prática, pouco se realizasse para apoiar, efetivamente, essa tal reforma, especialmente após o assassinato de Kennedy em 1963. Contudo, os defensores da reforma agrária tiveram, nesse ínterim, a possibilidade de desatrelá-la ao comunismo e propô-la como uma vicissitude dentro do capitalismo, identificando-a como um meio de contenção dos movimentos agrários, que vinham ganhando espaço na década de 50 e 60. Destarte,

Já em maio de 1964, enquanto sindicatos de trabalhadores sofriam intervenções e lideranças eram presas, o governo de Castelo Branco organizou o Gret (Grupo de Trabalho para o Estatuto da Terra), que deveria efetivar discussões a respeito da realização de uma reforma agrária, dando-lhe um caráter técnico, como se dizia, evitando as mobilizações camponesas do período anterior. Rapidamente delinearam-se duas posições no interior do Gret: de um lado aquela defendida por Paulo Assis Ribeiro, que sustentava ser a tributação progressiva sobre áreas não utilizadas a melhor forma para obter terras para a reforma agrária, e de outro a esgrimida por José Gomes

da Silva, que afirmava ser a desapropriação sobre espaços não cultivados, o melhor mecanismo, pois atenderia rapidamente a massa camponesa, que reivindicava o acesso à terra. (VAZELESK, 2010, p. 45).

Como resposta ao conflito que se estabelece ao largo do tempo e à necessidade de remodelação do sistema de distribuição de terras no Brasil, diversas leis foram criadas pelo legislador e pelo executivo, o que bem evidencia a importância do tema, o qual não seguiu em branco na história.

A questão agrária e suas implicações, aqui expostas com foco na reforma agrária, é uma questão de várias nuances, como já bem justificado: ideológica, política, jurídica, histórica. Sem dúvida que o tempo é a conjuntura que faz pano de fundo ao tema, não podendo se olvidar que o processo histórico acompanha as modificações sociais, as suas implicações políticas, as suas produções legislativas, as suas ações executivas e as suas interpretações jurídicas. Como é um tema que desperta, sem sombra de dúvidas, muitas paixões, uma vez que é a causa de muitos dos nossos problemas sociais, não podemos nos deixar levar pela ideologia do tema, nos cabendo perceber que dentro desse contexto há avanços e retrocessos, buscando examiná-lo com certa neutralidade em relação a essas lutas ideológicas - porém, sem descontextualizar o tema em relação ao ideal político-ideológico dominante em cada período analisado. Não poderíamos, por exemplo, olhar toda a legislação agrária do período da década de 60 e 70 sem esquecermos que tais leis foram outorgadas por um regime militar ditatorial. Outrossim, não podemos olhar a legislação agrária do período pós-ditadura sem nos atentarmos que era uma fase histórica de acalorado espírito revolucionário. O contexto histórico nos dá a base para interpretarmos as leis, bem como para compreendermos a sua forma de aplicação pelos magistrados, sem que façamos “panfletagem”, ignorando os prós e contras da realidade. Nesse sentido, alerta Martins (2000):

Seria um erro óbvio imaginar que a questão agrária se confunde com as supostamente diferentes propostas de reforma agrária que estão presentes no cenário do embate partidário atual e que tudo se resume a optar por uma delas. Como seria um erro imaginar que a questão agrária foi criada pelo atual presidente da República ou pelo atual ministro de Política Fundiária e que se resume ao discutível da ação administrativa no âmbito do problema fundiário. Como seria um

erro, ainda, supor que a questão agrária não tem uma história, gênese e desdobramentos históricos, sociais e políticos, que marcam e demarcam seu lugar na história do presente. (MARTINS, 2000, p. 98)

O autor continua focalizando que sempre se desconsidera, mesmo os pesquisadores competentes, que a questão agrária tem seu próprio contexto temporal, histórico, social e político – independente do contexto do governo – e que essas conjunturas integram o rol “de contradições, dilemas e tensões que mediatizam a dinâmica social e, nela, a dinâmica política” (MARTINS, 2000, p. 99). E essa é a razão pela qual a questão agrária é alcançada pelas “condições cambiantes” da história.

O próprio ato de intervir na questão, de um modo ou de outro, numa perspectiva ideológica ou noutra, já altera a questão agrária. Não só a atenua ou a agrava, como também muda-a qualitativamente, define as possibilidades de nela se continuar intervindo, as condições em que tal intervenção pode ser feita. *A questão é, portanto, essencialmente uma questão histórica.*

Embora ela possa se tornar uma questão partidária e política, há circunstâncias em que nem mesmo se expressa partidariamente, perdidas nas miudezas de pequenos confrontos muito mediatizados por outras questões ou então no caráter difuso que grandes confrontos históricos às vezes podem ter.

[...]

É nessa perspectiva que o pesquisador deve preferencialmente trabalhar, para ter a segurança de lidar com a dimensão apropriada de tempo dos processos sociais que examina. Por isso, o tempo de referência destas considerações é o tempo da conjuntura histórica, diferente da conjuntura política e eleitoral, na qual se movem os partidos e os chamados militantes, mesmo, muitas vezes, os militantes de causas humanitárias.

[...]

O tempo da conjuntura histórica implica menos julgar ações e opiniões de pessoas, e ser contrário ao que são ou parecem ser e fazem. Implica, isso sim, considerar as condições e consequências (sic) estruturais e históricas do que pensam e dizem, o alcance das decisões que tomam, os limites dessas ações e as possibilidades de seu alcance definidas pela circunstância histórica. (MARTINS, 2000, p. 108)

Assim, em análise da legislação sancionada sobre a reforma agrária no Brasil, não podemos olvidar o pano de fundo do contexto em que está se dá,

sob pena de maquiarmos a realidade com o ferro e fogo dos ideologismos políticos. Entretanto, sabemos que conceituar é, sobretudo, fazer uma escolha.

Dessa forma, debruçados pelos conceitos eleitos sobre a questão agrária e a reforma agrária, trazemos a exposição das principais leis sobre reforma agrária da história legislativa brasileira, ambientadas no seu contexto histórico-político.

2.1. Atores sociais: a sociedade em movimento pela posse e propriedade da terra

Lesbaupin e Raschke (*apud* FOSCARINI, 2008), exaltando o contexto do estado Democrático de Direito com características de uma hegemonia liberal presente no Brasil, salientam que os movimentos sociais se apresentam como uma forma de exercício da democracia. Esses movimentos são o resultado da incapacidade do Estado institucionalizado em atender as demandas das minorias excluídas socialmente de forma organizada, mantidas nessa situação excludente através do exercício de poder realizado por mecanismos de controle, em especial o Direito e o sistema Penal. Assim, os movimentos sociais são a resistência oferecida a esse modelo parcial, seletivo e excludente:

Nesse sentido, o movimento social é concebido como um ator coletivo que intervém no processo de mudança social (RASCHKE, 1987), de maneira organizada. Ele exerce papel de mobilizador de determinado grupo social, perseguindo objetivos próprios, normalmente relacionados a mudanças entendidas como necessárias. (FOSCARINI, 2008, p. 12)

A validade normativa, ou seja, a aceitabilidade e justificação social e democrática ao normativo e o questionamento da autoridade pela mobilização são importantes na medida em que os movimentos sociais tem a missão de definir e redefinir a democracia, exercendo a legitimidade que lhe é inerente, num regime democrático, de determinar as regras do jogo político. Pereira (2012), pressupondo que no contexto democrático o conflito é a porta de

entrada de determinadas temáticas no espaço público, reconhece a importância dos movimentos sociais, no sentido de influenciar e serem influenciados e de demandar a manutenção ou a mudança de paradigma, no contexto político. Assim, esses movimentos deprecariam maior participação popular no campo decisório:

O papel dos movimentos sociais contemporâneos é promover a democratização das relações sociais dentro da sociedade civil, através da redefinição de papéis, normas, identidades (individuais e coletivas), conteúdo e modos de interpretação de discursos existentes nesta esfera. Desta forma, o desenvolvimento de políticas de inclusão novos atores sociais reconhecidos como legítimos representantes dentro da sociedade política e políticas de influência através da mudança nos discursos políticos, de forma a levarem em conta novas identidades, necessidades, interpretações e normas é fundamental para este projeto de sociedade civil democratizada (COHEN e ARATO, 1992, p.526). Um dos principais objetivos dos movimentos sociais tem sido o desenvolvimento de uma nova concepção de democracia. (PEREIRA, 2012, p. 95)

O autor reconhece que os movimentos sociais também podem ser antidemocráticos e que a relação entre eles e a democracia não é tão linear quanto se idealiza. No entanto, Pereira salienta que os movimentos sociais explicitam a tensão inerente a qualquer decisão política e que isso é fator de aprofundamento e a radicalização dos valores democráticos (numa concepção participativa de democracia):

Os movimentos sociais também podem favorecer a democracia ao explicitarem a tensão inerente a qualquer decisão política. Esta tensão permite um aprofundamento e uma radicalização dos ideais democráticos de justiça, participação e inclusão de determinados grupos na luta pelo reconhecimento e a tematização de novas demandas até então não existentes ou silenciadas. A intensidade democrática aumenta à medida em que novos atores e demandas adentram o espaço público. (PEREIRA, 2012, p. 96)

O autor prossegue, reconhecendo que, dentre as estratégias para a promoção das mudanças sociais que possam levar ao aprofundamento democrático podem ser necessárias táticas agudas, pois os movimentos sociais não dispõem dos recursos institucionais dos grupos de interesse e dos partidos políticos, por exemplo. Ele também aborda a importância do contexto político em que o movimento se insere (se mais ou menos autoritário) e da

avaliação da dinâmica interna dos movimentos no que diz respeito a patrocinar a democracia e a aprimorar suas relações com outros atores políticos.

Se partirmos do princípio de que os movimentos sociais não possuem os recursos institucionais para alcançarem os seus objetivos como os grupos de interesse e os partidos políticos, as ações disruptivas poderiam ser o melhor recurso que possuem, sejam elas ações violentas, greves ou manifestações. Isto do ponto de vista lógico aumenta consideravelmente a chance de alcançarem sucesso. Neste sentido, o contexto pode determinar um uso simultâneo ou sequencial dos dois tipos de ação política (SANTOS, 2005).

[...]

Através da existência de uma cultura de práticas horizontalizadas e de estruturas reticulares, há uma intensificação e uma "exportação" de práticas democráticas para as redes às quais o movimento faz parte, permitindo assim uma partilha de poder e uma igualdade entre os participantes das redes. Esta cultura democrática pode, assim, contaminar os processos políticos nos quais o movimento social estiver presente. (PEREIRA, 2012, p. 98)

Finalmente, o autor reconhece a autoridade dos movimentos sociais para sopesar a qualidade da democracia, filiando-se ao juízo que coloca essas expressões no centro das análises das práticas que concebem uma diferente alternativa às propostas hegemônicas vigentes. A interpretação que damos a essas colocações é que para vivenciarmos se um regime realmente democrático, numa concepção participativa de democracia (Habermasiana), é imperioso que se sinta a abertura do Estado ao apelo dessas organizações sociais.

Foscarini (2008) continua nos esclarecendo que no Brasil existem atualmente quatro movimentos sociais camponeses: o Movimento de mulheres camponesas (MMC), o Movimento de atingidos por barragens (MAB), o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA).

Optamos, entre os movimentos acima descritos, por analisar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. A escolha do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, e não dos outros movimentos, para analisarmos o alcance da influência das ações dos movimentos sociais

campesinos no espaço de transformação da lógica de ação e da decisão jurídico-política em um sentido democratizante neste trabalho, não é gratuita. Escolhemos abarcar a trajetória das atuações desse movimento pelo fato de que o MST, embora não seja o primeiro movimento de luta pela terra, é o empenho social mais representativo nacionalmente. O MST ultrapassou o espaço regional de seu surgimento e abarcou todo o território nacional, envolvendo alguns milhões de pessoas e ocasionando o nascimento de dissidências dele próprio, segundo Comparato (2001). É, portanto, o movimento social campesino que, ao nosso ver, melhor se prestaria, por ter maior força política, a promover uma atuação de caráter democrático sobre o Estado.

No início da abertura democrática surge, ainda informalmente, em 1979, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), o qual se formaliza em 1984 no Primeiro Encontro Nacional dos Trabalhadores Sem-Terra (em Cascavel, Paraná), como resposta ao cansaço social pela histórica e persistente ineficácia da legislação e da atuação do poder público na solução dos conflitos agrários. Inicialmente, o movimento se restringia à região centro-sul do país, logo, espalhou-se por todo o território nacional (COLLETTI, 2005).

Caldart (1999) nos apresenta que a força que tomou o MST pela mobilização em massa dos sem-terra, pela multiplicidade das dimensões de atuação e pela forma variada de organização do movimento, bem como pela sua capacidade de universalização ao construir uma identidade englobante de outras minorias marginalizadas, e não só de homens e mulheres do campo, proporcionou o inevitável ressurgimento da questão da reforma agrária na agenda política governo.

Continua Colletti (2005), que a luta dos movimentos sociais pró reforma agrária durante o período de abertura democrática é travada sobre o campo, literalmente. O plano institucional da batalha campesina sempre foi palco de manobra favorável às hegemonias rurais e, por isso, as minorias políticas se consolidaram numa circunstância de ação direta de massa, ocupando terras para pressionar o Poder Público a realizar desapropriações e assentamentos –

convertendo-se essas ações em instrumento de luta basilar do movimento agrário (em especial, do MST). Assim, esse contexto de ocupação se consagrou na peça chave de organização e mobilização dos camponeses Sem-Terra e impôs uma identidade político-ideológica ao movimento.

Concomitantemente ao incremento da pressão exercida pelos camponeses em prol da posse da terra, além da organização desse grupo, a violência, que já era um distintivo da luta, também majorou, conforme nos ensina Oliveira (2001b):

Dessa forma, violência tem sido a principal característica da luta pela terra no Brasil.

[...]

Chama especial atenção o crescimento da violência nos anos 80, decorrente do aumento da pressão social feita pelos camponeses em sua luta pela terra. A chamada modernização da agricultura estava gerando seu oposto.

[...]

Entretanto, se a violência gera a morte, gera também as formas de luta contra a morte. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) é produto dessa contradição. Como afirmei em meu livro *A geografia das lutas no campo*, a negação à expropriação não é mais exclusividade do retirante posseiro distante. Agora ela é pensada, articulada, executada a partir da cidade, com a presença dos retirantes a quem a cidade/sociedade insiste em negar o direito à cidadania. Direito agora construído e conquistado na luta pela recaptura do espaço/tempo, perdidos na trajetória histórica da expropriação. (OLIVEIRA, 2001b, p. 20)

Ainda assim, mesmo o movimento agrário tendo surgido para arregimentar membros dispostos a impor resistência aos interesses hegemônicos por quase todo o território nacional, mantinha-se o *status quo* impeditivo da realização plena da reforma agrária, como traz Coletti (2005):

A forte organização interna do MST, a grande capacidade que o movimento apresentava em arregimentar famílias dispostas a lutar por um pedaço de terra e resistir bravamente nos acampamentos em condições de vida as mais difíceis possíveis, a significativa expansão do movimento que, no final de 1989, encontrava-se consolidado em dezoito Estados do Brasil, tudo isso, ainda que significasse uma conquista política histórica para os trabalhadores rurais, não foi capaz de alterar,

significativamente, os rumos que o conservadorismo do governo Sarney imprimia à política de assentamentos rurais no Brasil.

[...]

o governo Sarney teria cumprido, no que se refere às famílias assentadas, apenas e tão-somente 5,9% da meta prevista no PNRA. Esse dado talvez nos revele os limites da estratégia de luta adotada pelo MST. Ao encaminhar as ocupações de terra, os acampamentos, as manifestações públicas etc. o movimento, enfatizou a luta econômica dos sem-terra – luta importantíssima, diga-se de passagem, sobretudo num país miserável como o Brasil –, mas não conseguiu colocar no centro do debate o poder político, ou melhor, não foi capaz de contar com um “braço político” que articulasse, efetivamente, a luta econômica pela terra com a luta política pela reforma agrária no Brasil. Essa debilidade política do movimento talvez explique, em parte, os resultados bastante limitados da luta, que, repetimos, nem por isso deixou de ser de uma importância desmedida. (COLLETTI, 2005, p. 25)

Nesse ponto, portanto, o movimento ainda não tinha se colocado com ânimo suficiente a acomodar as suas demandas à implementação da reforma agrária por parte do Poder Público. No entanto, a força que tomou o MST pela mobilização em massa dos sem-terra, pela multiplicidade das dimensões de atuação e pela forma variada de organização do movimento, bem como pela sua capacidade de universalização ao construir uma identidade englobante de outras minorias marginalizadas e não só de homens e mulheres do campo, proporcionou a emergência da questão da reforma agrária na agenda política governo, como salienta Caldart (1999).

Como resposta às ocupações, no início da década de 90, o governo passou a promover uma política agrária voltada à modernização da agricultura, colocando a reforma agrária como um tópico a ser tratado dentro do assunto e desmerecendo a efervescência da discussão sobre o tema. Outra medida foi, como meio de “punir” e desmoralizar os movimentos, em especial o MST cuja a principal estratégia era a ocupação, a recusa à desapropriação de terras ocupadas. Somando-se a isso, a criminalização do Movimento dos Sem-Terra através da repressão das suas lideranças – por meio de prisões, escutas telefônicas, violação de correspondência, perseguição e infiltração de agentes – na intenção de desestabilizar o movimento, cooperou para que novas

estratégias de resistência fossem tomadas (COLETTI, 2005). Ainda, arrazoa Comparato (2001):

Como mostram esses exemplos, as principais estratégias do governo para combater o MST não enfrentam diretamente o movimento, mas buscam atingir a sua imagem e popularidade junto à opinião pública. De modo análogo, as análises dos discursos oficiais, das falas do Presidente da República e de seus representantes, fazem perceber que o governo evita referir-se diretamente ao MST. (COMPARATO, 2001, p. 75)

Moreira (2009) afirma que houve uma deturpação nas buscas de ampliação da legitimidade dos movimentos sociais da terra e criminalizou-se as suas ações, o que vai ao encontro da manutenção dos privilégios das elites latifundiárias e contra o ideal democrático de justiça social.

Certamente que não se ignora o fato de que o movimento se utilizava de diversas formas de coação sobre o governo e sobre o Estado, como já ponderado acima. No entanto, por uma questão de limitação metodológica, aqui nos convém considerar a pressão exercida pelo MST sobre o Poder Judiciário, avistando essa instituição como arena que se presta à batalha entre as minorias e seus antagonistas, corretamente viável à disputa de espaço e voz de discussão.

2.2. O Estado na legislação sobre reforma agrária: justiça social ou desenvolvimento econômico?

Em 1964, é sancionada a primeira lei sobre reforma agrária no país, o Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, o qual podemos interpretar como primeira tentativa efetiva do poder público em dar solução ao problema agrário da distribuição mais equânime de terras. Embora aplicada pelo governo militar, o Estatuto mantinha características progressistas, uma vez que fora gestado pela “Aliança pelo Progresso”, como expõe Cunha Filho (2008):

Contudo, ao contrário do esperado pelos parlamentares que apoiaram o golpe militar, o novo governo surpreendeu ao definir a reforma agrária como prioridade.

O Governo de Castelo Branco, inspirado nas concepções econômicas da CEPAL e da “Aliança para o Progresso”, encarava a reforma agrária como necessária ao desenvolvimento capitalista, um instrumento modernizador da agricultura e formador de uma classe média rural, que expandiria o mercado interno e resolveria os conflitos pela terra, garantindo assim estabilidade política.

Ademais, convém ressaltar que o golpe não foi contra um programa fundiário concreto do governo João Goulart – pois este, apesar do radicalismo verbal, era tímido -, mas sim uma reação à mobilização dos trabalhadores rurais que marcou o governo deposto. (CUNHA FILHO, 2008, p. 20)

Na esteira de criação legislativa em prol da reforma agrária, a lei nº 4.947, de abril de 1966, veio para fixar normas de Direito Agrário, dispondo, outrossim, sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o IBRA.

Ainda no que tange à concepção normativa sobre reforma agrária pelo governo militar, o ato institucional nº 9, de 25 de abril de 1969, que deu nova redação ao parágrafo 1º do art. 157 da Constituição do Brasil de 1967, referente à desapropriação de terras para fins de reforma agrária, dispôs que

a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata, correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta (sic) por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas. (AI 9/69 que alterou o parágrafo 1º o art. 157, da CF/67)

No entanto, destaca Gilbert (2010) que a previsão constitucional não passara de retórica a fim de apresentar o governo militar como progressista, sem qualquer objetivo concreto e real de promover reformas. Destaca o mencionado autor que

Tanto quanto tiveram uma nova política, o objetivo dos governos militares foi o de colonizar a Amazônia. Como General Medici o colocou, “Vamos levar gente Sem-Terra para uma terra sem gente.” (STÉDILE, 2005, p. 152). É importante notar que o Estatuto de Terra interpreta que um “minifúndio”,

terras consideradas pelo governo pequenas demais para sustentar uma família, também não cumpre a função social. Nesse sentido, Castelo Branco e os outros presidentes militares eram motivados pelas mesmas formas de racionalização favorecidas pela Cepal, incluindo o objetivo de aumentar a renda de imposto. (LAUREANO, 2007, p.149). Em qualquer caso, quase nada foi feito. A noção de apropriação foi em fim usado somente para resolver alguns conflitos, e nenhuma reforma agrária foi promovida. (Veja Diniz, 2008, 109). (GILBERT, 2010, p. 62)

O decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, dispunha sobre a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais para fins de reforma agrária. O ponto nevrálgico do decreto foi a previsão do artigo 3º, o qual previa como justa indenização ao expropriado o valor da propriedade, declarado pelo seu titular, para fins de pagamento do imposto territorial rural – o que, em tese facilitaria a implantação de uma política agrária, em conjunto com o Estatuto da Terra. O mesmo decreto-lei, em seu artigo 11, previa que na revisão da indenização deveria ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural. Destaca Oliveira (2001) que, mesmo tendo sido considerado posteriormente inconstitucional¹, para os parâmetros do regime antidemocrático em vigor, a aprovação desse dispositivo legal soava surpreendente.

Contudo, o mesmo autor nos adverte que a por trás desse pano de fundo de aparência reformista e redistributiva, o que se desenvolvia era uma política agrária de aumento da produtividade e de modernização tecnológica do campo – o que, em concreto, favorecia a manutenção das hegemonias rurais:

¹ Declaração de inconstitucionalidade que se deu em Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em 1983, nos seguintes termos: “EMENTA: desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. -e inconstitucional o artigo 11 do decreto-lei federal 554, de 25 de abril de 1969, por violar a garantia, reafirmada no próprio artigo 161 da constituição, de que a desapropriação se faz mediante pagamento de justa indenização. -a exegese estrita, dada pelo acórdão recorrido aos incisos ii e iii do artigo 3. Do citado decreto-lei, e que os concilia com a garantia constitucional da justa indenização, não ofende, obviamente, o texto constitucional em causa. Recurso extraordinário não conhecido, declarada a inconstitucionalidade do artigo 11 do decreto-lei federal 554, de 25 de abril de 1969. (STF - RE: 99849 PE, Relator: Min. Moreira Alves, data de julgamento: 17/08/1983, tribunal pleno, data de publicação: dj 11-11-1983 pp-07544 ementa vol-01316-05 PP-00853 RTJ VOL-00108-02 PP-00793). O referido decreto foi posteriormente revogado pela LCP-000076/1993.”

Prosseguindo nesse caminho por meio da emenda constitucional nº1 (17/10/69), o governo elimina a referência à indenização prévia como pré-requisito desapropriatório, mantendo apenas a justa indenização. E mais, mediante o Decreto-lei 554, define parâmetros bem mais favoráveis ao processo desapropriatório, estabelecendo como critério para justa indenização o valor fixado por acordo entre expropriante e expropriado. Na falta desse, o valor declarado pelo proprietário para fins de pagamento do ITR – Imposto Territorial Rural – se aceita pelo expropriante, ou o valor apurado em avaliação pelo proprietário, estabelecendo ainda prazos para imissão na posse no imóvel desapropriado. Um discurso bastante avançado para quem derrubara um regime democrático sob recomendação e pressão de grandes interesses fundiários. (OLIVEIRA, 2001, p. 29)

Ainda, Oliveira (2001) destaca o comprometimento normativo com a redistribuição de terras através de mudanças no regime de posse, uso e propriedade, com intuito de atender aos princípios de justiça social e aumento da produtividade – isso, porém não de forma ilimitada:

A questão da desapropriação por interesse social, por exemplo, é posta apenas como mais uma entre as medidas que deveriam ser executadas, sem qualquer caráter de essencialidade estratégica, colocando-se ao lado de outras como doação, compra e venda etc.

[...]

O único aspecto que parece fundamental no estatuto da Terra é a modernização das grandes propriedades latifundiárias. Iniciativas voltadas mais especificamente para a execução da reforma agrária em si não conseguem viabilizar-se, esgotando-se em ações paliativas, ao final revertidas em benefício dos grandes proprietários.

[...]

A criação e a recriação de instrumentos regulatórios ocorrem como se margeando necessidades concretas, mais parecendo um jogo de conveniências de categorias sociais hegemônicas, tendo como pano de fundo um regime que busca legitimação. (OLIVEIRA, 2001, p. 31)

Aliás, mais que manter as hegemonias rurais, a política governamental transformou, pelos incentivos fiscais, as elites hegemônicas industriais capitalistas e urbanas em grandes proprietários de terra, o que acabou por

solidificar mais ainda o problema da má distribuição da terra. Nesse sentido, nos esclarece Oliveira (2001):

Outro pressuposto teórico importante a ser ressaltado inicialmente, refere-se ao caráter rentista do capitalismo no Brasil (2). Isto quer dizer que, no Brasil, o desenvolvimento do modo capitalista de produção se faz principalmente pela fusão, em uma mesma pessoa, do capitalista e do proprietário de terra.

[...]

Assim, a chamada modernização da agricultura não vai atuar no sentido da transformação dos latifundiários em empresários capitalistas, mas, ao contrário, transformou os capitalistas industriais e urbanos - sobretudo do Centro-Sul do país - em proprietários de terra, em latifundiários. A política de incentivos fiscais da Sudene e da Sudam foram os instrumentos de política econômica que viabilizaram esta fusão. Dessa forma, os capitalistas urbanos tornaram-se os maiores proprietários de terra no Brasil, possuindo áreas com dimensões nunca registradas na história da humanidade. (OLIVEIRA, 2001, p. 32)

O autor conclui, assim, afirmando que a concentração da propriedade privada da terra no Brasil não pode ser traduzida como uma coisa a parte do desenvolvimento capitalista.

Ainda na mesma esteira de análise situacional da produção legislativa, o decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, estabeleceu medidas para acelerar a Reforma Agrária, dispôs sobre a organização e o funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, antigo IBRA.

E a criação de normas não logrou parar por aí! O decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extinguiu o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), centralizando as atribuições de execução da reforma agrária e do desenvolvimento rural em um só órgão, o INCRA. E já, em 1973, a sancionada lei 5.954 traz em seu texto a autorização do INCRA para doar imóveis remanescentes de núcleos de colonização e de projetos de reforma agrária.

Não obstante que antes do golpe de 64 os movimentos sociais pró reforma já se organizassem e avançassem, como destaca Carvalho Filho (1997), e que importantes organizações de trabalhadores rurais se formassem, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - Contag – e as Ligas Camponesas, os movimentos camponeses no período ditatorial não puderam emergir com expressividade política no sentido de haver um movimento social forte e institucionalmente organizado, uma vez que, segundo a Comissão Pastoral da Terra (2012) o regime fechado do período ditatorial tinha como premissa reprimir manifestações sociais para evitar a “desordem” – colocando os movimentos na ilegalidade – e o problema da concentração de terras nas mãos de poucos continuava a ser um tópico para o “Estado resolver”.

A preocupação do legislador sobre a aquisição das terras (imóveis rurais) não se serenou, e como resposta a essa inquietude legislativa, em 1981, é sancionada a lei 6.969/81, a qual dispunha sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, alterando a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil vigente à época. Tal lei trouxe a novidade de prever a posse ininterrupta por cinco anos como requisito para a usucapião (15 anos a menos que na usucapião simples, prevista no artigo 550 do Código Civil de 1916, vigente à época), dispensando o possessor dos requisitos de justo título e boa-fé² para a aquisição do imóvel rural que não ultrapassasse 25 hectares de área, sendo o possessor não proprietário de outros imóveis, e estando ele exercendo na terra a sua moradia e tornando-a produtiva com o seu trabalho.

² Para a referida lei civil: “Ter-se-á posse de boa-fé se o possuidor estiver convicto de que a coisa, realmente, lhe pertence, ignorando que está prejudicando direito de outra pessoa, por não saber da existência de vício que lhe impede a aquisição da coisa. [...] Presume-se que é possuidor de boa-fé aquele que tiver justo título, ou seja, que tem a aparência de título hábil para transferir a posse ou domínio (RT, 526:55), mas apresenta algum vício que o impossibilita de atingir tal fim. Todavia, tal presunção é *juris tantum*, pois, se aparecer prova em contrário, desautoriza o possuidor e, ainda, se em razão de lei – em certos casos – tal presunção não for admitida, como é o caso do esbulhador violento. Pelos Enunciados do conselho da Justiça federal (aprovados na IV *jornada de Direito Civil*): a) n. 302 – ‘Pode ser considerado justo título para a posse de boa-fé o ato jurídico capaz de transmitir a posse *ad usucapionem*, observando o art. 113 do Código Civil’ e b) n. 303 – ‘considera-se justo título para presunção relativa do boa-fé do possuidor o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse.’” (DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.822 e 823)

Com a abertura democrática oficializada pela promulgação da Constituição de 1988, a questão da reforma agrária chega ao seu ápice. O documento que iria reger a nova sociedade brasileira traz em seu corpo diversos dispositivos visando direta e indiretamente a questão agrária no Brasil, com a intenção de solucionar o impasse da distribuição de terras. Entre eles, podemos exemplificar o artigo 1º, inciso III, o qual versa sobre a redução das desigualdades sociais; o artigo 5º, inciso XXIV, que aborda a possibilidade de desapropriação por parte do poder público com a finalidade de cumprir interesses sociais; o artigo 184, o qual trata da desapropriação de terras improdutivas para a reforma agrária. A Carta Magna surge, pela primeira vez na história legal brasileira, com a ideologia de relativização do direito de propriedade em razão da função social do domínio e do uso racional dos bens como princípio norteador, como esclarece Santos (2010): o artigo 5º, no inciso XXII, consagra a propriedade privada e, em seguida, o mesmo artigo, no inciso XXIII, relativiza o direito de propriedade ao dizer que a mesma atenderá sua *função social*. Ainda, na mesma esteira, no mesmo artigo, no inciso XXIV, a Carta Magna reforça a relativização da propriedade prevendo a possibilidade de desapropriação por *interesse social*. Posteriormente, ao tocar no tema da ordem econômica, o artigo 170, no caput e nos incisos II e III, da Carta Maior, evidenciam-se os direitos de propriedade relativizados pela *justiça social* e *função social*. Explicitamente tocando no tema da propriedade rural agora, ainda iluminada pela ideia do “social” (a qual exploraremos em seguida com mais profundidade), o inciso XXVI, da Constituição, versa que

Art. 170. (...)

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

Não parando por aí, desbancando para a temática da reforma agrária, apoiada na ideia do “social” como valor relativizante da noção de propriedade, a Constituição de 1988 traz o artigo 184, este que, inegavelmente, inaugura, a nível constitucional, a possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária no Brasil, nos seguintes termos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

E, indo além, a Carta Magna não só relativiza o direito propriedade rural como o protege em nome do interesse social, prevendo a impossibilidade de desapropriação do imóvel rural, para fins de reforma agrária da *pequena e média propriedade rural* e do imóvel que cumpra a sua função produtiva:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

O legislador logrou explicar o que seria a função social da propriedade rural no artigo 186 da Carta Maior, onde enumera uma série de requisitos a serem preenchidos simultaneamente para que a propriedade atinja tal exigência constitucional de cumprimento, são eles: o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nota-se que a conceituação do que seria *função social da propriedade rural* é inclinada à ideia de produtividade, mais em termos econômicos, que sociais.

Em que pese em vários momentos o legislador atentar ao *social*, porém, ele deixou a definição de função social da propriedade sem uma margem razoável de abertura interpretativa ao aplicador e ao executor da lei. Não poderia estar, por exemplo, a propriedade que concentrasse uma grande parcela de terras em apenas um par de mãos obstando o cumprimento da “função social”, se esta atendessem a um sentido mais amplo que englobasse como “função” uma conceituação mais equitativa de “função social”? Segundo

as regras de hermenêutica, a lei não contem palavras inúteis³, ou seja, não se pode presumir que a definição pelo legislador constitucional do que seria “a função social da propriedade rural” seja aleatória e não vise atender interesses bem definidos, ou seja: não é sem intenção que o legislador optou por definir função social baseando-se em critérios sócio econômicos (mais econômicos que sociais, como podemos ver). Assim, os critérios para definir o que é “função social”, a princípio, não abarcaria, num primeiro momento, para o legislador constituinte a ideia de justa distribuição das terras no sentido de distribuição igualitária e moralizante dos meios de produção, que é um dos clamores dos movimentos camponeses pela reforma agrária.

Não obstante, a constituição prevê no artigo 188 que as terras públicas e devolutas deverão ter a destinação compatibilizada com a política nacional de reforma agrária. E no artigo 243, a Carta Maior atinge a possibilidade de expropriação (desapropriação sem indenização) em favor dos colonos das terras (propriedades, e não somente a área cultivada) onde forem localizadas culturas ilegais de psicotrópicos. Somente aí o legislador se remete explicitamente à redistribuição de terras, em nada referenciando ou relacionando a alta concentração fundiária pelo sistema de exploração por latifúndios – ainda tão presente na nossa realidade - à política agrária.

Assim, o constituinte de 1988 apostou propor as condições e os limites da reforma agrária no Brasil: o Estado, do ponto de vista legislativo, coloca-se na posição de suplente (oferecendo terras devolutas e propriedades expropriadas onde se operava o cultivo de ilegal psicotrópicos) em relação aos movimentos sociais que promoviam e ainda promovem as ocupações dos grandes latifúndios, sem, no entanto, interferir veementemente na propriedade privada, não fazendo óbice – ou até mesmo preservando a manutenção – às hegemonias agrárias, ignorando a herança histórica brasileira da má distribuição de terras. Pontua Martins (2000) a respeito:

³ “Bem avisados, os norte-americanos formulam a regra de Hermenêutica nestes termos: ‘deve-se atribuir, quando for possível, algum efeito a toda palavra, cláusula, ou sentença’. Não se presume a existência de expressões supérfluas; em regra, supõe-se que leis e contratos foram redigidos com atenção e esmero; de sorte que traduzam o objetivo dos seus autores.” MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 6ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 251).

De fato, a regularização fundiária no Brasil é, na maioria dos casos, legítimo ato de reforma agrária. Apenas quem não conhece a realidade social do campo pode supor que a regularização é mero ato administrativo sem maior alcance. A sofrida e sangrenta resistência dos posseiros à sua expulsão violenta da terra para beneficiar grileiros e latifundiários e viabilizar a política de consolidação da aliança da terra com o capital, fator de esvaziamento da reforma, impôs ao Estado brasileiro nos anos mais difíceis e repressivos da ditadura a necessidade de atenuar e redefinir parcialmente o seu projeto fundiário. Foi o que salvou o país de se transformar num território de enclaves do poder absoluto do capital latifundista. Esquecer disso ou não saber disso, desqualifica qualquer análise pretensamente crítica da reforma agrária em andamento. (MARTINS, 2000, p. 56)

Por outro lado, acudidos por um apelo mais democrático e otimista, poderíamos extrair que esse proposital “silêncio” do legislador constituinte no que diz respeito à desoligarquização das terras no Brasil é amparado pela possibilidade de abertura de novos caminhos possíveis para ações e propostas, enfatizando a participação dos movimentos sociais na construção das diretrizes democráticas, ou, como diz Martins (2000):

A reforma agrária se tornou uma reforma cíclica em virtude da, de certo modo, contínua entrada e reentrada em cena de clientes potenciais dessa medida. O fato de que o MST e os sem-terra tenham assumido a iniciativa das ocupações, atuando o governo como suplente para fazer a reforma, não indica a debilidade do Estado democrático para realizá-la. Apenas indica que a sociedade civil, através de organizações e movimentos populares, passou a ter um papel na nova estrutura do Estado brasileiro. (MARTINS, 2000, p. 57)

A legislação infraconstitucional acode esse caráter mais democrático frente à política agrária na medida que promove a elaboração de mecanismos legais para facilitar o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, institui o fundo de terras, entre outras providências.

A lei complementar 76, de 1993, por exemplo, dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário (simplificado), para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Na mesma esteira, a lei complementar 88, de 1996, alterou dispositivos de tal lei complementar 76/93, facilitando o processo de desapropriação (modificando prazos para o registro do imóvel de 10 dias para

2, possibilitando a imissão na posse do imóvel a partir da citação do expropriado). E, mais incisivamente, a lei complementar 93, de 1998, instituiu o Fundo de Terras e Reforma Agrária, visando o financiamento de programas de reorganização fundiária e de assentamento rural.

No que tange à legislação ordinária, a lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a qual dispõe sobre política agrária, fortemente amparou, do ponto de vista legislativo, a questão agrária, positivando a necessidade de a política agrícola ser compatibilizada com a reforma agrária, no seu artigo 3º, inciso VII.

A lei 8.629, de 1993, veio regulamentar os dispositivos constitucionais referentes à reforma agrária. Novamente, o legislador faz referência ao conceito de *função social*, em nada fugindo à definição de caráter mais voltado à utilidade econômica e sem fazer alusão à alta concentração fundiária.

Assim, podemos retirar da legislação em apreço que o Estado optou pela realização de uma reforma agrária sem, no entanto, mexer nos alicerces históricos que embasam essa condição de exclusão, desigualdade e má distribuição: a estabilização dos latifúndios. A desapropriação para fins de reforma agrária é motivada por requisitos que pouco propõem a desarticulação da situação já consolidada da existência das grandes propriedades rurais e da concentração fundiária. Poderíamos entender que tal medida visaria a manutenção do *status quo* hegemônico das grandes oligarquias rurais, ou que a escolha do legislador foi por uma reforma agrária “democrática e pacífica”, porém, sem mexer nas estruturas que ensejaram tal clamor, enfatizando a necessidade de se findar a violência tão presente nos conflitos que envolvem as questões campestinas. Assim, a simples análise da legislação sobre reforma agrária, embora extremamente importante para a compreensão do desenrolar histórico da questão agrária no Brasil, não demonstra um posicionamento político do Estado-Legislator em sentido emancipatório e enaltecedor de uma maior justiça social e equidade nas soluções dos conflitos agrários no país.

Por isso – e levando em conta o já discutido alargamento do desempenho jurisdicional – propomos a apreciação da aplicação da legislação pelo Poder Judiciário, a fim de compreendermos a qualidade do conteúdo

político das decisões estatais-jurisdicionais e se ela inova nos rumos da democracia e justiça social no campo no Brasil.

3. PODER JUDICIÁRIO E A QUESTÃO AGRÁRIA: Judicialização da Política em que sentido?

Introdução

Nossa pesquisa tem a pretensão de analisar o conteúdo político nos discursos das instâncias superiores do Poder Jurisdicional no Brasil, representadas pelas Instituições do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos que versam sobre a questão agrária, com o intuito de extrair se há um conteúdo político dos acórdãos emitidos por essas cortes e decifrar que tipo de apelo esse Poder tem dentro de uma perspectiva de um Brasil democraticamente aberto às demandas das minorias sociais e dos grupos historicamente oprimidos.

É imprescindível analisar a questão agrária sob o prisma do Poder Judiciário, dentro da já cogitada lógica de que a atividade jurisdicional é um mister político.

O relacionamento do Judiciário com as ações referentes à reforma agrária, materializadas nos processos judiciais que envolvem a temática, nos proporcionam a visualização de como esse Poder se comporta politicamente sobre o tema, no que diz respeito a perceber que tipo de política agrária o Estado vem fazendo e efetivando na prática dos tribunais. A efetivação da reforma agrária, como de outras políticas públicas, perpassa o Judiciário não de forma sutil, mas como caminho a tornar efetivos os direitos e também legítimas as atuações dos atores envolvidos. Nesse sentido, o Judiciário tem um amplo poder nas mãos, podendo direcionar as políticas do Estado conforme a sua disponibilidade de posição. Cunha Filho (2008b) nos ampara:

A caracterização de uma conduta como legal ou ilegal, ou seja, como aceita juridicamente é uma construção histórica. Nem todas as condutas entendidas hoje como criminosas e/ou ilegais estão de acordo com os costumes da sociedade nem foram sempre consideradas desta forma.

[...]

As leis permitem diferentes interpretações, porque a lei é um espaço de disputa de diferentes interesses; por este motivo o juiz ao interpretar a lei poderá extrair diferentes sentidos da mesma lei. Neste sentido, as influências políticas sofridas por este juiz definirão como este enxergará a lei e qual sentido será extraído desta lei frente a um caso concreto. As decisões judiciais não são meras aplicações da lei ao caso concreto, ao contrário, o ato judicial é a criação do direito do caso concreto. O juiz a partir de sua subjetividade - seus valores, sua ideologia - determina a interpretação que será aplicada em cada situação específica. Segundo as reflexões de Antonio Gramsci as relações vivenciadas pelos indivíduos irão influenciar na constituição de sua subjetividade e na formação de suas noções de justiça e nas suas convicções político-ideológicas, assim ocorre também com os magistrados que ao julgarem não deixam de lado sua carga cultural e histórica. (CUNHA FILHO, 2008b, p. 41)

Cunha Filho (2008b) continua o seu raciocínio focalizando que no Brasil o pensamento hegemônico que transcorre pela sociedade e pelos representantes do Estado é o que vê nas manifestações coletivas, entre elas os movimentos sociais, atos a margem da lei e ilegítimos, no sentido de contrários ao direito.

Assim, para sabermos que reforma agrária e, principalmente, que tipo e Democracia está sendo efetivada no Brasil, não podemos ignorar a força política do Judiciário e as causas a que esse Poder advoga. A judicialização da política, aqui analisada no caso específico da Reforma Agrária, poderia significar a ampliação do acesso à propriedade rural pelo Poder Judiciário por meio da ampliação do alcance do sentido ao princípio da função social da propriedade, atingindo as grandes propriedades rurais, mesmo que economicamente produtivas. Ou a judicialização das demandas agrárias poderia significar um alicerce a uma política pública determinada constitucionalmente pelo legislador constituinte, o qual propõe, como visto, uma reforma agrária “pacífica” que não leva em conta os fundamentos históricos do conflito, favorecendo a manutenção de um *status quo* hegemônico que patrocina a manutenção das oligarquias rurais e dos latifúndios. Ou, ainda, a judicialização, longe de significar uma ampliação de acesso a terra, poderia se por como óbice ao processamento de uma reforma agrária equitativa, pois que amparada num posicionamento conservador liberal que se refere à propriedade como um direito quase absoluto e incontestável, e aos movimentos camponeses

como quadrilhas de criminosos, deixando, até mesmo, de efetivar as diretrizes democráticas propostas na Constituição de 1988 e inibindo as mobilizações democráticas. Só uma análise dos posicionamentos concretos assumidos pelo judiciário em ações que tenham por tela a questão agrária poderia indicar qual desses posicionamentos têm prevalecido.

Para conhecer que posição o Estado, aqui personalizado na figura das instituições do Poder Judiciário de nível Supremo, vem tomando sobre a questão agrária e que democracia efetivamente está acontecendo, indispensável, portanto, debater e interpretar o real sentido do texto da obra produzida por tal Poder: as decisões judiciais, uma vez que essas são o meio de exteriorização do desempenho dessa instituição estatal.

Chega o momento em que é preciso analisar o conteúdo político nos discursos das instâncias judiciais, em especial nos acórdãos, os quais são modelos de decisões tipicamente judiciais e as que realmente causam impacto no corpo social, já que sua natureza é de dar solução cabal às matérias fáticas e legais (caráter de decisão finalizadora de litígios). A crise da visão clássica na qual o judiciário seria uma instância estritamente legalista faz clamar pelo exame de suas decisões, uma vez que o papel político dessas tem um assombroso impacto no processo político e na realidade política resultante, conforme já assentava Taylor (2007).

Isso se fez a partir da análise do teor e do apelo retórico das decisões dos tribunais superiores sobre os conflitos agrários no Brasil, a partir do início da abertura política em ações que envolviam o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), pois nessas querelas os conflitos ideológicos apareciam bem demarcados. Pressupomos que a análise do conteúdo das peças de processos (acórdãos), levando-se em conta o contexto de politização da justiça, de mudança de paradigma sobre a ideia de propriedade (socialização), de emergência dos movimentos sociais do campo e de democratização, proporcionaria uma rica investigação sobre o alcance e os efeitos que o poder judicial poderia aferir sobre a questão agrária.

Numa perspectiva pobre de se ater somente à acepção jurídica dos termos usados nas deliberações dos tribunais, perdemos muito do conteúdo social e político dessas mesmas, os quais são de suma importância para a análise dos rumos da reforma agrária no período de redemocratização e para saber qual a contribuição do Poder Judiciário para que essa justiça social de redistribuição da terra seja feita. É preciso, então, achar “pistas” no dizer das cortes sobre seu real posicionamento a respeito da questão, para que se possa categoricamente definir qual reforma agrária está (ou não) ocorrendo no Brasil democrático, em prol de quem está sendo feita e em que medida o poder público – aqui delimitado ao Poder Judiciário – influencia-se ou é afetado pelas ações dos atores sociais mais vulneráveis da questão agrária.

3.1. O teor político das decisões jurisdicionais supremas no período de transição democrática

Assim, vamos, primeiramente, tomar como referência o período pré-democrático (anterior a 1988), para vermos se houve, ou não, uma alteração significativa do apelo retórico no que diz respeito à reforma agrária. Levando-se em conta a legislação agrária (já discutida no item anterior) do período anterior à Constituição de 1988, vigente, temos que a legislação, mesmo não confrontando às elites vigentes em seus alicerces, facilitava a implementação de uma política agrária pró reformista.

Cunha Filho, citado por Pinheiro (2009), enfatiza essa imagem, colocando que o ordenamento jurídico e o contexto político das leis criadas após a Constituição de 1967 eram muito mais favoráveis à implantação de uma política agrária reformista do que nos dias atuais, e que isso se evidencia na análise da emenda constitucional 1/69 e do Estatuto da Terra:

Analizando todo o ordenamento jurídico acerca do tema e o contexto político em que foram criadas as leis, desde a Constituição de 1967, CUNHA FILHO (2007) identificou que esta, acrescida da redação decorrente da Emenda

Constitucional nº 1/69, aplicados concomitantemente ao Estatuto da Terra, de 1964, e do Decreto Lei nº 554/69 facilitavam muito mais a implantação da política agrária do que nos dias atuais (PINHEIRO, 2009, p. 14).

Aliás, é evidenciado por Pinheiro (2009) que havia, por meio dos Decretos-lei nº 544/69 e 582/69 e do Ato Institucional nº 9, expressa limitação ao Poder Judiciário para ponderar a decisão de desapropriação feita pelo Poder Executivo, e que isso visava coibir posicionamentos jurisdicionais antirreformistas, na época preponderantes.

Para corroborar tal entendimento e enfatizar que tais medidas surtiram efeito nas decisões proferidas pelo STF trazemos a ementa de um acórdão da Suprema Corte, datado de 1986, onde o Tribunal demonstra a impossibilidade de concessão do pedido em mandado de segurança devido à imissão, ordenada pelo Poder Executivo, na figura do INCRA, na posse do imóvel. Ou seja, o judiciário não poderia mais analisar o mérito do mandado de segurança revertendo o ato do Poder Executivo de imissão na posse e assentamento de famílias que desenvolviam atividades agrícolas como atos inquestionáveis. Veja-se a ementa de tal acórdão:

EMENTA: Desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária. Terras inexploradas. Imissão do INCRA na posse do imóvel, com assentamento de famílias que desenvolvem atividades agrícolas. Não malfero o parágrafo 2.º do artigo 161 da constituição, a desapropriação de terras visando ao aumento de sua produtividade e a sua partilha mais consentânea com a função social da propriedade. Imitida na posse a autarquia desapropriante, já não há oportunidade para o mandado de segurança. 'Writt' indeferido. (STF - MS 20585, relator(a): min. Carlos Madeira, tribunal pleno, julgado em 03/09/1986, dj 26-09-1986 pp-17717 ementa vol-01434-01 pp-00033)

Mas as medidas não param por aí: os autores ainda trazem à baila os aditamentos da legislação, como a possibilidade de desapropriação das terras levando-se em conta a sua extensão, a não determinação prévia de indenização pela desapropriação, a falta de *status* constitucional à legislação referente à proibição de desapropriação de área produtiva (que abriria a hipótese de modificação da lei por outra de mesmo peso e sem um

procedimento rebuscado e/ou com quórum especial - como exigiria a modificação de um preceito constitucional), a limitação do entendimento do conceito de área produtiva como empresa rural, a irreversibilidade da desapropriação, a limitação da avaliação das terras ao valor declarado à Receita Federal no pagamento do Imposto territorial Rural, a transferência imediata do domínio do imóvel ao poder público a partir do ajuizamento do processo de desapropriação, a não incidência de juros compensatórios etc.

Segundo Pinheiro (2009), o que fez falta foi vontade política de tornar a lei em ações efetivas por parte dos governos militares, haja vista que o Poder Judiciário serviu de palco para manobras dedicadas a engendrar à aplicação dessas leis, com a limitação legal desse Poder em analisar os procedimentos desapropriatórios do Poder executivo, uma vez que os até mesmo os militares viam no judiciário um posicionamento exacerbadamente antirreformista. Esse posicionamento do governo militar *pro reforma*, no entanto, não durou muito tempo: a crise da segurança governamental pela pressão da oposição e o consequente acirramento da repressão propiciou a redução do posicionamento pró reforma por parte do governo, com uma mudança política que aproximou o governo do posicionamento antirreformista perpetuado pelo Poder Judiciário, em detrimento dos movimentos sociais, estabelecendo as formas e os limites do campo de luta pela reforma agrária.

Pinheiro (2009) segue o raciocínio articulando que as posições extremas e antagonistas dos Poderes Executivo e Judiciário acabaram por se equilibrar quando o governo abandonou o enfoque da reforma agrária na desapropriação para substituí-lo pelo foco na colonização como estratégia de distribuição de terras. Assim, o enfoque cai sobre os “vazios demográficos” e a improdutividade, saindo de cena a ideia de uma reforma agrária destinada a repartir grandes extensões de terra concentrada em poucos proprietários. Agora sim, veremos uma reforma agrária apoiada, ou ao menos tolerada, pelo Judiciário.

Os anos da década de 1980 configuram um período de inconsistência e mudança no que diz respeito à Questão Agrária brasileira. Delgado (2005) ressalta que o momento de reabertura democrática acontecido nessa década

representou um reavivamento das forças sociais expungidas nos Anos de Chumbo do regime militar, época em que a Questão Agrária não teve ambiente para exercitar o seu debate, nem política, nem teoricamente. Assim, a abertura política promoveu a rearticulação dos movimentos sociais, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) da CNBB. Diversas organizações passam a apoiar o tema. E cria-se o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – o MST.

Destarte, Delgado (2005) destaca que o tema Reforma Agrária retorna à agenda política do Estado, fazendo parte do acordo protocolar que deu ensejo ao I Plano Nacional de Reforma Agrária. A partir daí, os anteprojetos para a promulgação da futura Constituição acabam por se tornar um palco de luta entre os interesses antagônicos dos a favor e dos contra à reforma agrária. A futura constituição passa a ser vista como um meio de viabilização de alterações institucionais que tornariam possível e realizável a reforma agrária. O apelo popular pró reforma se estabelece – no entanto, não é politicamente forte o bastante para “entusiasmar” as expressões legislativas. Justifica Pinheiro (2009):

Com a derrota do Plano Nacional de Reforma Agrária, construído após a abertura política, vários setores da sociedade civil puxaram a “Campanha Nacional pela Reforma Agrária”. Apesar da forte pressão popular, segmentos ligados aos proprietários de terra fortaleceram sua influência sobre o Congresso Nacional, impedindo a aprovação de várias medidas que seriam favoráveis à política pública.

O resultado foi um texto constitucional contraditório, onde de um lado encontra-se a Reforma Agrária no capítulo da “Ordem Econômica e Social” e a função social como um direito fundamental, e do outro, a propriedade privada também como um direito fundamental, ressaltando a impossibilidade de desapropriação de terras produtivas. (PINHEIRO, 2009, p. 155)

3.1.1 Posições conservadoras do Judiciário: uma história que resiste

Nesse diapasão, Silva (apud STÉDILE, 2013), em breve exame da estrutura do Poder Judicial no Brasil em relação à questão Agrária, nos

esclarece que o Judiciário teve e ainda mantém uma posição conservadora em relação ao tema, avigorada pelas fragilidades em relação à formação teórica em Direito Agrário, pela posição hegemônica anti-reforma e pelo fascínio ao poder local. O autor ainda salienta que as nomeações para a Suprema Corte, logo após o advento da Constituição de 1988 (pelo Presidente Fernando Collor de Melo), sobejaram o posicionamento anti-reforma, uma vez que os nomeados para os altos cargos do Judiciário eram figuras cujo histórico político era marcado por este posicionamento conservador.

Albernaz (2014), sintetizando uma análise exauriente dos julgados dos Tribunais Superiores de todos os estados da federação, nos anos de 1997 a 2007, que envolveram o MST, também observou que:

No judiciário, apesar de conquista em alguns julgados, somam-se as afrontas pontuais e conquistas irrisórias. Analisam Albernaz e Wolkmer (2012, p. 171-172), em um estudo sistematizador dos julgados brasileiros sobre conflitos de terra envolvendo o MST, que o judiciário, na maioria de seus julgados, ainda é apegado a uma justiça legal, e, estando tal legalidade fortemente marcada pelo direito de propriedade, ele acaba não se colocando como uma instituição possível de articulação dos conflitos jurídicos e sociais que envolvem o MST e demais movimentos camponeses organizados, ou seja, posta-se impotente e inoperante na solução ou discussão de uma questão histórica, que é a questão agrária e camponesa no país. Sua tendência é de, defendendo esta legalidade oficial, tornar-se parcial aos beneficiados por ela, apesar de reconhecer os conflitos sociais que isto gera e os séculos de questão agrária mal resolvidos.

No caso dos conflitos com o MST, a Administração Pública, em suas ações concretas, continuam os autores (2012, p. 173), esta tenta se situar entre obediência à lei e às ordens judiciais e a observância dos tratados internacionais de direitos humanos de cuja violação pode ser responsabilizada; neste empenho, algumas políticas públicas elaboradas pelo poder executivo – em Programas de Reforma Agrária, de Assistência a Acampados e Assentados, de mediação de conflitos no campo – e o maior abertura de participação democrática que, nos últimos anos, a legalidade brasileira tem conferido aos atos e decisões administrativas, evocam este poder como um importante aliado na lida com esta pluralização social e jurídica que casos como o do MST manifestam, no Brasil. (ALBERNAZ, 2014, p. 25)

Ainda, explana Silva (apud STÉDILE, 2013) que a Constituição de 1988, como já foi colocado no capítulo anterior, não trouxe nenhum avanço

ambicioso no tratamento constitucional do tema da questão agrária, salientando que o conceito de “propriedade produtiva” implícito nos dispositivos constitucionais, e que trazem a impossibilidade de desapropriação desse tipo de propriedade, na prática, complica extraordinariamente qualquer tentativa realista de mudança da estrutura fundiária, uma vez que a deformação conceitual da expressão limita somente à possibilidade de exploração de terras abandonadas, sem uso econômico. E alerta: “se os tribunais se prenderem no conceito de fertilidade, apenas restarão à reforma agrária apenas as terras onde nada cresce, o que é racionalmente inadmissível” (SILVA apud. STÉDILE, 2013, p. 208).

É possível verificar esse posicionamento ao darmos enfoque à apreciação jurídica dos tribunais superiores às ações dos movimentos campestinos. O STJ reconhece formalmente o estado de miserabilidade do homem do campo e a necessidade de reforma agrária. Porém, essa mesma corte, em decisão da Quinta Turma, focaliza a ideia de “intranquilidade e periculosidade social”, termos citados em acórdão, gerada pelas ações de membros dos movimentos, e da necessidade de se impor medidas extremas para coibir a repetição desses desempenhos (formação de quadrilha, resistência, desobediência, vandalismo e invasão de propriedades), segundo tal tribunal, *in verbis*:

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. INCONFORMISMO CONHECIDO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RESISTÊNCIA QUALIFICADA E DESOBEEDIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DOS AUTOS. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. Embora ausente um dos pressupostos objetivos extrínsecos para a admissão do recurso ordinário, qual seja, a tempestividade, é possível o seu conhecimento como writ substitutivo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Precedentes.2. A questão do excesso de prazo para o término da instrução criminal não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a sua

apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.³ Encontrando-se presentes forte indícios de ser o recorrente líder de quadrilha de sem-terras, que atua com o intuito de causar vandalismo e invasões de propriedades, e que vem desrespeitando, reiteradamente, os mandamentos da justiça e proferindo sérias ameaças aos seus serventuários, justificada está a continuidade da custódia preventiva, para a garantia da ordem pública. 4. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (STF. Recurso em Habeas Corpus 22301 - 2007/0251483-3 - 10/03/2008).

O uso de termos como “quadrilha de sem-terras” para se referir a acusados em instrução processual tem a intenção de desqualificar a qualidade de ser “sem-terra”, pois a expressão criminaliza não só o agente da infração criminal posta em discussão, mas engloba um agrupamento de pessoas envolvidas com a terra - realçado na expressão quadrilha, que segundo o Código Penal, é a reunião de pessoas para a prática de crimes (Código Penal, artigo 288). Quadrilha de sem-terras, aliás, não se refere meramente aos réus da ação em questão. O fato de se qualificar o termo jurídico “quadrilha” com o atributo “sem-terra” salienta os membros dos movimentos campestinos como um todo e enfatiza num sentido desaprovador e desqualificante.

Sauer e Machado (2011) apoiam esse entendimento focalizando que é repetitivo o posicionamento autoritário do Estado brasileiro na abordagem às demandas populares e, em especial, das mobilizações sociais e dos movimentos organizados – e que isso não é diferente no que diz respeito aos movimentos agrários, onde a defesa dos interesses patrimonialistas (especialmente a propriedade da terra como um instrumento e lugar de exercício do poder) tem sido a principal a motivação de atividades repressivas e autoritárias. Os autores ainda salientam que a violência empregada contra os movimentos agrários se diferencia de acordo como momento histórico, podendo ser mais ou menos intensa e assumir a forma de violência física ou simbólica. Outrossim, trazem que não é incomum a utilização de instrumentos democráticos para criminalizar os movimentos sociais, “tanto pelo uso de

instrumentos de fiscalização como por tentativas de retirar direitos conquistados” (SAUER & MACHADO, 2011, p. 29). Ainda concluem:

Nesse sentido, órgãos de Estado (Parlamento, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas da União – TCU) têm manejado mecanismos e instrumentos legais e/ou constitucionais, criados para aprofundar o regime democrático para, subvertendo-os, conferir caráter ilícito às ações de movimentos sociais e de lideranças populares (Sauer, Souza e Tubino, 2008).

Essa prática vem atingindo não só mas especialmente o MST, como uma marca da perseguição a todos os movimentos sociais. Diferentemente da violência pura e simples, ações recentes de diversos órgãos de Estado buscam transformar estes atores sociais e suas práticas em violações da lei, atos ilegais e, conseqüentemente, em crimes. (SAUER & MACHADO, 2011, p. 29)

Destarte Sauer (2010) (*apud* SAUER & MACHADO, 2011, p. 29) nos esclarecem que criminalizar não é apenas o ato de utilizar o poder da polícia para conter, mas também é tipificar determinada conduta, e, através do uso de instrumentos legais, tornar ações que a princípio seriam legítimas em criminosas, colocando-as à margem da lei e da ordem – numa manobra estratégica de conversão dos instrumentos democráticos previstos constitucionalmente em aparelhos de domínio:

está em curso uma estratégia um tanto quanto difusa, porém, cada dia mais evidente, de utilizar os direitos e garantias asseguradas pela Constituição para criminalizar os movimentos sociais populares e, em especial, o MST. A conduta das lideranças e as ações dos movimentos são enquadradas pelo Estado como ilícitas, quando não criminosas, de sorte a legitimar a repressão estatal, sem que o uso da força represente violação da democracia, interditando movimentos sociais em nome da mesma. (SAUER & MACHADO, 2011, p. 30)

Uma das evidências que levam os autores a essa conclusão é o próprio discurso de posse do Ministro Gilmar Mendes como presidente da Suprema Corte, STF, em 2008. Em informação verbal, o Ministro Gilmar Mendes (2008) (*apud* SAUER & MACHADO, 2011) afirmou, na ocasião, que:

... forças políticas não colocam em xeque as linhas básicas do Estado de Direito, ainda que alguns movimentos sociais de caráter fortemente reivindicatório atuem, às vezes, na fronteira

da legalidade. Nesses casos, é preciso que haja firmeza por parte das autoridades constituídas. O direito de reunião e de liberdade de opinião devem ser respeitados e assegurados. A agressão aos direitos de terceiros e da comunidade em geral deve ser repelida imediatamente com os instrumentos fornecidos pelo Estado de Direito, sem embaraços, sem tergiversações, sem leniências. (SAUER & MACHADO, 2011, p. 31)

De acordo, ainda, com Sauer e Machado (2011), o ministro em sua explanação, coloca como condição de legitimidade a constituição formal-legal de um movimento social, e evidencia que a atuação do Estado deve se dar no rigor exigido pelo regime democrático. Para eles, isso é uma estratégia sofisticada de sonegar a opinião pública (que geralmente é contra ações manifestamente violentas que envolvem o uso da força bruta, mortes, ameaças, despejos etc.) e impor a força, sob o primado da lei e da ordem, sobre as minorias, através de mecanismos sofisticados que retiram das ações populares a sua eficácia e a sua legitimidade, através do uso da violência simbólica que transforma “pessoas e reivindicações” em “criminosos e crimes”. Assim, munida pela consistência legal de um discurso aparentemente democrático, a ideologia conservadora impõe a sua ordem, que é baseada no direito de propriedade em detrimento dos outros direitos, principalmente os de cunho social. Por último, tecem um comparativo, ainda baseados nos posicionamentos do ministro, onde salientam que o mesmo “Afirma defender a democracia nos marcos do Estado democrático de direito, mas a reduz a sua face oligárquica já que não se manifesta com a mesma clareza em relação àquele que a afrontam utilizando o trabalho escravo, por exemplo”.

Ainda sobre a criminalização dos movimentos sociais, Zaffaroni et. al. (2003) nos explica que o controle do Estado se estrutura sobre as chamadas “agências de criminalização”, as quais estão divididas em primárias (as próprias leis penais) e secundárias (os membros do Poder Executivo, em especial a polícia, e do Poder Judiciário); o Estado, através dessas agências, “cria a criminalidade e institucionaliza a violência dentro do sistema penal (Pierangeli), a fim de efetivar o controle social (Rauter)” (ZAFFARONI et al, 2003, p. 21).

A nível político, a função do Estado é manter a ordem no conflito político de classes, conforme Poulantzas (1986). Aí é que surge o problema: é questionável o sucesso do estado em administrar esse conflito, surgindo a dúvida de que o Estado, ao invés de cumprir esse mister, apenas se preste à criminalização de condutas. Nessa mesma esteira, Vieira (2011) salienta que foi construída a imagem do MST como um inimigo do Estado, e que tal fato ensejaria uma série de sobrestamento às garantias constitucionais. A autora traz o entendimento desenvolvido por Zaffaroni de que essa noção de “inimigo” é uma produção do poder político de nomeação do “outro”, com a consequente retirada de sentido de ser desse “outro”, tornando-o uma existência eliminável:

A nomeação do MST como um inimigo a ser vencido, por sua tentativa de desestabilizar o Estado Democrático, permitirá uma série de ações investigatórias, sem o devido processo legal, com escutas telefônicas não autorizadas, o uso da violência nos processos de reintegração de posse, o isolamento das famílias nas operações de reintegração como estratégia desestabilizadora, enfim, práticas adotadas pelos órgãos de segurança, com o silenciar em alguns casos ou mesmo anuência em outros do Judiciário, afinal trata-se de uma guerrilha e, portanto, dever ser combatida de imediato (VIEIRA, 2011, p. 8).

A autora continua seu raciocínio afirmando que é por essa antítese do inimigo que o MST é lido pelos operadores do sistema judicial. Essa classificação justificaria a coibição de supostos abusos de uma organização que ultrapassou os limites permitidos para a reivindicação e não necessariamente a criminalização do movimento social, segundo esses operadores. Isso proporcionaria uma alteração no paradigma de funcionamento das instituições jurídicas, tornando a exceção uma regra e impondo aos poucos um totalitarismo supressor de garantias de direitos, revestido de legalidade. A autora, portanto, reconhece que posições conservadoras têm reassumido fôlego dentro do Poder Judiciário, o que vai de encontro ao ideal de justiça. E ainda apõe, conclusivamente:

Essa mitologia simbólica da lei, marca do estado moderno, permite que o operador jurídico veja com estranhamento qualquer ação em colidência com a mesma. Assim, os movimentos sociais que ao longo da história como forma de efetivação dos seus direitos, ou do reconhecimento desses direitos, entraram em conflito com a ordem normativa

estabelecida foram e são ainda vistos como agentes portadores da desordem, logo, o alvo preferencial das ações no campo penal.

[...]

Logo, questionar uma lei como o fazem os movimentos sociais que reivindicam à terra sob o paradigma de novos marcos normativos sobre a propriedade, não somente recoloca o debate acerca da autoridade da lei, mas impõe o debate sobre a legitimidade da autoridade que impõe a lei. (VIEIRA, 2011, p. 12)

Moreira (2009) enfatiza que a politização do debate sobre as ações dos movimentos sociais dentro do Judiciário não é eventual nem fortuita e tem a intenção de criminalizar as lutas dos trabalhadores, para monitorar as atuações desses grupos, uma vez que a questão agrária se dá no Brasil num ambiente de luta de classes. Para reforçar esse caráter, analisaremos outros acórdãos e medidas estatais.

A medida provisória 2.027-38, de 4 de maio de 2000, alterou a redação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93. Tal norma determinou o impedimento da vistoria, por dois anos, de imóvel esbulhado (que sofreu *invasão*) para fins de reforma agrária – interrompendo o processo expropriatório. Consoante jurisprudência (acórdãos) da Suprema Corte, as invasões hábeis a interromper o processo de expropriação são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA ENTRE AS ÁREAS VISTORIADAS E AS CONSTANTES DO DECRETO PRESIDENCIAL. ERRO NA AVALIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO COM LAUDO PARTICULAR. INVASÃO POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA - MST. ALTERAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. DECRETO EDITADO ANTES DA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NÃO CONSIDERADA PELO INCRA. A apreciação da produtividade do imóvel e a comprovação de eventual discrepância de metragem das áreas físicas em discussão demandam dilação probatória inviável no espectro processual do mandado de segurança. A jurisprudência do STF é firme em considerar que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei nº

8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria, ou antes dela (MS 26.136). No caso, a invasões ocorreram vários meses depois da medida administrativa. A interposição de recurso administrativo não impede a edição de atos pela Administração Pública, nos termos da Lei nº 9.784/99. Os recursos administrativos não têm efeito suspensivo. Precedente: MS 24.163. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da produtividade. Precedente: MS 22.688. Mandado de segurança indeferido. (STF - MS: 25186 DF, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 13/09/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00027 EMENT VOL-02266-03 PP-00474 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 111-115 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 190-199)

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) divergiu desse entendimento, posicionando-se de forma a considerar a proibição da vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua *desocupação*, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não podendo, segundo o STJ, “interpretá-la de outra forma, senão aquela que constitui a verdadeira vontade a lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade”:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO AGRÁRIO. INVASÃO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. PRETENSÃO DE VISTORIA PELO INCRA. ART. 2º, § 6º, DA LEI 8.629/93. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A vistoria, avaliação ou desapropriação pelo INCRA de imóvel para fins de reforma agrária é vedada, consoante redação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, quando há "esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo", verbis: § 6º - O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações."(grifou-se) 2. As invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93, consoante jurisprudência da Suprema Corte, são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Março

Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005). 3. Deveras, este Superior Tribunal, por meio do julgado proferido no Resp 819426/GO, DJ. 11.06.2007, firmou entendimento diverso, diante da clareza da aludida norma, que proíbe a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não podenseguir de interpretá-la de outra forma, senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia, verbis: 1. 2. Ocorre, contudo, que a MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, publicada no DOU de 25 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, modificou a redação do aludido preceito legal, passando a dispor que "o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência". 3. Não se desconhece a existência de julgados da Corte Suprema no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005). 4. Entretanto, diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia. 5. (...) (REsp 819426/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 275). Precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido: REsp 910454 / GO, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/11/2008; REsp 893871 / MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/04/2008. 4. As conclusões do juízo de primeira instância, confirmadas pelo tribunal a quo, sobre a invasão ter ocorrido antes da data prevista para a vistoria administrativa, não podem ser revistas, posto ser cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. (...) em 30.01.05 o MST invadiu parte da área da Fazenda Baixa Funda, justamente a que é objeto da ação de rescisão referida no item precedente, o que justificou o ingresso de ação de reintegração de posse, tendo havido em 07.06.05 audiência mediante a qual firmaram acordo de que a área invadida pelos Sem-Terra seria desocupada em 03.08.05. Assevera surpreendentemente recebeu ofício do INCRA informando que pretende iniciar processo de desapropriação

no dia 22.06.05. 5. In casu, a Corte de origem, seguindo a fundamentação da sentença, conclui que a medida pretendida enquadrava-se na hipótese prevista em lei e determinou a suspensão de qualquer ato tendente a dar início ao curso do processo administrativo de desapropriação da propriedade rural (fls. 78/79 e 107). 6. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, in casu, artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 7. A omissão impõe que o recorrente oponha embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado e, acaso não suprida a omissão, mister se faz que o recurso especial aponte violação ao artigo 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1001314 AL 2007/0258342-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/10/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2009)

A mera consideração do conteúdo dos conceitos político-jurídicos de *invasão e ocupação*, sopesando que o primeiro faria referência à posse ilícita (tomada pela força e à margem da lei e da justiça) e o segundo trataria de posse lícita de terra não produtiva - mal ou não trabalhada pelo proprietário, a posse legal de coisa abandonada ou ainda não apropriada – como destaca Almeida (2006), traria um conteúdo político diferenciado à questão do impedimento da vistoria administrativa do imóvel para fins de expropriação para reforma agrária. Considerando as decisões e os conteúdos conceituais de que se utilizam as mesmas, para o primeiro posicionamento, somente o imóvel tomado de forma injusta (irrazoável, irracional, com brutalidade, com caráter furtivo e destruidor) poderia ser objeto de impedimento de inspeção e de interrupção do processo expropriatório por dois anos, se a invasão ocorresse antes ou durante o processo administrativo de vistoria. Ao invés disso, o segundo posicionamento, considerando “a proibição da vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua *desocupação*”, acabou por *ampliar* as hipóteses de empecilho ao exame administrativo àquelas situações de tomada legítima da posse, sobrestando a ação do Executivo para a reforma agrária.

Quintans (2005) focaliza que o perfil dos magistrados é calcado em uma visão conservadora e mantenedora do caráter privativo da propriedade, que se patenteia nas ações possessórias, onde as decisões são fortemente delineadas por um contorno *in dubio pro dominus*: “apesar desta multiplicidade de sentido atribuído à prática dos Sem-Terra, a maioria das decisões judiciais adota o discurso proprietário, demonstrando o caráter classista da justiça nas sociedades contemporâneas” (QUINTANS, 2005, p. 201).

Pinheiro (2009) faz referência ao direito que o proprietário/possuidor tem de ser mantido na sua posse em caso de turbação ou esbulho, direito esse interpretado favoravelmente pelos magistrados mesmo em caso de improdutiva a gleba objeto de disputa de posse, que pode ser deferido em caráter liminar (medida urgente e sem oitiva da parte contrária envolvida), ressaltando que os magistrados costumam considerar que os Sem-Terra praticam esses óbices (turbação e esbulho) à posse e que, por isso, pesa sobre eles ônus jurídico de não serem ouvidos e serem despejados rapidamente sem nenhum contraditório e defesa previamente assegurados.

3.1.2. Ideias e posicionamentos jurisprudenciais emancipatórios: ainda, mais no plano ideal, que do real!

Não obstante esse posicionamento conservador pró latifúndio observado nas decisões judiciais, há também um apelo retórico que reconhece a importância dessa instância na conquista e consolidação de direitos dos trabalhadores rurais e dos movimentos sociais no tema da questão agrária, bem como perfilha o arrefecimento dos arbítrios fora da lei, responsáveis pelo incremento da violência no campo.

No que tange à reforma agrária, a eloquência dos movimentos sociais sobre o Judiciário é visível na quantidade de ações em que esses movimentos, em especial o MST, figuram como partes processuais. A lide processual é uma maneira encontrada para pressionar o poder público a procurar táticas de implementação de soluções ao conflito agrário e de ampliação da cidadania dentro do espaço democrático. Nesse diapasão, podemos perceber, então, um

alargamento das estratégias de luta do MST, ultrapassando o imaginário público de que o grupo só se impõe pela via da ocupação. Assim esclarece Navarro (1997):

Primeiramente, e de forma contrária ao afirmado na proposição geral, a agenda de lutas sociais implementada pelo Movimento, se estas forem tomadas de forma ampla, é extremamente variada e diversificada e, pelo contrário, em sua maior parte, não fere nenhum preceito legal (NAVARRO, 1997, p. 74)

O que se observa, portanto, apoiando o parecer exposto no capítulo anterior, é a intervenção dos tribunais nos conflitos agrários que versam sobre a posse da terra servindo de entrada do movimento social ao judiciário, como elucida Santos (2011):

começaram a surgir processos judiciais que o MST saiu vencedor e o próprio movimento passou a resignificar a sua luta a partir do vocabulário do campo jurídico, propugnando uma hermenêutica crítica e contra-hegemônica dos institutos jurídicos, apropriando-se de conceitos como o de função social da propriedade ou denunciando as violações dos direitos humanos subjacentes aos conflitos fundiários (SANTOS, 2011, p. 9)

Por outro lado, a resposta dos tribunais à atuação dos movimentos sociais da terra é considerada por estes morosa e não se pode afirmar que a atuação do Poder seja robusta no que diz respeito a uma intervenção de caráter democrático socializante. Isso porque, seguindo Santos (2011), a organização judicial, estruturada de forma piramidal e baseada numa cátedra de prestígio, contribui para a solidificação de um espírito corporativista nas instituições judiciárias e para um fechamento frente à coletividade. Isso se contrapõe ao espírito plural da sociedade na atualidade. Somado a isso, a reabertura democrática não propiciou uma pressão que exigisse mudanças estruturais profundas no modo de operação e organização do Judiciário, principalmente dos tribunais, o que acabou dissipando também uma discussão sobre o controle democrático da magistratura e mantendo o distanciamento da esfera pública em relação às instituições judiciais. O autor continua a sua exposição focalizando que esse perfil do Judiciário no Brasil é amplamente criticado pelos movimentos sociais, entre eles os Movimentos dos Sem-Terra,

sobretudo no que tange as respostas dessa instituição às demandas dos movimentos:

Por sua vez, os setores ligados à defesa da reforma agrária apontam como um de seus principais obstáculos a intervenção do judiciário a favor dos fazendeiros, por vezes ignorando processos de assentamento já finalizados. Em março de 2010, mais de 265 ações judiciais, entre mandados de segurança, ações cautelares, ações principais próprias, suspendiam os procedimentos administrativos do INCRA, impedindo, portanto, a continuidade extrajudicial do tratamento dos casos, o que, por sua vez, obstrui a proposição de ações de desapropriação. Daí os líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra acusarem o Judiciário de parcialidade (SANTOS, 2011, p. 12).

Santos (2011) segue seu entendimento trazendo à discussão a necessidade de o sistema judiciário ter de buscar uma outra forma de se relacionar com os movimentos sociais – uma configuração que não seja pautada na insensibilidade e nem na priorização de rapidez da justiça em detrimento da qualidade da decisão judicial. O autor ressalta que os juízes, treinados no positivismo, demandam mais tempo de estudo para poder ministrar uma decisão que acolha uma concepção *social* de propriedade – o que é diretamente a contramão da exigência de produtividade numérica que se exige dos magistrados e que leva esses a evitar os domínios jurídicos que exijam aprofundamento, complexidade e inovação:

Enquanto a quantidade for o critério, como é que vamos ter bons magistrados? Eles não têm tempo para pensar. Não há incentivo, de fato, a que pensem, a que façam pesquisa para poderem produzir uma boa decisão. Portanto, não é só a seleção ou a formação que estão em causa, é, também, a promoção dentro da carreira, é a avaliação. Só a partir daí é que pode exigir aos magistrados uma outra articulação com as organizações sociais, com a mídia etc. (SANTOS, 2011, p. 11)

Continua o autor, focalizando a relação dos tribunais e dos movimentos sociais, a indagar “como uma política de direito e de justiça pode enfrentar as diferentes dimensões da injustiça social?”. Para que se efetive o potencial emancipatório de utilização do direito e da justiça, Santos exalta a necessidade de os tribunais se perceberem “como parte de uma coalizão política que leve a democracia a sério acima dos mercados e da concepção possessiva e individualista de direitos” (SANTOS, 2011, p. 14). Na sua visão, os tribunais

precisam estabelecer um elo entre as demandas individuais que chegam ao judiciário e os conflitos sociais estruturais pertinentes a essas contendas, deixando para trás a rotineira resposta da instituição (calcada na banalização e despolitização das lides) e promovendo um adensamento da cidadania pela via democrática do acesso à justiça e do acolhimento de concepções e de uma legalidade contra hegemônica. Santos traz, nesse sentido, alguns casos:

Uma das questões mais fraturantes no Brasil (e não só no Brasil) é, certamente, a questão da terra. É também uma das questões mais fraturantes dentro do judiciário e é provável que ela se agudize com a revolução democrática da justiça.

[...]

No caso da terra, confrontam-se duas concepções de propriedade: a concepção que tem na sua base o direito agrário, ligado ao trabalho; e as concepções individualistas do direito civil, com uma concepção de propriedade mais ligada à posse direta ou ao título. São duas concepções que estão, neste momento em conflito. Em minha opinião, uma política forte de acesso ao direito e à justiça pressupõe a preferência por uma concepção social de direito agrário da propriedade neste país.

[...]

E, neste domínio, é preciso reconhecer o papel dos que lutam por eles, dos movimentos sociais aos ouvidores agrários. (SANTOS, 2011, p. 16)

Santos conclui salientando a importância que a divergência de posições dentro do sistema judicial representa em termos de abertura de espaços, pela pressão sobre as instituições, para o desempenho de uma legalidade contra hegemônica. Essa atuação, que é abraçada por setores mais progressistas dentro do Judiciário, segundo o autor, pressupõe uma agenda de ação social variada e vasta que articule a mobilização política e jurídica dentro e fora do direito oficial e alcançando até mesmo a transnacionalidade. Mas o autor não deixa de perceber os indicativos de um movimento reverso, conservador e anti-popular, tal como exposto no item anterior deste trabalho.

Em termos emancipatórios, nas decisões judiciais analisadas, há uma evidente eloquência antagônica no que diz respeito à temática - ora em prol do direito de propriedade, ora em defesa da função social dos bens - esta que

pode ser bem observada na seguinte decisão do STF, segundo a leitura da ementa de acórdão da corte:

E M E N T A:. [...]

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA - A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar consequência (sic) aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. - Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. O ESBULHO POSSESSÓRIO - MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS - CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA. - Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária. - O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos

ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) - proclama que "ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV). - O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional. - O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20). - Os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. Precedentes.

[...]

RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001. - Não é lícito ao Estado aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado, de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedades rurais, em desafio inaceitável à integridade e à autoridade da ordem jurídica. - O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República. - As prescrições constantes da MP 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP nº 2.183-56/2001, precisamente porque têm por finalidade neutralizar abusos e atos de violação possessória, praticados contra proprietários de imóveis rurais, não se mostram eivadas de inconstitucionalidade (ao menos em juízo de estrita delibação), pois visam, em última análise, a resguardar a integridade de valores protegidos pela própria Constituição da República. O sistema constitucional não tolera a prática de

atos, que, concretizadores de invasões fundiárias, culminam por gerar - considerada a própria ilicitude dessa conduta - grave situação de insegurança jurídica, de intranquilidade (sic) social e de instabilidade da ordem pública. [...] (STF. ADI 2213/MC, Relator(a): min. Celso de Mello, julgado em 04/04/2002, tribunal pleno, data da publicação: DJ 23-04-2004)

Destarte, a lei é um instrumento de legitimação ideológica a ser disputado não apenas ao tempo de sua criação, mas também a nível interpretativo, tendo o Poder Judiciário legitimidade para operar essa confirmação que dá peso ao dispositivo. Portanto, o judiciário é um campo aberto de batalha para os interesses socialmente antagônicos, como conclui Pinheiro (2009).

No acórdão supra citado é reconhecida a relatividade do direito de propriedade – relativização dada pela função social e legitimada pela intervenção estatal. Entretanto, reconhece-se como ilícita a ocupação, pelos particulares e movimentos sociais, dos imóveis reconhecidamente improdutivos, a qual é apontada pelo Supremo Tribunal Federal como *invasão*. O Poder Judiciário Supremo classifica a ocupação dos imóveis improdutivos como uma ação autoritária e violenta, que visa constranger o poder executivo a realizar a implementação de uma política pública de reforma agrária à margem da agenda política. Na decisão acima, portanto, podemos ver essa dialética de reconhecimento do direito e marginalização da demanda com ênfase⁴.

Por outro lado, a aquisição de direitos e poder político aos atores *pro reforma* dentro do Judiciário podem ser justificadas pela pressão realizada pelos movimentos sociais sobre o Estado, que acabam transformando esse Poder em instrumento de mobilização, convertendo essa esfera em porta de acesso para suscitar direitos e solução de injustiças, além de garantir a efetivação de medidas voltadas à diluição de conflitos. A razão disso é que a sociedade organizada, personificada nos movimentos sociais, percebeu que a reforma agrária é um processo que não é implementado por apenas um Poder, mas pelos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) (PINHEIRO, 2009).

⁴ Bourdieu (2003, p. 12), sancionando esse jogo, esclarece que “no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial”.

De tal modo, retornamos aqui ao ponto de partida, ao primeiro capítulo desta dissertação: o aferimento de caráter político ao Poder Judiciário é a causa da transformação desse Poder em máquina de mobilização e adentramento dos movimentos sociais no jogo político. Lima (1999) nos elucida que o Judiciário se torna um espaço político e público de deliberação – não sem agonia, uma vez que o sistema jurídico no Brasil não reivindica uma origem popular e democrática e que o domínio público aqui (cultural, intelectual e espacial), longe de representar o comando da sociedade, representa o lugar controlado pelo Estado, de difícil e privilegiado acesso.

Taylor (2007) explica esse fenômeno do Judiciário como campo político dos movimentos sociais e das minorias argumentando que esse Poder, em que pese servir de contrapeso aos outros Poderes (Montesquieu, Madison) ao municiar as minorias com proteção, é uma instituição passiva, sendo imprescindível a provocação dos atores interessados para que esse Poder se manifeste. Assim, o grau de invocação do Judiciário como mediador e árbitro de conflitos entre as forças políticas hegemônicas e as minorias depende não só dos tribunais, mas dos padrões de disputa política.

O autor prossegue sua explanação focalizando que o sistema político tradicional no Brasil é excessivamente consensual e cheio de jogadores de veto, uma vez que o Congresso e o Executivo, em síntese, tendem a ser instrumentos de coalizão legislativa – o que enfraqueceria demasiadamente a efetivação da representatividade política. Nesse diapasão, num sistema onde Executivo e Legislativo formam um “cartel de controle da agenda parlamentar” (TAYLOR, 2007, p. 84), o Judiciário possui um amplo papel legislativo, no sentido de ampliar o leque de atores que pode influenciar a implementação de políticas públicas e de ser o palco institucional mais favorável para contestar a agenda do governo.

Prossegue expondo que o Judiciário é uma instância procurada por conveniência, uma vez que ele permite aos clamores minoritários influir na implementação de políticas – ao mesmo tempo que, contraditoriamente, não serve de instituição contra-majoritária (uma forma de se salvar de conflitos com o Executivo que poderiam culminar na perda de prerrogativas).
Ilustra:

Especialmente depois de implementada, a política pública pode ser contestada judicialmente por uma série de atores tanto do mundo político quanto da sociedade civil. O fato de o Judiciário ter, necessariamente, que lidar com essas contestações força-o – mesmo contra sua vontade ou protelando ao máximo - a ouvir e a tratar de opiniões muitas vezes minoritárias e contrárias aos interesses predominantes no eixo Executivo-Legislativo. Na primeira seção, mencionei o conceito de “venue seeking” e o fato de o Judiciário ser um dos “venues” mais poderosos para a ação opositora às políticas públicas já implementadas. As regras institucionais, como constatamos anteriormente, podem dar poder a grupos minoritários que não agem no momento da deliberação entre Executivo e Legislativo, inserindo-os no debate pós-hoc e permitindo que usem os tribunais como um ponto de veto no jogo político. (TAYLOR, 2009, p. 90)

Podemos observar, portanto, uma ambiguidade no posicionamento do Poder Judiciário no que tange às questões agrárias. Quintans (2005) afirma que as decisões judiciais sobre as questões fundiárias, em especial os conflitos, em que o MST figure como parte, são de divergentes conteúdos: algumas fundamentadas sobre uma lógica criminalizante das ocupações, entendendo o direito à propriedade como absoluto e intocável, e outras percebendo essas ações como legítimos meios de pressão popular, entendendo o direito à propriedade à luz do conceito de função social e de uma lógica mais democratizante. No entanto, a autora se arrisca a afirmar categoricamente que a magistratura é mais pendente ao discurso que exalta a propriedade dentro de uma noção mantenedora da posição hegemônica.

CONCLUSÃO

É imperioso advertir que este trabalho está fundamentado na leitura e análise do conteúdo das decisões explicitadas nos textos jurídicos, o que, evidentemente, não engloba toda a realidade social, a qual acode emprestar significados e apontadores sobre o tema em foco. Destarte, há toda uma parte do comportamento e do discurso dos agentes públicos, partes, atores dos movimentos, juristas e dos operadores do Direito que escaparam à nossa análise, o que é natural nesse tipo de tarefa e na delimitação temática que ela necessita.

Entretanto, em que pese as limitações metodológicas, a explicitação do conteúdo contrastante dessas produções jurídicas, analisada à luz da construção histórico social da Questão Agrária no Brasil é, se não suficiente, indicativa do significado cultural atribuído à temática. De qualquer modo, confiamos ter conseguido fazer emergir os elementos que evidenciam o posicionamento do Poder Judiciário frente ao tema da questão agrária e da atuação dos movimentos sociais nesse tema, dentro da lógica de que a busca política que se faz é pelo alcance de efetiva segurança jurídica e da justiça eficaz.

O movimento jurídico na modernidade, num primeiro período, canalizou-se à premente necessidade de segurança, substituindo-se a confusão entre direito e justiça pela confusão entre direito e Estado. Isso acabou por proporcionar a positivação pura do direito, dando ares de legitimidade absoluta às normas postas pelo Estado e neutralizando, politicamente, as decisões judiciais. A objetividade do direito proporcionou a transformação do sentimento de insegurança pelo de injustiça, dada a frivolidade com que certas questões sociais de grande envergadura eram tratadas pela posição supostamente neutra do judiciário. A pós modernidade, destarte, caminhou no sentido contrário: o de rompimento com uma neutralidade metodológica e axiológica, e de uma busca de sentido e

significado político para o direito e, conseqüentemente, para as atuações judiciais, numa tentativa de sopesamento entre justiça e segurança.

Há hodiernamente uma deliberação entre o poder do Estado e a legitimação popular substantiva, esta que ocasiona um constante conflito por espaços de encontro entre o sistema e o mundo da vida, justificando a coexistência da burocracia e do autoritarismo com a legitimidade popular justificada na mobilização social e personificada nos movimentos sociais. Nessa conjectura, o direito se revela como palco das lutas das classes oprimidas, como uma ferramenta que pode as oportunizar de participar do poder e atingir um direito que lhes seja pertinente, compondo uma síntese de um processo global e intermitente de construção e emancipação social. E a justiça social que tal direito comunicaria seria aquela que, nesta síntese, buscase se aproximar, progressivamente, da superação dos estados de opressão e exploração e afirmar condições de liberdade e equidade. A perspectiva, desse ponto de vista, é de uma contextualização do Direito na sociedade, buscando encontrar o fundamento validante dentro do espectro social através da inclusão do outro e do consenso racional.

Nessa discussão, o fenômeno da judicialização da política pode assumir, também, várias direções e sentidos até mesmo opostos. Com um espírito inclusivo e emancipatório, afere-se atribuições de caráter político ao judiciário, que se prestaria a manter o sistema político-social por meio da salvaguarda e efetivação dos direitos estabelecidos na Constituição, se poria como espaço de deliberação pela luta por demandas pelos movimentos sociais e seria usado pelos grupos sociais oprimidos como meio de ter voz para revelar injustiças e superá-las. No caso específico da Reforma Agrária, esse perfil poderia significar a ampliação do acesso à propriedade rural pelo Poder Judiciário por meio da ampliação do alcance do sentido ao princípio da função social da propriedade, atingindo as grandes propriedades rurais, mesmo que economicamente produtivas. Ou a judicialização das demandas agrárias poderia significar um alicerce a uma política pública determinada constitucionalmente pelo legislador constituinte, o qual propõe, como visto, uma reforma agrária “pacífica” que não leva em conta os fundamentos históricos do

conflito, favorecendo a manutenção de um *status quo* hegemônico que patrocina a manutenção das oligarquias rurais e dos latifúndios. Ou, ainda, a judicialização, longe de significar uma ampliação de acesso à terra, poderia se pôr como óbice ao processamento de uma reforma agrária equitativa, pois que amparada num posicionamento conservador liberal que se refere à propriedade como um direito quase absoluto e incontestável, e aos movimentos campestinos como quadrilhas de criminosos, deixando, até mesmo, de efetivar as diretrizes democráticas propostas na Constituição de 1988 e inibindo as mobilizações democráticas. O acesso ao judiciário pelas minorias se revela, portanto, uma ação emancipatória das mesmas no processo de judicialização da política brasileira.

Analisando os julgados dos Tribunais Supremos do Brasil (STF e STJ) de 1988 a 2010, porém, pode-se constatar que o perfil dessa judicialização nos se apresenta como majoritariamente conservador e de fundo legalista-positivista, salvo em alguns casos em que se constata uma embaraçante contradição. Nesse contexto, o empoderamento do judiciário (Poder, no Brasil, não sujeito ao controle democrático), nesse processo de judicialização da política desestabiliza os poderes politicamente atuantes, tornado o judiciário invadido por disputas ideológicas de grupos dominantes e pelas elites hegemônicas.

Averigua-se, deste modo, o imperativo de repensar o funcionamento do sistema racional no que diz respeito a sua legitimidade e validade, integrando, dessa forma, a sociedade à estrutura, como forma de legitimação do sistema, a fim de se promover o abarcamento de todas as realidades coexistentes na estrutura vigente. A questão, ao nosso ver, ultrapassa a mera ideia de inclusão do outro.

No que diz respeito aos movimentos campestinos, avaliamos que ainda há uma dificuldade de oitiva e a falta de um abarcamento por parte do Estado da questão agrária na perspectiva desses movimentos. Há uma negligência ao apelo dos movimentos sociais agrários e até uma refutação aos seus requerimentos, o que evidencia o quanto ainda estamos longe de chegar ao ideal democrático de uma sociedade cuja autoridade emane do povo e que a segurança justiça imperem.

Para Fonseca et al. (2012), o cenário no Brasil das políticas sociais é o da prática da mendicância. Ou seja: o Estado, mascarando a realidade através do discurso conceitual da “Democracia Participativa” e da “Cidadania Plena”, mas que não empodera, de fato, a sociedade e não a legitima como detentora de autoridade, praticando a política compensatória do servo e do vassalo e enxergando as minorias como o “problema” fora da sociedade que deve a ela chegar, e não como parte da sociedade que mostra atingida por problemas. E isso nos leva a discutir o próprio discurso da inclusão aferido pelo Estado e seus órgãos, notadamente o Judiciário. Assim, apoiados nessa concepção, discernimos que no Brasil ainda não se enxerga as reivindicações dos movimentos camponeses como parte de um todo que representaria o Estado Jurídico brasileiro.

Rennó et. al. (2011) salienta a relação óbvia entre qualidade da democracia e participação, enfatizando que participação aqui não se refere ao direito de participar, mas à plenitude e amplitude desse direito, bem como levando em conta os recursos políticos disponíveis à efetivação dessa participação, ou seja, as maneiras que o cidadão tem de fazer ouvir e ter sua demanda resguardada pelo Estado. Se levarmos em conta isso, não podemos dizer, portanto, que haja um efetivo compromisso do Poder Judiciário com a questão agrária e sua efetivação.

Vejam os que o teor das decisões analisadas, em estudos de fontes primárias e secundárias, revelam-nos : 1) uma continuidade no pensamento conservador das cortes supremas e um tratamento desigual entre as partes envolvidas na lide quando se trata de solucionar os conflitos agrários; 2) uma tendência evidente em postergar o *status quo* e não abordar as estruturas históricas do conflito fundiário, calcadas na distribuição desigual de terras e na conservação do regime produtivo dos latifúndios; 3) uma posição firme que tende a enaltecer a interpretação do conceito de função social da propriedade num sentido meramente econômico em detrimento de um sentido efetivamente de abrangência social; 4) uma confusão propositada entre os conceitos de *ocupação* e *invasão* que se presta a amortecer a legitimidade da ação dos movimentos sociais na luta pela terra; 5) um intenso desempenho no sentido

de criminalizar as ações dos movimentos sociais; 6) o tentame de obstar a atuação do Poder Executivo na realização das desapropriações; 7) em vista disso, conflitos de posicionamentos entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, sendo esse último, até mesmo, mais aberto à questão da eficácia de uma justiça social agrária que o primeiro.

É possível perceber, assim, historicamente, nesse período de transição democrática, uma posição conservadora do Poder Judiciário que se perpetua ao longo do tempo, com suaves variações de intensidade, as quais não são suficientes à promoção de uma ruptura paradigmática promotora de grandes transformações sociais.

Pinheiro (2009) nos socorre ao concluir que a absorção do debate político pela esfera judicial pode apartar a sociedade civil da discussão política, na medida em que o poder judiciário se tornar um ratificador da legitimidade normativa ditando as regras do jogo político. No entanto, a autora também reconhece que a abertura política do judiciário possibilitou uma maior atuação, talvez no sentido de organização e visibilidade, dos movimentos sociais agrários, uma vez que a provocação da ação do Estado, na pessoa do Poder Judiciário, para solução das demandas processualmente interpostas obrigou a instituição a voltar os olhos para essa questão social e para as minorias envolvidas, o que, de certa forma possibilitou a consolidação de direitos.

Mas a autora, assim como nós, percebe que essas conquistas de direitos não são frutos da atividade jurisdicional per si, mas são a concretização da incidência da batalha de uma sociedade civil atuante, crítica e comprometida.

Por fim, podemos pronunciar, considerando essas relações entre legislação, atuação do Poder Judiciário e busca das minorias pelos seus direitos através da lide judicial, que as ações dos movimentos sociais agrários, em especial o MST, tem efeitos concretos sobre o Estado. Podemos observar isso pela legislação, pela quantidade de ações judiciais em que o MST figura como parte e pelas políticas públicas que tem como foco a questão agrária. No entanto, não se pode dizer, pelas análises feitas nesse trabalho, que houve

uma transformação radical da ação e da decisão jurídico-política. Pelo menos dentro da instituição em análise, o Poder Judiciário Supremo, pois as soluções dadas para os conflitos agrários no Brasil, não tem surtido o efeito de instauração de uma lógica de transformação racional da ação e da decisão política em um sentido democratizante de função social da propriedade e redutor das profundas e notáveis desigualdades sociais na questão agrária. O Poder Jurisdicional Supremo, nessa questão, ainda é um poder politicamente inerte.

Espera-se que este trabalho contribua para o esclarecimento de certas questões sobre o Poder Judiciário, a Reforma agrária, os movimentos sociais agrários, a democracia, a segurança e a justiça, que ainda não se viram esgotadas na atualidade. Se esta modesta análise não se presta resolver todos esses problemas, louvamos para que contribua à desobstrução dos obstáculos pertinentes à discussão da temática, uma vez que essa ainda é, infelizmente, um dos problemas mais eloquentes e mal resolvidos da nossa sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AARNIO, Aulis. **Derecho, Racionalidad y Comunicación Social – Ensayos sobre Filosofía Del Derecho**. Distribuciones Fontamara, México: 1995;

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Editora Mestre Jou, São Paulo: 1970;

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito – Uma crítica à verdade na ética e na ciência**. Editora Saraiva, Ed. 2, São Paulo: 2002;

ALBERNAZ, Renata O. **O Existencialismo e o direito**. Pelotas: Editora da UFPEL, 2014.

ALBERNAZ, Renata O. Histórico da exclusão legal e da resistência camponesa no Brasil. **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. São Paulo: Novembro de 2013.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. **A delimitação de formas de juridicidade no Pluralismo Jurídico**: a construção de um modelo para a análise dos conflitos entre e o direito afirmado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e a juridicidade estatal no Brasil. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdéz. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Guilherme de. Invasão Ou Ocupação? Ensaio sobre a função Social da propriedade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1158, 2 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8882>>. Acesso em 30 de julho de 2012.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução: Mauro W. Barbosa de Almeida. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Editora Martin Claret: 2006;

BARBOSA, Edgard Fernando. **Segurança Jurídica e Justiça**. revista da Faculdade de Direito da UFPR, vol. 36, 2001. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32952/32141>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2011;

BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, Racionalidade e Atividade**. Editora Renovar, Rio de Janeiro: 2005;

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Cadernos [SYN] THESIS 5.1** (2012): 23-32. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>>

BAVARESCO, Agemir, SILVA, Manuel Moreira. **Filosofia, Reconhecimento e Direito**. Editora EDUCAT, Pelotas: 2006;

BENVINDO, Juliano Zaiden. **Racionalidade Jurídica e Validade Normativa – Da metafísica à reflexão democrática**. Editora Argvmentvm, Belo Horizonte: 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CALDART, Roseli Salet. O MST E A Formação Dos Sem-Terra: O Movimento Social Como Princípio Educativo. **Texto produzido para o Primeiro Seminário Internacional do GT CLACSO Educação, Trabalho e Exclusão Social na América Latina, sessão sobre educação, trabalho e lutas sociais**. Rio de Janeiro, dezembro 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000300016>. Acesso em 30 de julho de 2012.

CARVALHO FILHO, José Juliano de. Política Fundiária: oportunidades perdidas, revolução cultural e lampedusa. **São Paulo em Perspectiva 11(2), 1997**. Disponível em <https://www.seade.gov.br/produtos/spp/v11n02/v11n02_03.pdf>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

CARVALHO, H. M. de. Uma resignificação para a reforma agrária no Brasil. Passo Fundo: Movimento de Mulheres Camponesas, 2010 *in* COCA, Estevan Leopoldo de Freitas. DEBATENDO O CONCEITO DE REFORMA AGRÁRIA: considerações sobre os tipos de assentamentos rurais no Brasil. **CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária**, v. 8, n. 16, p. 170-197, agosto., 2013. Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/21598/13078>>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

COCA, Estevan Leopoldo de Freitas. DEBATENDO O CONCEITO DE REFORMA AGRÁRIA: considerações sobre os tipos de assentamentos rurais no Brasil. **CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária**, v. 8, n. 16, p. 170-197, agosto., 2013. Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/21598/13078>>. Acesso em 05 de agosto de 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para Entender Kelsen**. Editora Saraiva, Ed. 4., São Paulo: 2007;

COLETTI, Claudinei. A TRAJETÓRIA POLÍTICA DO MST: da crise da ditadura ao período neoliberal. **Tese de Doutorado em Ciências Sociais apresentada ao Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, sob a orientação do Prof. Dr. Armando Boito Jr**. Campinas, SP : [s. n.], 2005. P. 21-28. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000373130>>. Acesso em 11 de agosto de 2014.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos com o Governo**. Disponível em <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/noticias/12-conflitos/1096-governo-quer-incluir-370-camponeses-na-lista-de-vitimas-da-ditadura>>. Acesso em 08 de agosto de 2012.

COMPARATO, Bruno Konder. A ação política do MST. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v.15, n.4, Dezembro: 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 14 de julho de 2014.

CUNHA FILHO, Sérgio de Britto. A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária". **Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-graduação em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: PUC, 2007. Disponível em < http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12346/12346_1.PDF>. Acesso em 09 de março de 2014.

CUNHA FILHO, Sérgio de Britto. A Constituição Federal De 1988 e as Interpretações Judiciais: Permanência ou Mudança na Interpretação sobre o Direito de Propriedade no Brasil? **XIII ENCONTRO DE HISTÓRIA ANPUH – RIO**. 2008. Disponível em <http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1208628034_A_RQUIVO_textoparaANPUH.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2014.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/noticias/12-conflitos/1096-governo-quer-incluir-370-camponeses-na-lista-de-vitimas-da-ditadura>>. Acesso em 08 de agosto de 2012.

DELGADO, Guilherme C. **A questão agrária no Brasil, 1950-2003**. Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo. Brasília: IPEA (2005): p. 51-90.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN. R. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia. **La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional**. 3. ed. Madrid: Civitas, 1991.

FAVOREU, Louis. **Los Tribunales Constitucionales**. Barcelona: Ariel, 1994.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Direito Natural e Positivismo Jurídico: Justiça, Segurança e Interpretação Jurídica**. Revista Jus Vigilantibus, 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24768/2>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2011;

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão e Dominação**. Editora Atlas, São Paulo: 1989;

FERREIRA, Pinto. A Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 24, n. 95, jul./set. 1987.

FONSECA, Aline Cunha da et al. Políticas Sociais: o “doce” discurso da inclusão. **Sociedade em Debate**, v. 11, n. 1-2, p. 137-150, 2012. Disponível em <<http://www.rsd.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/449/403>>. Acesso em 28 de julho de 2014.

FOSCARINI, Leila Tatiana. A criminalização dos movimentos sociais e o sistema judiciário. **III Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – PUCRS, 2008. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, PUCRS.** Disponível em <<http://www.edipucrs.com.br/online/III Mostra/CienciasCriminais/62784%20-%20LEIA%20TATIANA%20FOSCARINI.pdf>>. Acesso em 21 julho de 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica.** Tradução de Flávio Paulo Meurer. Editora Vozes, Ed. 5, Petrópolis: 2003;

GILBERT, Bruce. O MST e a Propriedade Privada: Os Argumentos Filosóficos que Justificam a Ocupação da Terra. Universidade Estadual Vale do Acaraú. **Revista Homem, espaço e Tempo.** Out/2010. <http://www.uvanet.br/rhet/artigos_outubro_2010/mst_propriedade_privada.pdf>. Acesso em 31 de mar. de 2014

GRUPPI, Luciano. **O Conceito de Hegemonia em Gramsci.** Rio de Janeiro: Graal, 1980.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito.** Editora Forense, Ed. 6, Rio de Janeiro: 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Dialética e Hermenêutica. Para uma Crítica da Hermenêutica de Gadamer.** Editora L&PM, Porto Alegre: 1987;

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HELLER, Herman. **Teoria do Estado.** Editora Mestre Jou, São Paulo: 1968;

Jornal on-line do Coletivo Passa Palavra. A judicialização da política e o MST. Disponível em <<http://passapalavra.info/2013/01/71817>>. Acesso em 02. Fev. 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Editora Martins Fontes, 6ª Ed., São Paulo: 1998.

LAURIS, Élide. Entre a neutralidade política e a responsabilidade social: os dilemas de afirmação da independência judicial no Estado moderno. **Meritum**, Belo Horizonte ,v.6: 2. pp. 233-276, jul./dez. 2011

LESBAUPIN, Ivo; STEIL, Carlos Alberto; BOFF, Clodovis. Para entender a conjuntura atual: Neoliberalismo, Movimentos populares, Igreja Católica e ONGs. Rio de Janeiro: Vozes. 1996. em FOSCARINI, Leila Tatiana. A criminalização dos movimentos sociais e o sistema judiciário. **III Mostra de**

Pesquisa da Pós-Graduação – PUCRS, 2008. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, PUCRS. Disponível em <<http://www.edipucrs.com.br/online/III mostra/CienciasCriminais/62784%20-%20LEIA%20TATIANA%20FOSCARINI.pdf>>. Acesso em 21 julho de 2014.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de sociologia e política**, Curitiba , n. 13, Nov. 1999 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 de agosto de 2014.

LIMBACH, Jutta. Papel y Poder del Tribunal Constitucional” In. **Teoria y realidad Constitucional**. Madrid: Uned, 1999.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999 (Coleção Primeiros Passos)

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**. 57 (2002): 113-133.

MARTINS, José de Souza. Reforma agrária – o impossível diálogo sobre a História possível. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP- S. Paulo, 11(2): 97-128, out. 1999 (editado em fev. 2000). Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v11n2/v11n2a07.pdf>>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária - o impossível diálogo**, São Paulo, Edusp, 2000, 173 pp. em NASCIMENTO, Silvana de Souza. Reforma agrária -- o impossível diálogo. **Rev. Antropol.**, São Paulo , v. 44, n. 1, 2001 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012001000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 Agosto. 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 6ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1997. p.251.

MENDES, Gilmar. Informação verbal, 2008. Em SAUER, Sérgio; MACHADO, Diego Donizetti Gonçalves. Direitos humanos, democracia e a criminalização dos movimentos sociais no Brasil. **Asociación Latinoamericana De Sociología Rural**, 2011. Disponível em <<http://www.alasru.org/wp-content/uploads/2011/09/GT25-S%23U00e9rgio-Sauer.pdf>>. Acesso em 21 de julho de 2014.

MOREIRA, Vagner José. A Criminalização Dos Movimentos Sociais No Campo: Trabalhadores, Memória E Luta De Classes. **VI Colóquio Internacional Marx e Engels – Centro de Estudos Marxistas (Cemarx)**. **Artigo parte de algumas considerações da pesquisa ainda em elaboração de Doutorado em História Social pela**

NAVARRO, Zander. Sete teses equivocadas sobre as lutas sociais no campo: o MST ea reforma agrária. **São Paulo em perspectiva**, v. 11, n. 2, p. 86-93, 1997. Disponível em

<http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v11n02/v11n02_10.pdf>. Acesso em 11 de agosto de 2014.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. "Judicialização da política": déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos estudos CEBRAP** [online]. 2011, n.91, pp. 05-20. ISSN 0101-3300. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002011000300001>>. Acesso em 10. Fev. 2014.

NÚÑEZ, Tarson. **A Judicialização da Política e a Criminalização dos Movimentos Sociais no RS**. Disponível em. http://democraciaejustica.org/cienciapolitica3/sites/default/files/a_judicializacao_da_politica_e_a_criminalizacao_dos_movimentos_sociais_no_rs_tarson_nunez_2010.pdf

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 15, n. 43, Dec. 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000300015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 14 de julho de 2014.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Garantias da magistratura e independência do Judiciário. Themis: **Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 277-286, 2000.

OLIVEIRA, Nelson de. **Reforma Agrária na Transição Democrática: a abertura dos caminhos á submissão institucional**. Edições Loyola, São Paulo: 2001. P.230-231.

PAPINEAU, David; tradução de Maria da Anunciação Rodrigues e Eliana Rocha. **Filosofia**. Publifolha, São Paulo: 2009;

PELERMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**. Editora Martins Fontes, São Paulo : 1998;

PEREIRA, Marcus Abilio. Movimentos sociais e democracia: a tensão necessária. **Opinião Pública**, Campinas, v. 18, n. 1, Junho 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 de julho de 2014.

PINHEIRO, F. D. Poder Judiciário e Reforma Agrária: uma reflexão a partir dos conflitos no Norte fluminense. **Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais (2009). Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade**. Disponível em <http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/2009%20dissertacao_francine_pinheiro.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2012.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. Tradução Francisco Silva. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST. **Dissertação de Mestrado do Programa de**

Pós-Graduação em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional. Rio de Janeiro: PUC, 2005. Disponível em http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=8260@1>. Acesso em 20 de novembro de 2012.

RENNÓ, Lucio R. et. al. **Legitimidade e qualidade da Democracia no Brasil: uma visão da cidadania.** São Paulo: Intermeios; Nashville: LAPOP, 2011. Disponível em < http://www.vanderbilt.edu/lapop/brazil/Brazil-Book-2010_Cover-and-Text_20Nov12.pdf>. Acesso em 02 ago. 2014.

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe André. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. **Revista do Direito**, p. 113-127, 2010. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/561>>. Acesso em 03. Fev. 2014.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário.** São Paulo: Malheiros, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Editora Martin Claret : 2001;

SAFALTE, Amália; WEBER, Luiz Alberto. As Boas Novas Do Campo. São Paulo, **Carta Capital**, Ano X, nº 288, P.22 a 30, abril de 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Bifurcação na justiça. **Padê: Estudos em filosofia, raça, gênero e direitos humanos (encerrada)**, v. 1, n. 1, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para Uma Revolução Democrática Da Justiça.** Disponível em <http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf>. Acesso em 18 de Nov. 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para Uma Revolução Democrática Da Justiça.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011. Disponível em http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf> Acesso em 18 de novembro de 2012.

SANTOS, Marcus Tullius Leite Fernandes dos. O constitucionalismo econômico: estudo sobre o princípio da propriedade privada eo da função social da propriedade. Revista Jurídica da Escola da Magistratura do RN - ESMARN, **Revista Direito e Liberdade**, v. 4, n. 3, p. 267-285, Rio Grande do Norte: 2010. Disponível em <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/188/200>. Acesso em 04 de abril de 2013.

SANTOS, Raimundo. **Política e reforma agrária.** Mauad Editora Ltda, 1995.

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo, Expressão Popular, 2010. Em SAUER, Sérgio; MACHADO, Diego Donizetti Gonçalves. Direitos humanos, democracia e a criminalização dos movimentos sociais no Brasil. Asociación Latinoamericana De Sociología Rural,

2011. Disponível em <<http://www.alasru.org/wp-content/uploads/2011/09/GT25-S%23U00e9rgio-Sauer.pdf>>. Acesso em 21 de julho de 2014.

SAUER, Sérgio; MACHADO, Diego Donizetti Gonçalves. Direitos humanos, democracia e a criminalização dos movimentos sociais no Brasil. Asociación Latinoamericana De Sociología Rural, 2011. Disponível em <<http://www.alasru.org/wp-content/uploads/2011/09/GT25-S%23U00e9rgio-Sauer.pdf>>. Acesso em 21 de julho de 2014.

SCHUARTZ, Luis Fernando. **Norma, Contingência e Racionalidade**. Editora Renovar, Rio de Janeiro: 2005;

SILVA, José Gomes da. A reforma Agrária no Brasil. Em STÉDILE, João Pedro (org). **A questão Agrária no Brasil: o debate na década de 1990**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SIMIONI, Rafael Lazzaroto. **Direito e Racionalidade Comunicativa**. Editora Juruá, Curitiba: 2007;

SOUZA, Sônia Maria Ribeiro de; JÚNIOR, Antonio Thomaz. **O agronegócio da cana-de-açúcar na produção do espaço: desenvolvimento ou ameaça?** Disponível em <<http://www.observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaagricola/31.pdf>>. Acesso em 03 de março de 2013.

STÉDILE, João Pedro, ESTEVAM, Douglas. A questão agrária no Brasil: programas **de reforma agrária, 1946-2003**. Vol. 3. Bib. Orton IICA/CATIE, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TAYLOR, Matthew M.. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 de julho de 2012.

TEIXEIRA, João Paulo Allain Teixeira. **Racionalidade das Decisões Judiciais**. Editora Juarez de Oliveira, São Paulo: 2002.

VAZELESK, Vanderlei. Fazendas E Quartéis: A Questão Agrária Sob Ótica Militar No Brasil E No Peru: (1961-1988). Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: vol. 2 no.4, maio-agosto 2010, p. 94-129. Disponível em <<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v2n4a52010.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2014.

VERBICARO, Loiane Prado. Judicialization of politics in Brazil. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 389-406, 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322008000200003&script=sci_arttext>. Acesso em 10 Fev. 2014.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, Nov. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 Fev. 2014.

VIEIRA, Maria Fernanda da Costa. As linhas abissais na relação entre judiciário e a criminalização da luta pela terra: o mst x estado de exceção. Instituto Latinoamericano para uma Sociedad y um **Derecho Alternativos. Luchas agrarias en América Latina. El Otro Derecho** No. 44. Diciembre de 2011. P 99-126. Disponível em <<http://www.ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr044/as.pdf>>. Acesso em 21 de julho de 2014.

WAGNER, E. S. **Hannah Arendt & Karl Marx**. O mundo do trabalho. São Paulo: Ateliê Editorial, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl [et. al]. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Anexo: Tabela dos acórdãos analisados e não utilizados

Tribunal	Ação n.º	Natureza	Recurso	Tema	UF	Ano
STF	387.729-1	Cível	Extraordinário	Responsabilidade civil por danos	Paraná	2008
STF	25.283-9	Cível	Mandado de Segurança	Desapropriação	Distrito Federal	2008
STF	25.124-1	Cível	Mandado de Segurança	Desapropriação	Distrito Federal	2007
STF	25.076-3	Cível	Mandado de Segurança	Interesse Social	Distrito Federal	2008
STF	25.186-7	Cível	Mandado de Segurança	Interesse Social		2006
STF	24.925-1	Cível	Mandado de Segurança	Desapropriação		2005
STF	25.035-6	Cível	Mandado de Segurança			2005
STF	24.494-1	Cível	Mandado de Segurança	Interesse Social		2004
STF	24.136-5	Cível	Mandado de Segurança			2002
STF	23.818-6	Cível	Mandado de Segurança	Desapropriação	Mato Grosso do Sul	2001
STF	23.825-9	Cível	Mandado de Segurança	Interesse Social		2001
STF	23.193-0	Cível	Mandado de Segurança	Desapropriação	São Paulo	2001
STF	23.222-0	Cível	Mandado de Segurança		Paraíba	2000
STF	23.563-2	Cível	Mandado de Segurança		Goiás	2000
STF	22.946-4	Cível	Agravo regimental em Mandado de Segurança	Interesse Social	São Paulo	1997
STF	22.965-9	Cível	Mandado de Segurança	Desapropriação	São Paulo	2000
STF	24.133-1	Cível	Mandado de Segurança		Distrito Federal	2003
STF	24.924	Cível	Mandado de Segurança	Esbulho		2011
STF	600.652	Cível	Agravo regimental no agravo de instrumento	Responsabilidade Civil	Paraná	2011
STJ	22175	Cível	Conflito de Competência	Índole privada de litígio	Rio Grande do Sul	1998

STJ	1001314	Cível	Agravo regimental no Recurso Especial	Esbulho	Alagoas	2009
STJ	818815	Criminal	Recurso Especial	Eldorado dos Carajás	Pará	2009
STJ	1010056	Cível	Recurso Especial	Esbulho	Paraná	2009
STJ	22642	Criminal	Conflito de Competência	Crime Político	Mato Grosso do Sul	1999
STJ	6846	Criminal	Recurso em habeas Corpus	Decretação de prisão temporária	Mato Grosso do Sul	1997
STJ	9896	Criminal	Habeas Corpus	Formação de quadrilha, desobediência e esbulho	Paraná	1999
STJ	205076	Criminal	Recurso Especial	Eldorado dos Carajás, desaforamento	Pará	1999
STJ	9443	Criminal	Habeas Corpus	Peculato e Crime político	São Paulo	2000
STJ	22641	Criminal	Conflito de Competência	Crime Político	Mato grosso do Sul	1998
STJ	39135	Criminal	Habeas Corpus	Prisão preventiva	Pará	2004
STJ	86	Cível	Intervenção Federal	Reintegração de Posse	Paraná	2003
STJ	797781	Cível	Recurso Especial	Interesse particular	Espírito Santo	2005
STJ	69762	Criminal	Habeas Corpus	Homicídio e clamor Social	Minas Gerais	2006